

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

CENTRO DE ESTUDOS GERAIS

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
SOCIOLOGIA E DIREITO**

ISAC TOLENTINO DE ARAÚJO JÚNIOR

**Nova configuração institucional e prisão
pós-correcional**



**NITERÓI
2010**

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
CENTRO DE ESTUDOS GERAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA E DIREITO

ISAC TOLENTINO DE ARAÚJO JÚNIOR

**NOVA CONFIGURAÇÃO INSTITUCIONAL E PRISÃO
PÓS-CORRECCIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professora Doutora Gizlene Neder

Co-orientadora: Professora Doutora Vera Malaguti Batista

Niterói, 2010

ARAÚJO JÚNIOR, Isac Tolentino.

Nova Configuração Institucional e Prisão Pós-correcional / Isac Tolentino de Araújo Júnior, UFF/ Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Niterói, 2010.

171 f.

Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal Fluminense, 2010.

1. Criminologia. 2. Direito Penal. 3. Sociologia. I. Dissertação (Mestrado). II. Título.

ISAC TOLENTINO DE ARAÚJO JÚNIOR

NOVA CONFIGURAÇÃO INSTITUCIONAL E PRISÃO PÓS-CORRECCIONAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em 03 de março de 2010

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Marildo Menegat

Prof.^a Dr.^a Gizlene Neder

Prof.^a Dr.^a Vera Malaguti Batista

Prof. Dr. Joaquim Leonel de Rezende Alvim

Niterói, 2010

A práxis é em si mesma inconcebível sem a carência, a transcendência e o projeto.

(J. P. Sartre)

*Aos meus pais, Isac e Mercês, e
irmãos, Isa, Sinval, Gel e Gete, pelo
amor, carinho e apoio que sempre
me dedicaram.*

Agradecimentos

Aos amigos e vizinhos da Liberdade, lugar onde passei toda minha história, pela vida em comum.

Aos amigos do movimento estudantil e da Ação Popular Socialista pela importância em minha formação humana, política e intelectual.

A todos com que compartilhei o trabalho no campo, especialmente aos integrantes da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais, por possibilitar o exercício de uma advocacia comprometida com a transformação e pela importância nos caminhos que escolhi.

Não poderia esperar que minha passagem pelo Rio fosse tão especial. À Vera pelo exemplo de uma docência transformadora, instigantes reflexões e carinho que dedica aos que passam por sua vida. Sem seu estímulo talvez não tivesse iniciado o mestrado.

A Gizlene pelo apoio, atenção, reflexões e por uma visão radicalmente nova da história.

Aos amigos de turma, sobretudo Carla, Ivan, Antoinette e Fábio, pela recepção, carinho e profícuas conversas que foram decisivas nos rumos da dissertação.

Aos professores do PPGSD, especialmente Leonel, Maurício, Fialho, Fridman e Wilson, pelas reflexões.

A Isadora pela leitura carinhosa e atenciosa da dissertação.

RESUMO

A dissertação, a partir do referencial teórico da criminologia crítica, trabalha as profundas transformações do sistema penal, diante a nova configuração institucional capitalista, sobretudo pelo relacionamento entre sistema punitivo e estrutura social. Revolução tecnocientífica, transformações no mercado de trabalho, nova visão da atividade estatal e ampliação da liberdade das forças de mercado resultam em maior conflitividade social e no aumento da população carcerária e das pessoas em conflito com a lei em todo o mundo ocidental. O Brasil, seguindo a tendência mundial, adota um novo modelo a partir da década de 90, com profundas modificações na sistemática da política criminal. A dissertação trabalha, como exemplo, a Lei n ° 10.792/2003, expressão da mudança na execução penal, e os debates envolvendo deputados e senadores durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, buscando entender seus discursos indutores e justificadores. A Lei n ° 10.792/2003 cria o Regime Disciplinar Diferenciado, com a inabilitação ou completo isolamento do condenado, em uma ruptura com a função original da prisão, sobretudo de disciplinamento para o mercado de trabalho. A partir de especificidades da sociedade brasileira, pobreza de massa, autoritarismo, racismo, formação ibérica, colonialismo, escravidão, relações sociais hierarquizada, posição subordinada nas relações internacionais, medo branco e liberalismo a brasileiro, trabalha os dilemas e contradições, no Brasil, do endurecimento penal.

Palavras-chave: transformações do sistema penal; estrutura social; criminologia crítica; Regime Disciplinar Diferenciado; Brasil como modernidade marginal

ABSTRACT

This dissertation uses the critical criminology theory to study the penal system large transformations on the new capitalist institutional organization, specially for the relation between punish system and social structure. With the technological and scientific revolution, the labor market transformations, new State activities and a larger freedom of market power there are the enlargement of social conflicts, of prison population and of people in law problems all the occidental world. Brazil adopts a new standard since the 90th, with deeper changes in criminal police system. The dissertation uses the Law 10.792/2003, the example of penal execution changes, as well as deputed and senators debates during its course in the National Congress, for to understand their speeches and interests. These Law creates the Different Disciplinary Regime with the prisoner restrictions or absolute isolation, what configures the end of the prison original function, specially the labor market's discipline. It studies the doubts and contradictions of penal hardening in Brazil from Brazilian society specifications, as large poverty, authoritarianism, racism, Iberic formation, colonialism, slavery, social hierarchy, international subordinates relations, white fear, a special liberalism.

Key-words: penal system transformations; critical criminology theory; social structure; Different Disciplinary Regime; Brazil in marginal modernity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 – HISTÓRIA DO SISTEMA PUNITIVO	13
1.1 DEFESA SOCIAL: O SENSO COMUM PUNITIVO DA MODERNIDADE	13
1.2 ECONOMIA, RELIGIÃO, CULTURA, PODER E POLÍTICA: CÁRCERE E HISTÓRIA	17
1.2.1. Quando as grades começam a ganhar a história: a transição da Idade Média ao capitalismo mercantilismo	17
1.2.2. O cárcere como fábrica e a fábrica como o cárcere: o cárcere como fábrica de homens e a forma tempo salário e tempo castigo	23
1.2.3. Os suplícios: uma economia política da punição disfuncional	31
1.2.4. Prisão, disciplina, normalização e o projeto de controle total	38
1.2.5. Considerações sobre o século XIX: sistema da Filadélfia versus o sistema Auburn nos EUA, e a Revolução Industrial e o direito penal do terror na Europa	43
1.3. A CRÍTICA RADICAL AO SISTEMA PENAL: O FETICHE DO CÁRCERE E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA	50
1.3.1. O fetiche do cárcere: a ideologia legitimante da prisão	50
1.3.2. Criminologia crítica: a crítica radical ao direito penal	55
2 – A CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO E DO SISTEMA PUNITIVO: SISTEMA PÓS-CORRECCIONAL NO CAPITALISMO DE BARBÁRIE	62
2.1. A NOVA CONFIGURAÇÃO INSTITUCIONAL E O CÁRCERE	62
2.2. O CAMPO JURÍDICO: O DIREITO E A NOVA CONFIGURAÇÃO INSTITUCIONAL	70
2.3. RDD: ENTRE A RECUSA E O CONSENSO	77
2.4. A PRISÃO NA CONTEMPORANEIDADE: EXECUÇÃO PENAL PÓS-CORRECCIONAL	89
2.5. GUERRA, ESTADO DE EXCEÇÃO, DIREITO PENAL DO INIMIGO E CRIME ORGANIZADO: A FACE AUTORITÁRIA DO NOVO CAPITALISMO	99
3 – O BRASIL E AS ESPECIFICIDADES DE UMA MODERNIDADE MARGINAL	115
3.1. O BRASIL COM AMÉRICA LATINA MARGINAL	115
3.2. A ORIGEM IBÉRICA: PORTUGAL, CATOLICISMO, INQUISIÇÃO E DIREITO NO BRASIL	124
3.3. A QUESTÃO RACIAL NO BRASIL: ENTRE O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL E A AÇÃO DO SISTEMA PENAL	136
3.4. CLASSE, RAÇA E A (RE)CONSTRUÇÃO DA ORDEM: A HEGEMONIA DO MEDO	144
CONCLUSÃO	161
REFERÊNCIAS	164

INTRODUÇÃO

Sem polícia, nem a milícia, nem feitiço, cadê poder?
Viva a preguiça viva a malícia que só a gente é que sabe ter
Assim dizendo a minha utopia eu vou levando a vida
Eu viver bem melhor
Doido pra ver o meu sonho teimoso, um dia se realizar

Milton Nascimento

Tentando romper com a tradição jurídica, o presente trabalho desenvolve uma pesquisa empírica e interdisciplinar, agregando o estudo da sociologia, do direito e da criminologia, através de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa documental é referente aos debates no Congresso Nacional que deram origem à Lei 10.792/03, que criou o Regime Disciplinar Diferenciado, e seu discurso indutor e justificador. Esta lei está inserida numa conjuntura de profundas mudanças por que passa a política criminal no Brasil a partir da década de 90 e expressa uma nova visão da execução penal fundada na incomunicabilidade do preso como solução para os problemas de insegurança que atingem a sociedade brasileira.

Na tradição jurídica, o processo de elaboração de leis é colocado como irrelevante ou pré-jurídico, pois é priorizada a mera descrição das normas, muitas vezes sem relevância para compreender o mundo real. Excessivamente formalista e voltada para o estudo de códigos, a pesquisa jurídica não acompanha as transformações sociais e é incapaz de compreender a heterogeneidade dos conflitos sociais. Muitas vezes, confunde pesquisa com mera consulta a manuais didáticos, revistas ou outros textos, sem relacionar o jurídico com as questões econômicas, políticas, ideológicas e éticas.¹ Nesse sentido, buscamos compreender a construção do crime inserida na dinâmica das estruturas de poder.

No primeiro capítulo, buscamos compreender a história das estruturas punitivas. Apresentamos, num primeiro momento, a perspectiva dominante no campo jurídico sobre a moderna forma jurídica do sistema punitivo, a prisão e o direito penal moderno como o resultado mecânico do amálgama entre evolucionismo, determinismo e progresso automático, contínuo e infinito. Nessa perspectiva, a história é apresentada de forma linear e evolutiva, onde o correr do tempo melhora o homem que, assim, produz

¹ GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

instituições mais humanas; progresso, evolução e humanização seriam expressões sinônimas.² Também apresentamos a base científica do sistema punitivo moderno, a ideologia da defesa social, onde o “criminoso” é apresentado como ente disfuncional e que deve ser afastado do convívio social em favor do bem de todos.

A partir da leitura de autores marxistas e de Foucault, desvendamos o sistema punitivo moderno e sua relação com a economia, religião, cultura, estratégias de poder e, sobretudo, necessidades sociais, delineadas no mercantilismo e consolidadas no Iluminismo. Primeiro, trabalhamos a relação entre mercado de trabalho e prisão num momento em o nascente capitalismo necessitava avidamente de braços disponíveis, os quais não estavam a sua disposição. Mais do que unidades de produção, as casas de correção funcionaram como fábricas de disciplina, para produzir homens, expulsos do campo pela acumulação primitiva, inadaptados ao trabalho na manufatura.

Se a transição do feudalismo ao mercantilismo delineou o sistema punitivo moderno, o Iluminismo deu sua forma final. A substituição dos suplícios pela prisão e o destaque das modernas garantias do processo penal e do direito penal, apresentadas como um novo grau de humanização do homem, são desvendados por Foucault, que evidencia as razões ocultas das mudanças: não punir mais, mas punir melhor. Os exagerados espetáculos punitivos característicos do Antigo Regime eram crescentemente disfuncionais e deviam ser substituídos pela certeza e racionalidade de métodos punitivos que alcançassem todo o corpo social.

Por fim, encerramos o primeiro capítulo com a crítica à prisão e suas supostas funções, prevenção e re-socialização, o que caracterizamos como o fetiche da prisão, pois seu funcionamento real vai na contramão de todas as suas promessa. A criminologia crítica também é apresentada, sobretudo pela desconstrução da ideologia da defesa social, ao desvendar o crime enquanto realidade social construída pelo sistema

² Para uma crítica a essa visão nada melhor do que uma atenta leitura de Benjamin, a exemplo da sua décima primeira tese sobre filosofia da história: “Há um quadro de Klee intitulado *Ângelus Novus*. Nele está representado um anjo, que parece querer afastar-se de algo a que ele contempla. Seus olhos estão arregalados, sua boca está aberta e suas asas estão prontas para voar. O Anjo da História deve parecer assim. Ele tem o rosto voltado para o passado. Onde diante de nós aparece uma séria de eventos, *ele* vê uma catástrofe única, que sem cessar acumula escombros sobre escombros, arremessando-os diante de seus pés. Ele bem que gostaria de poder parar, de acordar os mortos e de reconstruir o destruído. Mas uma tempestade sopra do Paraíso, aninhando-se em suas asas, e ela é tão forte que não consegue mais cerrá-las. Essa tempestade impele-o incessantemente para o futuro, ao qual ele dá as costas, enquanto o monte de escombros cresce ante ele até o céu. Aquilo que chamamos de Progresso é *essa* tempestade.” BENJAMIN, Walter. Teses sobre filosofia da história. In: KOTHE, Flávio R (org.). *Walter Benjamin*. São Paulo: Ática, 1991, p. 159.

de controle social formal e informal e a seletividade como característica estruturante do direito penal.

No segundo capítulo, trabalhamos a contemporaneidade capitalista e o excesso de homens como resultado da revolução tecnocientífica após a Segunda Guerra Mundial. Diante do encolhimento estatal e da irrestrita liberdade das forças de mercado e do aumento dos conflitos sociais, a população carcerária é ampliada em todo o mundo ocidental, a chamada política de “tolerância zero”. Nesse contexto, é que o direito penal passa por profundas transformações com a elaboração legislativa de normas que expressem o novo momento histórico.

Assim, estudamos a Lei 10.792/03, que institui o RDD no Brasil, e os debates parlamentares durante sua tramitação no Congresso Nacional. Essa análise desvenda o papel da mídia como uma agência executiva criminal, as prisões modernas como fábrica de imobilidade, isolamento e incomunicabilidade e os discursos que justificam e induzem a política criminal contemporânea: estado de exceção, guerra, crime organizado e direito penal do inimigo.

No terceiro capítulo, apresentamos a dramaticidade da importação, para o Brasil, do modelo norte-americano de “tolerância zero”, devido a características específicas da sociedade brasileira: pobreza de massa, autoritarismo, racismo, formação ibérica, colonialismo, escravidão, relações sociais hierarquizadas, posição subordinada nas relações internacionais, medo branco e liberalismo à brasileira formam o caldo que amplificam a destrutividade do sistema penal contemporâneo. Esse sistema penal violento, autorizado e que tem a morte como marca é dirigido contra a juventude negra e pobre dos bairros populares, as vítimas do genocídio patrocinado pelo Estado brasileiro, com a plena conivência e apoio de suas elites, mesmo que não tenham qualquer efeito sobre a sua segurança real.

Por fim, concluímos apresentando a história como possibilidade. Se a prisão, ou mesmo o fuzilamento sem processo da juventude negra e pobre dos bairros populares, nos chamados autos de resistência, sobretudo como meio de criminalização de suas estratégias de sobrevivência na contemporaneidade – o comércio varejista de drogas –, é a solução adotada para resolver nossos complexos problemas de insegurança na nova configuração institucional do capitalismo, esse caminho não é o único ou inevitável, mas resulta do embate de idéias e projetos.

1 – HISTÓRIA DO SISTEMA PUNITIVO

Os homens fazem a sua própria história, mas não a fazem como querem; não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado.
A tradição de todas as gerações mortas oprime como um pesadelo o cérebro dos vivos. (Karl Marx)

1. 1 DEFESA SOCIAL: O SENSO COMUM PUNITIVO DA MODERNIDADE

Giddens³ define a modernidade em referência ao “estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que ulteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência”. Kumar, embora discorde sobre o período do advento da modernidade, localizando-o na segunda metade do século XVIII, segue o mesmo caminho de Giddens e demarca a modernidade como o conjunto de “todas as mudanças – intelectuais, sociais e políticas – que criaram o mundo moderno.”⁴

A Revolução Francesa e a Revolução Industrial são os marcos da modernidade. A Revolução Francesa, a primeira da era moderna, desenvolveu a nova consciência, e a Revolução Industrial, o aspecto material da modernidade. A radical transformação que operou em relação aos períodos anteriores é um aspecto fundamental da modernidade, pois esta

significava rompimento completo com o passado, um novo começo baseado em princípios radicalmente novos. E significava também o ingresso em um tempo futuro expandido de forma infinita, um tempo para progressos sem precedentes na evolução da humanidade. *Nostrum aevum*, nossa era, transformou-se em *novas aetas*, a nova era.⁵

O exercício do poder punitivo não ficou imune às profundas transformações que marcaram a modernidade, sobretudo o advento da prisão como método punitivo hegemônico e do direito penal moderno e seus princípios garantidores. Duas escolas

³ GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: Editora Unesp, 1990, p. 11.

⁴ KUMAR, Krishan. *Da sociedade pós-industrial à pós-moderna*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1997, p. 106.

⁵ Idem, p. 118

consolidaram o que trataremos como senso comum penal da modernidade, que forma a consciência não somente dos operadores do direito e das demais ciências relacionadas ao controle social, mas a do “homem comum”: a Escola Liberal e a Escola Positivista⁶.

A Escola Liberal tem suas raízes na Europa dos séculos XVIII e XIX. Foi uma reação crítica aos métodos punitivos do *ancien regime* e objetivava uma prática penal fundamentada em novos princípios: humanidade, legalidade e utilidade. Nas formulações da Escola Liberal, predominavam considerações objetivas do delito, sobretudo como um fenômeno jurídico que expressava a violação do direito e do pacto social, a base do Estado. O crime advinha do livre arbítrio individual e a pena era um instrumento de defesa social, um desestímulo ao crime limitado pela utilidade da pena e pelo princípio da legalidade.

Baratta sintetiza os pressupostos da Escola Liberal:

A atitude filosófica racionalista e jusnaturalista da Escola clássica havia conduzido a um sistema de direito penal no qual, como vimos, o delito encontra sua expressão propriamente como ente jurídico. Isto significa abstrair o fato do delito, na consideração jurídica, do contexto ontológico que o liga, por um lado, a toda a personalidade do delinqüente e a sua história biológica e psicológica, e por outro lado, à totalidade natural e social em que se insere sua existência. Esta dúplice abstração se explica com a característica intelectual de uma filosofia baseada na individualização metafísica dos entes.⁷

A Escola Positivista surge após a consolidação do poder burguês, entre o final do século XIX e início do século XX. Nas suas formulações, predominam considerações subjetivas sobre o réu, pois o seu objeto não é o delito em si, enquanto conceito jurídico, mas o delinqüente enquanto indivíduo diferente e anormal, vítima de uma patologia. O intuito é transformar, reeducar e curar o “criminoso”⁸, através da individualização dos fatores responsáveis pelo comportamento pessoal.

⁶ Lembramos que as formulações da Escola Clássica e da Escola Liberal correspondem a determinadas especificidades históricas. Enquanto a primeira representa o período de ascensão e luta da burguesia contra o *ancien regime*, a segunda expressa o momento de consolidação do poder burguês e de luta contra o movimento operário. Não é o objetivo da presente dissertação desenvolver detalhadamente a questão e, para maiores informações, indica o livro “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal” de Alessandro Baratta.

⁷ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 38.

⁸ O uso da expressão “criminoso” entre aspas tem o intuito de evidenciar a discordância com o conceito. Como o leitor poderá perceber, no momento dedicado ao estudo da criminologia crítica, o autor prefere a expressão “criminalizado”.

Para a Escola Positivista, o delito não está relacionado a “uma causação espontânea mediante um ato de livre vontade”⁹, mas encontra sua explicação “na totalidade biológica e psicológica do indivíduo, e na totalidade social que determina a vida do indivíduo”¹⁰. A consequência mais visível dessa teoria é a possibilidade do caráter indeterminado da pena, pois sua medição não decorre do fato, mas das condições do sujeito tratado. A Escola Positivista continua com grande influência contemporaneamente – embora tenha deslocado a atenção dos fatores biológicos e psicológicos para os sociais – com a permanência do paradigma etiológico das causas da criminalidade e da intervenção sobre o criminoso.

Para Baratta, embora as concepções de homem e sociedade das escolas Liberal e Positivista sejam significativamente diversas, em ambas predomina a ideologia da defesa social, “como nó teórico e político fundamental do sistema científico”¹¹. As divergências entre a Escola Positivista e a Escola Liberal não escondem o fundamento em comum na concepção da pena como instrumento de defesa social e seu domínio ideológico no setor penal. Baratta reconstrói a ideologia da defesa social nos seguintes princípios:

a) *Princípio da legitimidade*. O Estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos, por meio de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias). Estas interpretam a legítima reação da sociedade, ou da grande maioria dela, dirigida à reprovação e condenação do comportamento desviante individual e à reafirmação dos valores e das normas sociais.

b) *Princípio do bem e do mal*. O delito é um dano para a sociedade. O delinqüente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem.

c) *Princípio de culpabilidade*. O delito é expressão de uma atitude interior reprovável, porque contrária aos valores e às normas, presentes na sociedade mesmo antes de serem sancionadas pelo legislador.

d) *Princípio da finalidade ou da prevenção*. A pena não tem, ou não tem somente, a função de retribuir, mas a de prevenir o crime. Como sanção abstratamente prevista pela lei, tem a função de criar uma justa e adequada contramotivação ao comportamento criminoso. Como sanção concreta, exerce a função de ressocializar o delinqüente.

e) *Princípio da igualdade*. A criminalidade é violação da lei penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviante. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores do delito.

f) *Princípio do interesse social e do delito natural*. O núcleo central dos delitos definidos nos códigos penais das nações civilizadas representa ofensa de interesses fundamentais, de condições essenciais à existência de toda

⁹ BARATTA, op cit. p. 38.

¹⁰ Idem, p. 38.

¹¹ Idem, p. 41.

sociedade. Os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos.¹²

A Escola Liberal e a Escola Positivista confluem no conteúdo ideológico da defesa social e nos valores tutelados. A diferença está exclusivamente na explicação da criminalidade, pois, enquanto a Escola Positivista centra o estudo do desvio na diferença entre o sujeito criminoso e o sujeito não-criminoso, a Escola Liberal não distingue o indivíduo criminoso do indivíduo não-criminoso, pois tem como objeto o fato criminoso, relacionado à idéia do livre arbítrio. Essa diferença influencia somente no princípio da culpabilidade, que está relacionado à atitude interior do autor de um delito, pois, para a Escola Liberal, este adquire um sentido moral-normativo (desvalor, condenação moral), enquanto, para a Escola Positivista, possui um significado sócio-psicológico (revelador de periculosidade social). Assim, o conceito de defesa social é “na ciência penal, a condensação dos maiores progressos realizados pelo direito penal moderno”¹³ e “tem uma função justificante e racionalizante”¹⁴ com relação às instituições penais e penitenciárias.

A ideologia da defesa social constitui a base do discurso do sistema penal moderno, sobretudo no campo jurídico, onde predomina a visão do sistema penal como meio de proteção dos valores fundamentais para todo o corpo social, e das transformações dos métodos punitivos no processo histórico como resultado da mera “evolução” das idéias, das concepções humanistas e do desenvolvimento autônomo das instituições jurídicas. Assim como as diferentes teorias das finalidades da pena justificam a punição como consequência e instrumento de luta contra o crime em defesa do conjunto da sociedade.

A pretensão desse capítulo é uma crítica à ideologia da defesa social, sobretudo pela apresentação do sistema penal e dos métodos punitivos como formas correspondentes a específicas formações econômico-sociais e relacionadas a diferentes estratégias de poder. A história do sistema punitivo não está relacionada ao desenvolvimento autônomo de instituições jurídicas, mas vinculada à reprodução e conservação da realidade social.

O sistema punitivo possui funções que variam de acordo com os fundamentos de legitimação do aparato punitivo e as necessidades sociais. Embora cercado por muros o cárcere não é uma instituição separada do contexto social, pois há uma simbiose entre as

¹² BARATTA, op. cit. p. 42.

¹³ Idem, p. 43.

¹⁴ Idem, p. 43

instituições carcerárias e os modelos econômicos e políticos de determinada sociedade. Pasukanis afirma que as “teorias que deduzem os princípios da política penal dos interesses do conjunto da sociedade são deformações conscientes da realidade”, pois o “conjunto da sociedade só existe na imaginação dos juristas”.¹⁵

1.2 ECONOMIA, RELIGIÃO, CULTURA, PODER E POLÍTICA: CÁRCERE E HISTÓRIA

1.2.1. Quando as grades começam a ganhar a história: a transição da Idade Média ao capitalismo mercantilismo

Rusche e Kirchheimer afirmam que os métodos punitivos transformam-se ao longo da história como resultado de mudanças nas condições econômicas e sociais e no desenvolvimento das formas de conhecimento e cultura. Métodos penais específicos são relacionados a períodos históricos específicos, e cada sistema de produção possui formas punitivas próprias, correspondentes às suas relações de produção. Ou seja, forças sociais influenciam e determinam os sistemas penais, sobretudo as econômicas, e formas particulares de punição relacionam-se a determinado estágio do desenvolvimento econômico.

O sistema punitivo é um fenômeno social que não pode ser explicado exclusivamente pela armadura jurídica da sociedade nem por suas opções éticas fundamentais. Há uma relação entre os sistemas punitivos e os sistemas de produção onde se aplicam. Em “Punição e Estrutura Social”, os citados autores trabalham o vínculo entre punição e mercado de trabalho, sobretudo a relação umbilical da prisão, como método punitivo, com o surgimento da sociedade capitalista, delineado no período mercantilista e consolidado no Iluminismo.

¹⁵ PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. *A teoria geral do Direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989, p. 152.

Na Idade Média, inexistiam condições para um aparelho de punição estatal e prevalecia um sistema penal privado de resolução dos conflitos¹⁶. O objetivo fundamental do sistema punitivo era a manutenção da hierarquia social e da ordem pública, principalmente pela ausência de um poder central, o que permitia pequenos conflitos virarem grandes distúrbios, especialmente pelas desordens que as vinganças ocasionavam. Prevalecia o método de arbitragem privado com a imposição de fianças e indenizações, a qual era definida de acordo a posição social do ofensor e do ofendido.

As indenizações e fianças foram gradativamente substituídas por punições corporais e capitais e a prisão não chegou a ter importância como método punitivo. Durante a Idade Média, a prisão era, sobretudo, um meio de detenção antes do julgamento, e as sentenças de prisão eram excepcionais. Tirando os presos que aguardavam o julgamento, os remanescentes eram os membros das classes subalternas encarcerados pela impossibilidade de pagar fiança. Os delitos contra a propriedade pouco ou nenhum interesse ocasionavam.

O século XV foi um período de agravamento nas condições de vida da classe trabalhadora. Houve um importante crescimento populacional, após as quedas propiciadas pela peste negra no século XIV, acompanhado de significativo crescimento da população urbana pela migração do campo como resultado de diversos fatores: queda na colheita, impossibilidade de exploração de novas áreas, problemas com a fertilidade dos solos e apropriação particular de áreas agricultáveis, pela garantia de um mercado cativo para a agricultura pelo crescimento da população urbana.

Esse crescimento populacional proporcionou uma reserva de trabalho e permitiu aos senhores feudais rebaixar o nível de vida dos camponeses sob sua dependência. Na Inglaterra, a situação foi agravada pela política de fechamento dos campos, com a substituição da lavoura pela criação de gado e o surgimento do sistema de pastagem capitalista, o que ampliou a pobreza entre os trabalhadores. Enquanto a população crescia, os ordenados diminuía.

Devido ao reduzido espaço nos centros urbanos, foram criados entraves para aquisição de cidadania e as guildas fecharam as portas. Com isso, os migrantes foram obrigados a permanecer nas estradas e viraram mendigos e vagabundos. Essa reserva de

¹⁶ Como resultado da revolução mercantil e da formação dos estados nacionais o sistema penal moderno caracteriza-se pela ausência de mecanismos de solução dos conflitos entre as partes, pois o conflito é expropriado, assim como os direitos da vítima. O soberano passa a ser a única vítima e o sistema penal um poder verticalizado e centralizado.

trabalho permitiu uma grande exploração dos trabalhadores e a formação de grandes riquezas, quando o capital começou a organizar-se como uma força econômica, política e social poderosa, sobretudo pelos baixos salários praticados.

A expansão dos conflitos sociais e o crescimento dos crimes entre os trabalhadores empobrecidos, especialmente nos centros urbanos, resultaram em leis penais severas. Nesse período, os crimes contra a propriedade começaram a ganhar destaque e surgiram leis específicas para combater esses delitos, uma das principais preocupações da nascente burguesia urbana. As instituições próprias do período medieval que permitiam o abrandamento das penas foram contestadas pela burguesia que iniciava sua luta por racionalidade, estabilidade e eficiência na administração do direito.

O crescimento dos crimes, sobretudo contra a propriedade, e a ameaça ocasionada pelos vagabundos organizados em bandos levaram ao endurecimento das penas como uma instrumento para dissuasão. A aplicação arbitrária das penas de morte e mutilação, antes somente utilizadas em casos excepcionais, foi rapidamente substituindo o sistema de fianças como forma de eliminar o perigo representado pelas classes perigosas. O castigo físico tornou-se o método regular de punição, assumindo gradualmente a posição de destaque numa legislação extremamente severa (execução, banimento, mutilação, marcação a ferro e açoite) e dirigida aos setores subalternos. Rusche e Kirchheimer apresentam dados sobre a brutal repressão dirigida às classes subalternas empobrecidas: numa população de 3 milhões de pessoas, na Inglaterra, 72 mil pessoas foram enforcadas e, no reinado de Henrique VIII e de Elizabeth, vagabundos eram pendurados em fila de 300 a 400 pessoas.

Como existia uma abundância de força de trabalho nas cidades e o preço era aviltante, a vida humana não tinha valor. Praticamente todos os crimes eram punidos com a morte e a questão vital era a maneira como a morte seria infligida. Rusche e Kirchheimer afirmam:

No todo, o sistema era substancialmente uma expressão de sadismo, e o efeito dissuasivo do ato público era negligenciável. Esta a razão por que a imaginação mais mórbida de hoje tem dificuldade em descrever a variedade de torturas infligidas. Lemos acerca de execuções por faca, machado e espada, cabeças sendo golpeadas com toras ou cortadas com arado, pessoas sendo queimadas vivas, deixadas a morrer de fome em porões, ou tendo espinhos cravados em suas cabeças, olhos, ombros e joelhos, estrangulamentos e asfixiamentos, sangramentos e desvisceramentos até a morte, estiramentos do corpo até o esquartejamento, tortura sobre a roda, tortura com pinças incandescentes, descolamento da pele, corpos serrados em pedaços ou atravessados com ferro ou instrumentos de madeira, queimaduras na estaca e muitas outras formas

elaboradas de crueldade. Não é de se estranhar que praticamente todos os crimes eram puníveis com a morte, e que a questão vital era a maneira pela qual a morte seria infligida¹⁷.

O sistema penal tornou-se uma forma de controle do crescimento populacional e da fúria das classes subalternas, sobretudo pelo suposto efeito dissuasivo das execuções públicas. Rusche e Kirchheimer afirmam que esse período não conheceu nosso tímido sentimento de injustiça: dúvidas sobre responsabilidade do criminoso, convicção da sociedade como cúmplice dos indivíduos, desejo de reformar em vez de infligir dor e medo do erro judicial. A severidade estava relacionada com as relações sociais dominantes naquela época histórica.

A realidade descrita acima começou a ser transformada no final do séc. XVI e não foi, como pode parecer e o campo jurídico faz crer, o resultado de considerações humanitárias ou da evolução do espírito humano¹⁸. As mudanças surgiram a partir das novas formas do desenvolvimento econômico e da importância e potencialidade da força de trabalho humano que poderiam estar a disposição das autoridades, através da exploração do trabalho dos prisioneiros.

Mudanças econômicas contribuíram para incrementar o valor da vida humana e levaram o Estado a fazer um uso pragmático da força de trabalho a sua disposição. Foi nesse período que surgiram as casas de correção, o que Melossi e Pavarini caracterizam como manifestações do modo pelo qual os Estados das jovens monarquias nacionais, no período mercantilista, apoiaram o desenvolvimento de um capital incerto e que precisava de proteção e privilégios.

O nascimento dos grandes centros urbanos e a conquista das colônias possibilitaram a expansão do consumo de bens. Na metade do século XVI, o crescimento populacional não acompanhava a oferta de emprego, o que é agravado pelos problemas ocasionados por guerras religiosas e conflitos internos, a exemplo da Guerra dos Trinta Anos na Alemanha. Como o crescimento da população não

¹⁷ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan/ ICC, 2004, p. 43.

¹⁸ Rusche e Kirchheimer transcrevem trecho de documento do período: “A pena de morte e as mutilações constituíram uma solução para a sociedade até que a força de conseqüências terríveis obrigaram o Estado a abandonar seus elementos dissuasivos, e a superar esse sistema bárbaro, selvagem e imprestável, tão daninho para o país, em troca de um sistema de prisão efetivo e útil e de trabalhos forçados, uma justiça criminal civilizada, que utiliza a força de trabalho dos prisioneiros num sentido útil para a sociedade, e que busca formas punitivas mais humanas, restituindo ao delinqüente seus direitos e fazendo que sua existência seja economicamente factível.” (RUSCHE e KIRCHHEIMER op. cit. p. 104)

acompanhava a oferta de trabalho, houve uma significativa melhoria na qualidade de vida dos trabalhadores.

O crescimento da manufatura criava um mercado favorável aos empregados pela exigência de reserva de força de trabalho. A escassez de trabalho gerava transtornos aos proprietários, pois os empregados exigiam melhorias nas condições de trabalho e, assim, obstaculizavam a expansão do comércio e da manufatura que necessitavam da acumulação de capital. Foi nesse contexto que os capitalistas recorreram ao Estado para garantir a redução dos salários e a produtividade do capital.

O Estado tomou diversas iniciativas no sentido de garantir os lucros da nascente manufatura: tabelou salários máximos, criou leis para controlar as atividades do trabalhador e regulamentar a vida privada, e proibiu a organização. Além de medidas exóticas para garantir o crescimento populacional: estímulo à natalidade, favorecimento de festividades populares, redução de impostos para casamentos precoces e famílias numerosas e abolição de medidas relacionadas à moralidade pública. Essas medidas nem sempre foram suficientes para contornar a escassez de trabalho.

Assim, o contingente de trabalhadores que estavam à disposição das autoridades começou a ser utilizado com fins econômicos, sobretudo na Holanda, a nação capitalista modelo do período, porém, sem a reserva de trabalho que o fechamento dos campos permitiu à Inglaterra. Num contexto onde prevaleciam condições de trabalho favoráveis, com altos salários e os trabalhadores recusando aceitar espontaneamente as ofertas, as casas de correção nasceram como um instrumento para dobrar a resistência e compelir os trabalhadores a forjarem seu cotidiano de acordo as necessidades da indústria.

As casas de correção eram uma síntese de casas de assistência aos pobres, oficinas de trabalho e instituições penais, mas o objetivo principal era transformar a força de trabalho dos indesejáveis e torná-la socialmente útil. Nesses locais, os prisioneiros eram submetidos a trabalho forçado e adquiriam hábitos industriais e treinamento profissional. A expectativa era de que mendigos aptos¹⁹, vagabundos, desempregados, prostitutas e ladrões procurassem voluntariamente trabalho no mercado de trabalho quando retornassem à liberdade.

O sucesso da instituição levou à diversificação dos internos: inicialmente os condenados por pequenos delitos e posteriormente crianças rebeldes, dependentes dispendiosos, pobres e necessitados. Até o final do séc. XVIII, amalgamavam-se nas

¹⁹ Em “Punição e Estrutura Social” Rusche e Kirchheimer relatam o surgimento da divisão dos mendigos em aptos e inaptos para o trabalho, a partir da ascensão do capitalismo.

casas de correção diversos propósitos: orfanato, hospital, instituto para cegos, surdos e mudos, asilo para loucos, centro de assistência à infância e colônia penal. Rusche e Kirchheimer citam a casa de Leipzig que ostentava a inscrição: “Para corrigir desonestos e guardar lunáticos”²⁰.

Como a primeira forma de prisão estava profundamente vinculada às casas de correção manufatureiras e nela se pretendia, sobretudo, o uso econômico da força de trabalho, a forma de recrutamento não importava e os trabalhadores deveriam ser retidos o maior tempo possível. A ascensão do novo método de punição decorria da possibilidade de lucro e era parte fundamental do programa mercantilista do Estado. A prisão foi imprescindível para o desenvolvimento capitalista, pois permitiu a produção de bens a baixo custo através da exploração de mão-de-obra barata.

Rusche e Kirchheimer relatam diversos fatos que comprovam o uso econômico da instituição carcerária: um decreto de 1687, que fundou a casa de correção de Spandau, anunciava que o objetivo era promover a produção têxtil e combater a falta de tecelões; as trocas de correspondências sobre novos métodos de produção entre diretores dos Hôpitaux na França, onde se discutia o casamento entre internos treinados em ocupações complementares como técnica para transmitir habilidades específicas; e o curioso caso alemão, onde o conde imperial Schenk von Castell zu Oberdischingen construiu uma prisão, contrariando as leis que não lhe permitia recolher delinqüentes, e só posteriormente abriu processos contra os detentos como meio de justificar as prisões e usá-las lucrativamente.

Os interesses financeiros do Estado estavam acima de qualquer propósito de reforma dos internos, pois o mais importante era a capacidade econômica no uso de condenados. A possibilidade de lucros era um elemento fundamental para a criação das casas de correção e formou o caminho que permitiu à prisão torna-se o método regular de punição na modernidade.

²⁰ RUSCHE e KIRCHHEIMER, op. cit. p. 98.

1.2.2. O cárcere como fábrica e a fábrica como o cárcere: o cárcere como fábrica de homens e a forma tempo salário e tempo castigo

Menegat afirma que o sistema punitivo é um aspecto fundamental da lógica do poder e da estrutura do Estado. A organização do sistema punitivo faz parte do controle social que acompanha a humanidade desde tempos bastante remotos e há uma relação entre a punição hegemônica na sociedade moderna e a formação do eu da sociedade burguesa / capitalista. Segundo Menegat:

se a Reforma Protestante ajudou a moldar o eu em sua liberdade e autonomia, que caracteriza o espírito burguês, o sistema punitivo teria sido o seu outro tanto, necessário à disciplina e moldura do eu dos trabalhadores imprescindíveis para a indústria nascente. O que Calvino e Lutero foram para as necessidades morais do bom burguês, que facilitaram o desenvolvimento da lógica mercantil da sociedade capitalista, as casas de correção e sua terapêutica disciplinar embrutecedora o foram para as massas que, literalmente, amassadas e derrotadas, foram transformadas em corpos dóceis para o trabalho fabril.²¹

A dissolução do mundo feudal foi acompanhada pelo processo histórico de separação entre produtor e meio de produção, a chamada acumulação primitiva do capital nos séc. XV e XVI, que teve como consequência a expropriação dos meios de produção e expulsão do campo dos trabalhadores e sua concentração nas cidades onde deveriam ser transformados em operários. Com o apoio de Thomas Morus, Melossi e Pavarini retratam o período:

As ovelhas (...) costumavam ser mansas e comiam pouco, mas agora, segundo comentam, tornaram-se tão vorazes e indomáveis a ponto de comer até os homens (...) Com efeito, nos locais onde nasce uma lã mais fina e, por isso, mais apreciada, os nobres e os senhores (...) rodearam toda a terra com cercas para usá-la como pastagens, e não deixaram nada para o cultivo (...) E assim, de um modo ou de outro, têm que abandonar a terra aqueles pobres desgraçados, homens, mulheres, maridos, esposas, órfãos, viúvas, pais de família ricos em filhos, mas não em bens, porque a agricultura requer muitos braços (...).²²

Esses trabalhadores que deveriam dispor sua força de trabalho nas manufaturas eram absolutamente inadaptados à disciplina do trabalho assalariado. No final do século

²¹ MENEGAT, Marildo. *O olho da barbárie*. São Paulo: Expressão Popular, 2006, p. 277.

²² MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX)*. Rio de Janeiro: Revan/ ICC, 2006, p. 34-35

XVI²³, a crescente escassez de força de trabalho gerava reclamações sobre o ócio dos mendigos, pois, quando as condições de trabalho eram precárias, estes preferiam sobreviver da caridade privada ao trabalho regular, preferindo mendigar que trabalhar por baixos salários e em situações muito precárias. Assim, as casas de correção foram uma forma de impelir os trabalhadores à aceitação de empregos miseráveis.

Melossi afirma que:

Vindos das ruínas do feudalismo, capital e operários ‘livres’ são colocados frente a frente. E são reunidos materialmente na *manufatura*. Para esse proletariado em formação, tal abraço não é voluntário nem de modo algum prazeroso. Ele deve adaptar-se à clausura, à falta de luz e de espaço, à perda daquela relativa autonomia permitida pelo trabalho nos campos, para submeter-se à autoridade incondicional do capitalismo, na mais brutal e fatigante monotonia e repetitividade. Não é por acaso, como veremos, que manufatura e cárcere tenham historicamente uma mesma e interdependente origem.²⁴

O cárcere foi um instrumento de adestramento dos antigos camponeses que repeliam os novos métodos de produção, para o trabalho nas manufaturas pela assimilação da disciplina fabril. O cárcere devia produzir homens, transformando o criminoso rebelde num sujeito disciplinado e adestrado ao trabalho fabril. As casas de correção cumpriram o objetivo de formar sujeitos dóceis e úteis, pela submissão ao trabalho obrigatório e uma rígida disciplina que deveriam desestimular trabalhadores expropriados, convertidos em mendigos, vagabundos e bandidos, do caminho do ócio e da vagabundagem, educando e domesticando para o trabalho assalariado. As casas de correção destruíram a resistência ao trabalho na manufatura, sobretudo pela oposição do trabalhador a penetrar num mundo que lhe era estranho. Melosi afirma que a fábrica é o mistério revelado da moderna prisão, e o operário o destino ao qual o delinqüente está condenado.

A prisão ainda era um importante instrumento intimidatório para compelir o homem livre a aceitar as condições de trabalho ante a possibilidade de parar nas casas de correção, sobretudo pela prática de trabalhos pesados, dificilmente aceitos por homens livres, a exemplo do aparelho carcerário de Rasp-huis (Amsterdã) onde os camponeses expropriados eram obrigados a raspar troncos de pau-brasil para produzir

²³ Recomendamos a leitura de “Punição e Estrutura Social”, onde Rusche e Kirchheimer relatam, entre as páginas 58 a 67, a relação entre questões econômicas, assistência aos pobres, calvinismo e a nova ética do trabalho na transição da Idade Média à Modernidade.

²⁴ MELOSSI, Dario. A questão penal em O capital. In: *Revista Margem Esquerda - Ensaios marxistas*, n. 4. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 130.

tintura com pó de serradura. Esse método era desgastante e ultrapassado, mas permitia grandes lucros sem investimento de capital.²⁵

Melossi e Pavarini afirmam que a assimilação da disciplina capitalista própria ao seu processo de produção desempenhava um papel fundamental, devendo o preso ter um comportamento regrado e submisso à autoridade. O cárcere era um espaço de produção onde o trabalhador deveria aprender a disciplina da produção e o apego à disciplina estava em aspectos como a importância da ordem, limpeza, vestuário, comida, ambiente saudável, proibição de blasfemar, uso de jargão popular e obsceno e proibição de jogar e de usar apelidos.

Nas casas de correção, exercia-se o controle do proletariado nascente para sua produção e reprodução, formando uma força de trabalho que, pelas atitudes morais, saúde física, capacidade intelectual, conformidade às regras, hábito da disciplina e obediência, estaria adaptada ao regime da fábrica. Melossi e Pavarini destacam como um elemento que incrementava a importância da disciplina a necessidade imperiosa da força de trabalho produzir, na jornada de trabalho, um valor maior do que aquele que o capitalista antecipou.

O preso necessitava assumir um comportamento que era a expressão do novo padrão de conduta que deveria levar e que expressava um rompimento com seu antigo padrão de vida. Assegurar “*a supressão de um sem número de impulsos e de disposições produtivas* para valorizar apenas aquela parte infinitesimal que é útil ao processo de trabalho capitalista é a função confiada pelos bons burgueses calvinistas do séc. XVII à casa de correção”²⁶. A prisão, em conjunto com outras instituições, a exemplo da família mononuclear, escola, hospital, quartel e manicômio, cumpriu a função de moldar os corpos dos homens modernos às necessidades capitalistas.

Para Melossi e Pavarini, a tentativa de transformar o trabalho carcerário num trabalho produtivo foi frustrada, pois, do ponto de vista econômico, o cárcere não alcançou grandes resultados, mas a prisão teve sucesso na transformação dos criminosos em proletários, pois o “objetivo desta produção não foram tanto as mercadorias quanto os homens”²⁷. Assim:

²⁵ A madeira do pau-brasil, a primeira atividade econômica exercida no processo de colonização do Brasil, será enviada, já na segunda metade do século XVI, para a Holanda, que fará da madeira corante, trabalhada nas instituições originárias da moderna prisão: o “Rasp-huis” de Amsterdam.

²⁶ MELOSSI e PAVARINI, op. cit. p. 46.

²⁷ Idem, p. 211

As práticas formativas das instituições, as ideologias, as teorias que as regem, só são compreensíveis a partir dessa necessidade essencial do capital de reproduzir a si mesmo, passando através dos vários momentos do social, produzindo, portanto, através de sua própria reprodução, uma sociedade nova.
28

A condição de proletário é imposta ao condenado como única possibilidade de sobrevivência do não-proprietário, num processo dialético de destruição e reconstrução, definido por Melossi e Pravarini como: o não-proprietário homogêneo ao criminoso, o criminoso homogêneo ao preso e o preso homogêneo ao proletário. O não-proprietário-presos deve ser transformado em proletário, a partir da aceitação da condição subordinada e do reconhecimento da disciplina do salário. A educação para o trabalho assalariado é o único instrumento para satisfação das necessidades pessoais, com a conseqüente aceitação do status de não-ser proprietário. “O cárcere assume, portanto, a dimensão de *projeto organizativo do universo social subalterno*, modelo a ser imposto, espalhado, universalizado”²⁹.

Foucault trilha o mesmo caminho de Melossi e Pavarini ao afirmar que o cárcere deveria fabricar proletários, requalificando o interno em operário dócil, impondo a forma “moral” do salário como condição de sua existência e adquirindo amor e hábito ao trabalho. Conclui Foucault que a utilidade do trabalho penal não era o lucro e “nem mesmo a formação de um trabalho útil, mas a constituição de uma relação de poder, de uma forma econômica vazia, de um esquema de submissão individual e de seu ajustamento a um aparelho de produção”.³⁰

Foi somente à medida que o capitalismo avançou, que a classe trabalhadora passou a reconhecer, por educação, tradição e hábito, como naturais as exigências desse modo de produção, complementado pela coerção das necessidades econômicas. Somente quando o capitalismo atingiu seu completo desenvolvimento, passando a ter a hegemonia material e ideológica sobre toda a sociedade, foi que a necessidade, por si só, tornou-se um eficiente instrumento de regulação social. A violência continuou a desempenhar importante função regulatória das classes subalternas, mas reduzida a um conteúdo menor quando comparada ao período do nascente capitalismo. É o momento em que a “liberdade” do trabalhador passa a ser representada pelo conceito de contrato.

²⁸ MELOSSI e PAVARINI, op.cit. p. 78.

²⁹ Idem, p. 216.

³⁰ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 217.

Pasukanis foi um arguto observador do sistema punitivo e de sua função na ordem jurídica capitalista de garantidor da propriedade privada. Para Pasukanis, o Direito Penal e o Processo Penal modernos estão inseridos na lógica capitalista como relação entre equivalentes, assim como nos contratos, onde uma prestação corresponde a outra contraprestação. No Direito Penal, os delitos e as penas possuem característica jurídica de contrato, pois a violação de uma norma penal corresponde a uma quantidade de liberdade a ser retirada como uma contraprestação do ato criminoso. O Processo Penal segue a mesma lógica, porquanto o réu, sobretudo através da defesa e do advogado, negocia perante o tribunal o valor a ser pago pelo ato.

Passagem da obra mais conhecida de Pasukanis, “A teoria geral do direito e o marxismo”, é bastante elucidativa acerca dessa relação:

Aliás, a Justiça burguesa zela cuidadosamente para que o contrato com o delinqüente seja concluído dentro de todas as regras da arte, de forma que cada um possa convencer-se de que o pagamento é igualmente determinado (publicidade do processo judicial) e de que o delinqüente pode negociar livremente sua liberdade (o processo contraditório) e que pode utilizar-se de um profissional tecnicamente preparado (admissão de advogados de defesa), bem como que cada um possa controlar a aplicação da lei. Em uma palavra, as relações entre o Estado e delinqüente situam-se nos quadros de um negócio comercial lealmente estabelecido. É nisto que consiste as garantias do processo penal.³¹

A perda de liberdade a ser imposta ao condenado deve ser graduada e limitada pelo princípio da troca equivalente. Enquanto a vítima exige a reparação, “um preço” elevado, o réu pede indulgência, “uma redução”, enquanto o tribunal fica equidistante. Cada delíto corresponde a um valor de liberdade a ser perdida. O indivíduo condenado é colocado na situação do devedor que deve reembolsar sua dívida. Não seria sem razão que a expressão execução é utilizada tanto para o cumprimento coativa da obrigações privadas como para as penas criminais. Pasukanis continua:

a idéia jurídica, isto é, a idéia da equivalência, só se exprime limpa e claramente, e só se realiza objetivamente no estágio de desenvolvimento econômico no qual essa forma de equivalência torna-se costumeira como igualitarização nas trocas; por conseqüência, em nenhuma hipótese no mundo animal, mas apenas na sociedade humana.³²

³¹ PASUKANIS, op. cit. p. 161.

³² Idem, p. 147.

Mas, se o contrato é a forma da pena privativa da liberdade, estruturada no modelo da “relação de troca” como retribuição entre equivalentes, a execução é moldada sobre o modelo da fábrica, como disciplina e subordinação. Essa relação entre “razão contratual” e “necessidade disciplinar” do castigo equivale à relação dominante na “relação de trabalho” entre “contrato de trabalho” e “subordinação operária”. Essa contradição também reflete a aporia presente no modo de produção capitalista entre a esfera da distribuição ou circulação, esfera da liberdade, e a esfera da produção ou de extração de mais-valia – esfera da subordinação.

Melossi e Pavari apresentam as inúmeras coincidências entre o universo da fábrica e o universo do cárcere:

1. Se o contrato de trabalho pressupõe formalmente “empregador” e “prestador”, enquanto “sujeitos livres” num plano de paridade, a relação de trabalho determina, ao contrário, a necessária subordinação do proletário ao empresário. Não é diferente na relação punitiva: a “pena como retribuição” pressupõe “o homem livre”; o “cárcere” tem “o homem escravo” à sua disposição.
2. A discricionariedade máxima daquele que oferece trabalho na utilização da força de trabalho do prestador coincide, historicamente, com a mesma “deducibilidade do corpo” deste último no objeto da relação; isso não é diferente do que ocorre na relação disciplinar própria da pena como execução.
3. Como o contrato de trabalho entre iguais (“relações horizontais”) cria um “superior” e um “inferior”, assim a pena-retribuição cria (é) execução penitenciária, ou seja, um aparato de “relações verticais”.
4. A “subordinação do trabalho” é exercício de um poder conferido pelo “contrato”. A “subordinação do cárcere” é exercício do poder conferido pela “pena-retribuição”.
5. Na relação de trabalho, a subordinação do prestador de trabalho é (também) “alienação pelos/dos meios de produção”. Na relação penitenciária, a subordinação do preso é “expropriação” (também) pelo/do próprio corpo”.
6. A liberdade contratual do proletário encontra seu próprio objeto na “prestação como conteúdo inativo” (perda da liberdade por um *quantum* de tempo). A essa perda de liberdade e de autonomia faz frente o poder disciplinar do empresário. O mesmo acontece na pena carcerária: o objeto da pena é a “privação de um tempo” (*quantum de liberdade*) que deverá, no processo de execução, ser vivido como sujeição.
7. O trabalho subordinado (*labor, travail* etc) como prestação é esforço penoso, é sofrimento, é “pena” para o proletário. A pena carcerária, como conteúdo da retribuição que se molda sobre o exemplo da manufatura-fábrica, é essencialmente “trabalho”.
8. Se o trabalho subordinado é portanto coação, a pena carcerária é o “nível mais alto” (ponto terminal e ideal) da coação. Daí deriva a função ideológica principal da penitenciária: a hipótese emergente do cárcere como universo onde a situação material do submetido (internado) é sempre “inferior” à do último dos proletários.
9. A penúria do trabalho subordinado é “diretamente proporcional” ao grau de subordinação, i.e., ao nível da perda de autonomia e independência do prestador. A pena, como aparato disciplinar que se molda sobre o exemplo da manufatura-fábrica, enquanto perda total da autonomia, representa o “ponto mais elevado” de subordinação e, por conseguinte, de sofrimento.
10. O momento disciplinar na relação de trabalho coincide com o momento institucional. Em outras palavras, o “ingresso” do prestador de trabalho

(contratante) na fábrica, no lugar onde aquele que oferece trabalho (outro contratante) coativamente organiza os fatores de produção. O mesmo se dá na relação punitiva: o condenado (sujeito livre) torna-se sujeito subordinado (preso) quando “ingressa” na instituição penitenciária.

11. E finalmente: a “fábrica é para o operário como um cárcere” (perda da liberdade e subordinação): o “cárcere é para o interno como uma fábrica” (trabalho e disciplina).³³

Mas, sem dúvida, a mais interessante contribuição de Pasukanis está na relação que constrói entre a privação da liberdade por certo período de tempo, a característica central do direito penal capitalista e uma expressão do princípio da equivalência, e a “representação do homem abstrato e do trabalho humano abstrato avaliados em tempo”³⁴. Pasukanis afirma:

Não foi por acaso que esta modalidade de apenamento foi implantada e tida como natural precisamente no século XIX, ou seja, em uma época na qual a burguesia pôde desenvolver e aprimorar todas as suas características. As prisões e celas existiam na Antiguidade e na Idade Média ao lado de outros meios de exercício da violência física. Mas os indivíduos geralmente ficavam detidos até a morte ou até que pudessem pagar os danos causados.

Para que a idéia de possibilidade de reparar o delito com a privação de um *quantum* de liberdade pudesse nascer, foi necessário que todas as formas de riqueza social estivessem reduzidas à forma mais abstrata e mais simples – o trabalho humano medido em tempo. Indubitavelmente, estamos diante de um exemplo de interação entre os diversos aspectos da cultura. O capitalismo industrial, a Declaração dos Direitos do Homem, a economia política de Ricardo e o sistema de detenção temporária são fenômenos que pertencem a uma mesma época histórica.³⁵

Para Melossi e Pavarini, a idéia da punição como privação de uma quantidade de um tempo de liberdade abstratamente determinada só pôde destacar-se quando todas as formas da riqueza foram reduzidas ao trabalho humano abstrato medido pelo tempo, que passou a ser o critério de valor na economia e no Direito. No sistema feudal, onde a idéia do “trabalho humano medido pelo tempo” (trabalho assalariado, trabalho capitalista) não era hegemônico, essa pena-retribuição como a troca medida pelo valor não teria, na privação do tempo, o equivalente do delito, pois a punição recaía sobre bens socialmente considerados valorosos na sociedade feudal: vida, integridade física, dinheiro, perda do status etc. Concluem Melossi e Pavarini que o poder punitivo nas sociedades capitalistas leva às últimas conseqüências, que:

³³ MELOSSI e PAVARINI, op. cit. p. 264-266.

³⁴ PASUKANIS, op. cit. p. 158.

³⁵ Idem, p. 159.

o conceito de *trabalho* representa a ligação necessária entre o conteúdo da instituição e a sua forma legal. O cálculo, a medida da pena em termos de valor-trabalho por unidade de tempo, só se torna possível quando a pena é preenchida com esse significado, quando se trabalha ou quando se adentra para o trabalho (trabalho assalariado, trabalho capitalista). Isso é verdade mesmo se não se trabalhe no cárcere: o tempo (o tempo medido, escandido, regulado) é uma das grandes descobertas deste período também em outras instituições subalternas, como a escola. Ainda que no tempo transcorrido no cárcere não se reproduza o valor do bem prejudicado com o delito – o qual, como observa Hegel, encontra-se na base da igualdade estabelecida pela lei de talião –, a natureza propedêutica, subalterna, da instituição faz com que, para este fim, baste a experiência do tempo escandido, do tempo medido, a forma ideológica vazia, que nunca é apenas idéia, mas que morde na carne e na cabeça do indivíduo que se deve reformar, estruturando-o com parâmetros *utilizáveis* pelo processo de exploração.”³⁶

Foucault reverbera a idéia de Pasukanis, ao afirmar que existe “uma forma-salário da prisão que constitui, nas sociedades industriais, sua ‘obviedade’ econômica”³⁷ e permite que ela pareça uma reparação. “Obviedade econômico-moral de uma penalidade que contabiliza os castigos em dias, em meses, em anos e estabelece equivalências quantitativas delito-duração.”³⁸ Embora contrária à teoria estrita do direito penal, a tese está de acordo o funcionamento da punição, “de que a pessoa está na prisão para ‘pagar sua dívida’. A prisão é ‘natural’ como é ‘natural’ na nossa sociedade o uso do tempo para medir as trocas.”³⁹

Sobre a questão, conclui Foucault:

para a duração do castigo: ela permite quantificar exatamente as penas, graduá-las segundo as circunstâncias, e dar ao castigo legal a forma mais ou menos explícita de um salário; mas corre o risco de não ter valor corretivo, se for fixada em caráter definitivo, ao nível do julgamento. A extensão da pena não deve medir o ‘valor de troca’ da infração; ela deve se ajustar à transformação ‘útil’ do detento no decorrer de sua condenação. Não um tempo-medida, mas um tempo com meta prefixada. Mais que a forma do salário, a forma da operação.⁴⁰

Wacquant traz mais um elemento para entender a relação entre prisão e modernidade, ao trabalhar a construção da individualidade moderna e a idéia de privação da liberdade:

Só com o advento da individualidade moderna, a qual, supõe-se, deve desfrutar de liberdade pessoal e ser dotada de um direito natural à integridade física (que não pode ser retirado nem pela família nem pelo Estado, exceto em casos

³⁶ MELOSSI e PAVARINI, op. cit. p. 91.

³⁷ FOUCAULT, op. cit. p. 208.

³⁸ Idem, ibidem.

³⁹ Idem, ibidem.

⁴⁰ Idem, p. 218.

extremos), é que privar pessoas de sua liberdade tornou-se uma punição em si mesma e uma sentença criminal por excelência.⁴¹

1.2.3. Os suplícios: uma economia política da punição disfuncional

Embora tenha ganhado destaque a partir do século XVI, até a segunda metade do século XVIII o encarceramento tinha uma posição restrita e marginal no sistema das penas. As punições físicas (morte, açoite etc.) tinham uma importância considerável e mesmo as penas não corporais eram acompanhadas de castigos que comportavam uma dimensão de suplício. Foucault trabalha dois momentos para evidenciar as mudanças que marcaram o sistema punitivo e a redistribuição da economia do castigo num intervalo de menos de um século: o suplício e a morte de Damians, em 1757, e o regulamento da “Casa dos jovens detentos de Paris”.

O sistema de suplícios gerava protestos generalizados na segunda metade do séc. XVIII (filósofos, juristas e legisladores) e tornou-se rapidamente inaceitável. A passagem à prisão como a principal forma punitiva da modernidade foi quase instantânea, mas essa suposta redução da severidade do sistema punitivo, vista no campo jurídico com um fenômeno quantitativo (mais humanidade), resultou da mudança do objeto da ação punitiva: do corpo para a alma.

A punição deixa gradualmente de ser diretamente física e o corpo deixa de ser o alvo principal da repressão penal. Esse processo pode ser sintetizado em dois momentos: desaparecimento do espetáculo punitivo e anulação da dor. Foucault afirma que não se deve “tocar mais no corpo, ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente.”⁴² Para Foucault, os sistemas punitivos foram adaptados a uma nova “economia política” do corpo, fundamentada numa tecnologia política do corpo difusa e formulada em discursos descontínuos e assistemáticos, embora com resultados coerentes e fundamentadas numa microfísica do poder⁴³.

⁴¹ WACQUANT, Loïc. *As duas faces do gueto*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008, p. 95.

⁴² FOUCAULT, op. cit. p. 16.

⁴³ Menegat faz interessante crítica a Foucault numa perspectiva marxista: “A razão objetiva, onde se desenvolve a história e a práxis, resta, portanto, atrofiada no esquema explicativo de Foucault. A racionalidade técnica acaba aparecendo como um misterioso poder que, por meio dos homens, submete os homens. O que Foucault desconsidera é exatamente o elo dialético da construção do poder da racionalidade técnica, deixando-a como um caso a ser concebido ontologicamente como um dos destinos irrevogáveis dos instintos em sua luta e seu inexorável desejo de subjugar, que não obstante – justiça seja

Não somente a prisão destaca-se nesse período, mas uma série de questões diretamente relacionadas à reorganização do poder de punir que mais tarde virariam os princípios fundamentais do sistema punitivo moderno: o criminoso como alvo da intervenção penal que pretende corrigir e transformar, a tarifação das penas, a definição do papel dos magistrados, nova teoria da lei e do crime, nova justificativa moral e política do direito de punir, separação entre direito e ética, o princípio da não-retroatividade, a formalização do direito processual e substancial, julgamento público, livre escolha de advogado, proteção contra prisão ilegal, supressão da tortura, normas definidas sobre as provas, correlação entre crime e punição e os princípios da proporcionalidade, da legalidade e da taxatividade. Mas, sobretudo, um novo regime de verdade onde saber, técnicas e discursos científicos se entrelaçam com o poder punitivo.

O suplício foi o principal meio punitivo até o século XVIII. Esse ritual, embora aparentemente irracional, tinha uma grande carga de racionalidade e era uma técnica reveladora da verdade e agente de poder. O suplício produzia uma dose de sofrimento hierarquizável, onde se relacionam o tipo de ferimento físico, a qualidade, a intensidade e o tempo do sofrimento com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso e o nível social de suas vítimas. Nessa técnica, persegue-se, sobretudo, o corpo e nos seus excessos, investe-se na economia do poder, pois no sofrimento do condenado estava expressa a prova do crime e a vitória da justiça que deveria tornar infame sua vítima e guardar na memória de todos o espetáculo da justiça.

O suplício também é um ritual político onde o poder se manifesta, pois o crime que viola a lei também ataca o soberano e sua função jurídico-política é reconstituir a soberania lesada. A execução pública era um ritual do poder onde ficava evidente o desequilíbrio no confronto entre o súdito que violou a lei e o soberano que emprega sua força sobre o corpo do adversário e o domina. Nesse espetáculo, o povo tem um papel fundamental sendo chamado a participar da vingança que o soberano impõe ao seu inimigo pela manifestação do seu poder: exemplo e efeito do terror devem saber, sentir e ver como meio de difusão do medo. O suplício gera medo ao “tornar sensível a todos,

feita a Foucault – deve ser enfrentado por outras forças a ele opostas. Mas forças que não têm representação e lugar social. Se isso lhe permite afirmar que as coisas não têm paz, e que os homens são movidos também por forças não estritamente racionais, por outro lado, tira-lhe a possibilidade de compreender o inverso, ou seja, que a ação racional sem vistas à dominação é possível e desejável.” Finaliza Menegat: “A perspectiva da emancipação se encolhe, tanto porque perde a sua possibilidade de validação teórica, na medida em que o saber é equiparado ao poder, quanto também pela perda da compreensão do solo histórico em que esse tipo determinado de poder se realiza.” MENEGAT, op. cit. p. 304- 305.

sobre o corpo do criminoso, a presença encolerizada do soberano. O suplício não restabelecia a justiça; reativava o poder.”⁴⁴ Sobre o suplício, Foucault afirma:

Ele promove a articulação do escrito com o oral, do secreto com o público, do processo de inquérito com a operação de confissão; permite que o crime seja reproduzido e voltado contra o corpo visível do criminoso; faz como que o crime, no mesmo horror, se manifeste e se anule. Faz também do corpo do condenado o local de aplicação da vindita soberana, o ponto sobre o qual se manifesta o poder, a ocasião de afirmar a dissimetria das forças.⁴⁵

Mas o suplício era uma técnica punitiva crescentemente disfuncional. Nele, existia uma afinidade entre o crime e o castigo, numa confusão entre carrasco e condenado, e o horror imposto ao suplicado podia transformar-se em piedade ou glória para a “vítima”, e em infâmia a violência do executor. Nesse espetáculo, o poder poderia sair ridicularizado e o criminoso transformado em herói. Foucault afirma sobre o suplício e sua relação com o crime e o criminoso:

igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do suplicado um objeto de piedade e de admiração.⁴⁶

Foucault continua:

Via-se bem que o grande espetáculo das penas corria o risco de retornar através dos mesmos a quem se dirigia. O pavor dos suplícios na realidade acendia focos de ilegalismo: nos dias de execução, o trabalho era interrompido, as tabernas ficavam cheias, lançavam-se injúrias ou pedras ao carrasco, aos policiais e aos soldados; procurava-se apossar do condenado, para salvá-lo ou para melhor matá-lo; brigava-se, e os ladrões não tinham ocasião melhor que o aperto e a curiosidade em torno do cadafalso.⁴⁷

As diferenças de pena entre ricos e pobres pelos mesmos crimes, o rigor e as condenações injustas com os segundos, as penas severas para delitos frequentes e sem gravidade das classes subalternas e os castigos relacionados às condições sociais criavam um clima de tensão e agitação em torno dessas práticas penais no séc. XVIII. O

⁴⁴ FOUCAULT, op. cit. p. 46.

⁴⁵ Idem, p. 51.

⁴⁶ Idem, p. 14.

⁴⁷ Idem, p. 56-57.

povo começou a rejeitar o poder punitivo, impedindo condenações injustas, tirando o condenado do carrasco, ameaçando os juízes e criando conflitos contra a execução das sentenças. “Se a multidão se comprime em torno do cadafalso, não é simplesmente para assistir ao sofrimento do condenado ou excitar a raiva do carrasco: é também para ouvir aquele que não tem mais nada a perder maldizer os juízes, as leis, o poder, a religião.”⁴⁸

Havia uma proximidade do povo com as “vítimas” da pena, uma percepção de medo e ameaça diante da violência legal desproporcional e desmedida, e a solidariedade popular com os pequenos crimes. Mas também a grandiosidade do crime, a resistência ao suplício ou até o arrependimento, expressão da purificação, podia transformar o condenado em herói. Foucault afirma que, contra “a lei, contra os ricos, os poderosos, os magistrados, a polícia montada ou a patrulha, contra o fisco e seus agentes, ele aparecia como alguém que tivesse travado um combate em que todos se reconheciam facilmente”⁴⁹.

No Antigo Regime também havia uma margem de ilegalidade aceita que era profundamente enraizada e necessária à vida dos grupos que a praticavam. O “jogo recíproco das ilegalidades fazia parte da vida política e econômica da sociedade.”⁵⁰ Essas ilegalidades foram úteis à burguesia no desenvolvimento econômico (inobservância das barreiras alfandegárias, deslocamento das práticas corporativas etc.) e eram fundamentais para a sobrevivência das classes populares, que, quando era necessário, as defendiam com força e sublevações. Essa ilegalidade amalgamava-se com a criminalidade e era um fator de aumento desta.

Na segunda metade do séc. XVIII, com a ampliação da riqueza e o crescimento demográfico, as ilegalidades populares mudam de foco: antes centradas nos direitos, passam aos bens e o roubo ganha destaque. O capitalismo reorganiza a economia das ilegalidades e organiza um sistema penal para geri-las diferencialmente: as ilegalidades de bens são reservadas às classes populares, e à burguesia é reserva a ilegalidade dos direitos, descumprindo suas próprias leis e operando a economia com práticas à margem da legislação. Para as ilegalidades de bens eram reservados os castigos e para as ilegalidades de direito, transações e acordos.

A burguesia, antes passiva diante as ilegalidades de direito, não transigia com as ilegalidades contra a propriedade. A ilegalidade dos direitos, que muitas vezes

⁴⁸ FOUCAULT, op. cit. p. 55.

⁴⁹ Idem, p. 59.

⁵⁰ Idem, p. 78.

assegurava a sobrevivência dos mais despojados tende, com o novo estatuto da propriedade, a tornar-se uma ilegalidade de bens, sobretudo no campo. A passagem da propriedade rural para a burguesia retira seus encargos feudais e a torna absoluta, o que contribui para exercer uma pressão crescente contra os direitos de uso, as tolerâncias e as pequenas ilegalidades típicas do medievo. O campesinato havia adquirido uma série de direitos (direito de pasto livre, de recolher lenha etc.) que agora eram perseguidas pelos proprietários burgueses e transformadas em crimes.

A burguesia não suportava essas ilegalidades, nem sobre a propriedade rural muito menos sobre a propriedade comercial e industrial. Foucault afirma que o

desenvolvimento dos portos, o aparecimento de grandes armazéns onde se acumulam mercadorias, a organização de oficinas de grandes dimensões (com uma massa considerável de matéria-prima, de ferramentas, de objetos fabricados, que pertencem aos empresários e são difíceis de vigiar) exigem também uma repressão rigorosa da ilegalidade. A maneira pela qual a riqueza tende a investir, segundo escalas quantitativas totalmente novas, nas mercadorias e nas máquinas supõe uma intolerância sistemática e armada à ilegalidade.⁵¹

Havia uma premência de controlar essas práticas ilícitas com a certeza e a segurança da punição: definir as infrações e punir sistematicamente as ilegalidades antes toleradas ou punidas de forma descontínuas. Para Foucault:

Com as novas formas de acumulação de capital, de relações de produção e de estatuto jurídico da propriedade, todas as práticas populares que se classificavam, seja numa forma silenciosa, cotidiana, tolerada, seja numa forma violenta, na ilegalidade dos direitos, são desviadas à força para a ilegalidade dos bens. O roubo tende a tornar-se a primeira das grandes escapatórias à legalidade, nesse movimento que vai de uma sociedade da apropriação jurídico-política a uma sociedade da apropriação dos meios e produtos do trabalho.⁵²

A existência de uma burguesia que ainda não estava segura de si e pretendia assegurar proteção na luta contra o Estado absolutista foi outro elemento importante para a relevância que a reforma do sistema penal adquiriu nos debates políticos do século XVIII. Embora a pena afetasse, sobretudo, as classes subalternas, a questão da definição precisa do direito material substantivo e o aperfeiçoamento do processo penal eram do interesse da burguesia, que não possuía o poder político e enxergava nas garantias legais um meio de segurança, principalmente na prefixação das leis e na

⁵¹ FOUCAULT, op. cit. p.79.

⁵² Idem, p. 80.

sujeição das autoridades a um controle, limitando o poder punitivo. Também nesse período, a sustentação material do sistema penal surgida no mercantilismo e fundamentada na necessidade de força de trabalho começava a desaparecer⁵³.

O sistema punitivo começa a torna-se disfuncional ao poder. Nasce a necessidade de sua reforma através de uma nova economia punitiva, a partir do amálgama entre dois elementos: luta contra o superpoder do soberano e luta contra o infrapoder das ilegalidades toleradas. O suplício era o elemento central na crítica ao sistema punitivo no *ancien regime*, pois representava a união do poder ilimitado do soberano com a ilegalidade sempre pronta a ser despertada do povo. Os rituais ambíguos de suplício e o sistema punitivo descontínuo, com manifestações exageradas e incertas em sua aplicação, deveriam ser substituídos por uma técnica punitiva fundamentada numa economia da continuidade, sutileza, permanência, certeza e segurança.

Se as razões do sistema carcerário estão no mercantilismo, sua promoção e elaboração teórica couberam ao Iluminismo. O discurso crítico dos reformadores coincide com o processo relatado acima e não se contrapõe à franqueza ou severidade do sistema penal, mas a uma economia do poder disfuncional. Uma profusão de costumes, ordenamentos e instância que, amalgamada a interesses particulares e intervenções do soberano, tornam a justiça penal irregular, confusa, descontínua e com dificuldade para recobrir todo o corpo social. Para Foucault,

Não são tanto, ou não são só os privilégios da justiça, sua arbitrariedade, sua arrogância arcaica, seus direitos sem controle que são criticados; mas antes a mistura entre suas fraquezas e seus excessos, entre seus exageros e suas lacunas, e sobretudo o próprio princípio dessa mistura, o superpoder monárquico.⁵⁴

A reforma não pretende fundar um novo direito de punir fundamentado em princípios mais eqüitativos, mas construir uma nova economia do poder de castigar, melhor distribuída e repartida em circuitos homogêneos exercidos continuamente e que alcancem todo o corpo social. A reforma é uma estratégia para reorganizar o sistema punitivo, tornando-o regular, eficaz e constante, ou seja, não punir menos, mas punir melhor. Embora atenuada, uma punição universal e inserida profundamente no corpo social. Uma nova política em relação às ilegalidades pelo aumentando da eficácia

⁵³ RUSCHE e KIRCHHEIMER, op. cit. p. 146. Gráfico sobre a distribuição das penas na Inglaterra entre os anos de 1806 e 1833.

⁵⁴ FOUCAULT, op. cit. p. 75.

concomitante à redução dos custos econômicos e políticos. “A nova teoria jurídica da penalidade engloba na realidade uma nova ‘economia política’ do poder de punir”⁵⁵.

Melossi e Pavarini afirmam:

O tema da “certeza da repressão” (em oposição à sua aplicação indiscriminada), o tema da “retribuição” (em oposição à desproporção irracional e politicamente sem sentido entre delito e pena) devem, assim, ser interpretada como expressão de uma vontade puramente racionalizadora do sistema jurídico penal. Por racionalização, dever-se-ia a rigor entender a exigência de transformar o direito penal em instrumento – agora consciente – da política de controle social burguês, no sentido de que “a racionalidade invocada do direito penal coincide com a necessidade do caráter instrumental, funcional da sua lógica.”⁵⁶

Na nova técnica, a punição deixa de ser a expressão da vingança do soberano e transforma-se em defesa da sociedade exercida através de uma tecnologia de poder sutil, eficaz e econômica quando comparada ao espetáculo dos suplícios. Essa tecnologia expressa-se num novo exercício do poder inscrito no espírito como superfície, controlando o corpo através do controle das idéias. Foucault reproduz um discurso de 1767 sobre a administração da justiça:

se suceder sem intervalo... Quando tiverdes conseguido formar assim a cadeia das idéias na cabeça de vossos cidadãos, podereis então vos gabar de conduzi-los e de ser seus senhores. Um déspota imbecil pode coagir escravos com correntes de ferros; mas um verdadeiro político os amarra bem mais fortemente com a corrente de suas próprias idéias; é no plano fixo da razão que ele ata a primeira ponta; laço tanto mais forte quanto ignoramos sua tessitura e pensamos que é obra nossa; o desespero e o tempo roem os laços de ferro e de aço, mas são impotentes contra a união habitual das idéias, apenas conseguem estreitá-la ainda mais; e sobre as fibras moles do cérebro, funda-se a base inabalável dos mais sólidos impérios.⁵⁷

Essa nova política do corpo pretende excluir o sofrimento e moderar e calcular os efeitos de retorno do castigo sobre a instância que pune e o poder que ela pretende exercer. “‘Humanidade’ é o nome respeitoso dado a essa economia e seus cálculos minuciosos”⁵⁸, pois:

Descolar o objetivo e mudar sua escala. Definir novas táticas para atingir um alvo que agora é mais tênue mas também mais largamente difuso no corpo social. Encontrar novas técnicas às quais ajustar as punições e cujos efeitos adaptar. Colocar novos princípios para regularizar, afinar, universalizar a arte

⁵⁵ FOUCAULT, op. cit. p. 75.

⁵⁶ MELOSSI e PAVARINI op. cit. p. 261.

⁵⁷ FOUCAULT, op. cit. p. 93.

⁵⁸ Idem, p. 84.

de castigar. Homogeneizar seu exercício. Diminuir seu custo econômico e político aumentando sua eficácia e multiplicando seus circuitos. Em resumo, constituir uma nova economia e uma nova tecnologia do poder de punir: tais são sem dúvida as razões de ser essenciais da reforma penal no século XVIII.⁵⁹

Nilo Batista afirma que o disciplinamento da revolução industrial é mais sutil quando comparado ao da revolução mercantil, pois

não se centra na programação da seleção de inimigos para eliminá-lo, mas na submissão de massas e nações para incorporá-las à sua tecnologia e torná-las funcionais para o poder industrial. Seu principal objetivo não é matar, mas domesticar para explorar. Isso tende a criar uma *humanização* das penas: do corpo se passa à alma, e a pena privativa de liberdade se expande.⁶⁰

O crime deve ser punido pela possibilidade de generalização que traz e deve ter a função de exemplo para que o criminoso não volte a delinquir e não seja imitado, com o estabelecimento no corpo social do castigo como uma consequência natural quando pensa no crime. Não como resultado arbitrário de um poder, restauração aterrorizante da soberania ou contraposição grandiosa à grandiosidade da falta, mas como uma consequência justa e socialmente aceita, corroborada pelos novos critérios de verdade matemática do processo penal, onde a responsabilidade do criminoso deve ser inteiramente comprovada e aceita por todos.

1.2.4. Prisão, disciplina, normalização e o projeto de controle total

Foucault avalia a sociedade moderna a partir de um conjunto de práticas e discursos por trás da prisão e sua importância na construção do universo disciplinar, que se desenvolve a partir do panoptismo no cárcere e atinge toda a sociedade. A microfísica do poder⁶¹, a forma de exercício do poder na sociedade moderna, é uma

⁵⁹ FOUCAULT, op. cit. p.82.

⁶⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal*. 2ª ed., v. 1. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2003, p. 395.

⁶¹ A Foucault não interessa a macroestrutura da qual deriva as condutas e sujeitos criminalizados e as formas de punição, mas a microfísica “pela qual esse poder se faz realizar sobre os corpos daqueles que foram presos pelas teias que a sociedade utiliza para se defender contra as ameaças à sua permanente reprodução. A produção material da vida social, em que se incluíam as técnicas de governo dos corpos, lhe parece mais decisiva na construção social das esferas de atuação da política, num sentido mais alargado do termo, do que a produção da vida material”. MENEGAT, op. cit. p. 279.

tecnologia política do corpo expressada por um saber sobre o corpo, que não seria exatamente a ciência do seu funcionamento ou um controle de suas forças, mas um instrumento de poder relacionado a todo conhecimento como vontade de poder. Os meios, táticas e estratégias políticas dissipam-se em discursos e instituições que organizam um saber e controlam técnicas.

A microfísica é um deslocamento da obediência da força exercida sobre os corpos para procedimentos assimilados via adestramento intensivo. Este se dá no panóptico, que expressa uma espacialização das formas de controle social, onde se torna possível o domínio do tempo do objeto do processo disciplinador. Os corpos são organizados e hierarquizados diante um poder superior, impessoal e invisível que o sujeita através da interiorização do objeto do processo de disciplinamento. A microfísica é a expressão de um poder que suprime a resistência a uma prática emancipatória e, numa articulação entre poder e saber, suprime os desejos contrários à reprodução de determinada ordem social. Esse modelo de sociedade disciplinar expressa uma teoria explicativa do processo de socialização total no capitalismo moderno.

Essa nova técnica punitiva exige que o criminoso deixe de ser um sujeito glorificado, mas reconhecido como malfeitor e inimigo que deve ser reeducado através de uma manipulação refletida para transformação num sujeito obediente. Este sujeito dobrado à forma ao mesmo tempo geral e meticulosa do poder deve ser submisso, adestrado e dócil. Um corpo analisável e manipulável continuamente submetido, utilizado, transformado e aperfeiçoado para ter e seguir hábitos, regras e ordens exercidas ininterruptamente sobre ele e em torno dele e as quais ele deve deixar funcionar mecanicamente.

A essa viabilização do controle minucioso do corpo, sua sujeição, e a relação de docilidade-utilidade, Foucault chama de disciplina, uma fórmula de dominação que objetiva ampliar as habilidades, aumentar a sujeição e tornar tanto mais obediente quanto é mais útil, e vice-versa. Essa anatomia política é um mecanismo do poder, um controle do corpo para fazer e operar como se quer, fabricando corpos minuciosamente construídos para a submissão e docilidade.

Essa nova técnica expressa a necessidade de apropriação do tempo, dos corpos e das forças e sua crescente transformação em lucro e utilidade. Uma disciplina para transformar e modificar indivíduos, produzindo homens como objetos e instrumentos, para Foucault, uma engenharia da conduta ou ortopedia da individualidade. Ao contrário do poder em excesso do suplício, um poder modesto e funcional que expressa

uma economia calculada e permanente. Não um maior respeito à humanidade dos condenados, mas um sistema punitivo desembaraçado e inteligente e que exerce uma vigilância permanente e minuciosa sobre todo o corpo social.

A ciência cumpriu um papel fundamental de legitimação da prisão e foi uma das razões de sua aplicação ocorrer sem reações significativas, e da multiplicação dos seus efeitos pela acumulação de conhecimento e retificação dos erros. Nas prisões, utiliza-se uma técnica que é, ao mesmo tempo, um mecanismo de poder e um instrumento de saber, pois elas foram concebidas como espaços de construção de um saber sobre os indivíduos que resistiam à normalização disciplinar, onde estes deviam ser minuciosamente vigiados e observados nos comportamentos, desejos e progressos. Para Foucault, a técnica disciplinar tem dois efeitos fundamentais: uma alma a conhecer e uma sujeição a controlar.

A prisão foi um mecanismo fundamental para a nova economia política de transformação e controle absoluto dos indivíduos, pois foi a partir dela que esse mecanismo foi difundido para os colégios, os hospitais, as famílias, o exército, a oficina, as organizações militares e passou continuamente a cobrir todo o corpo social. Além disso, a prisão funcionou como um mecanismo de continuidade das outras instituições com as quais tem uma relação de reciprocidade, como o último nível de agravamento da sanção. Para Foucault, essa rede carcerária foi o grande fundamento, na sociedade moderna, do poder normalizador.

A prisão é um aparelho disciplinar exaustivo, classificado por Foucault como instituição “onidisciplinar” e um microcosmo da sociedade perfeita, que coloca sob sua responsabilidade todos os aspectos do indivíduo, o que é facilitado pela sujeição total e disciplina despótica a que são submetidos os detentos: treinamento físico, aptidão para o trabalho, comportamento cotidiano, atitude moral e disposições. Para Foucault, a prisão, a forma punitiva típica das sociedades civilizadas, nasceu sob o signo da assimetria e hierarquização e leva “à mais forte intensidade todos os processos que encontramos nos outros dispositivos de disciplina. Ela tem que ser a maquinaria mais potente para impor uma nova forma ao indivíduo pervertido; seu modo de ação é a coação de uma educação total”⁶².

Nas prisões panópticas, a utopia de Bentham foi plenamente concretizada num projeto de controle total e formação de sujeitos úteis e dóceis. O Panóptico de Bentham

⁶² FOUCAULT, op. cit. p. 212.

é a figura arquitetural da nova economia punitiva, o paradigma do poder disciplinar-corretivo do mundo burguês:

na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; está é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravessa a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente⁶³.

Para Bentham, o poder devia ser sempre visível mas não verificável. E assim funcionava o Panóptico, onde o detento tem continuamente à sua frente a torre central de onde é espionado, mas nunca pode ter a certeza de que é observado, embora tenha sempre a certeza de que pode sê-lo. Foucault afirma que o resultado mais importante do Panóptico é induzir um estado consciente e permanente de visibilidade que assegure o funcionamento automático do poder. O poder automático e desindividualizado permite que não seja “necessário recorrer à força para obrigar o condenado ao bom comportamento, o louco à calma, o operário ao trabalho, o escolar à aplicação, o doente à observação das receitas.”⁶⁴ Assim como a nova economia política da punição, o Panóptico é leve, simples e econômico.

Para Foucault:

Quem está submetido a um campo de visibilidade, e sabe disso, retoma por sua conta as limitações do poder; fá-las funcionar espontaneamente sobre si mesmo; inscreve em si a relação de poder na qual ele desempenha simultaneamente os dois papéis; torna-se o princípio de sua própria sujeição. Em consequência disso mesmo, o poder externo, por seu lado, pode-se aliviar de seus fardos físicos; tende ao incorpóreo; e quanto mais se aproxima desse limite, mais esses efeitos são constantes, profundos, adquiridos em caráter definitivo e continuamente recomeçados: vitória perpétua que evita qualquer defrontamento físico e está sempre decidida por antecipação.”⁶⁵

O esquema panóptico é útil a qualquer instrumento de poder: além de econômico, eficaz, preventivo, contínuo e automático, é laboratório ideal para criar, modificar e

⁶³ FOUCAULT, op. cit. p. 177.

⁶⁴ Idem, p. 179.

⁶⁵ Idem, ibidem

treinar homens pela capacidade de penetrar no comportamento. O panoptismo é capaz de “reformatar a moral, preservar a saúde, revigorar a indústria, difundir a instrução, aliviar os encargos públicos, estabelecer a economia como que sobre um rochedo, desfazer, em vez de cortar, o nó górdio das leis sobre os pobres, tudo isso com uma simples idéia arquitetural.”⁶⁶ O panoptismo é o princípio ideal da nova “anatomia política” que pretende produzir disciplina com uma rede presente em toda parte e sempre pronta a funcionar, preenchendo toda a sociedade.

Foucault sintetiza a nova disciplina imposta pelo panoptismo nas seguintes palavras:

substituir um poder que se manifesta pelo brilho dos que exercem, por um poder que objetiva insidiosamente aqueles aos quais é aplicado; formar um saber a respeito destes, mais que patentear os sinais faustosos da soberania. Em uma palavra, as disciplinas são o conjunto das minúsculas invenções técnicas que permitiram fazer crescer a extensão útil das multiplicidades fazendo diminuir os inconvenientes do poder que, justamente para torná-las úteis, deve regê-las⁶⁷.

A formação dessa sociedade disciplinar respondeu a diversas questões relacionadas ao processo histórico e a fatores econômicos, jurídico-políticos e científicos: explosão demográfica do séc. XVIII, aumento da população flutuante, mudança quantitativa dos grupos que importava controlar ou manipular, e crescimento do aparelho de produção, crescentemente extenso, complexo e custoso. O poder disciplinar foi fundamental para o crescimento da economia capitalista e, assim como a ascensão econômica do Ocidente foi potencializada pelo processo de acumulação do capital, os métodos para gerir a acumulação de homens foram fundamentais para a ascensão política.

E conclui Foucault sobre a relação prisão e suplício como distintas tecnologias punitivas:

O cadafalso onde o corpo do suplicado era exposto à força ritualmente manifesta do soberano, o teatro punitivo onde a representação do castigo teria sido permanentemente dada ao corpo social, são substituídos por uma grande arquitetura fechada, complexa e hierarquizada que se integra no próprio corpo do aparelho do Estado. Uma materialidade totalmente diferente, uma física do poder totalmente diferente, uma maneira de investir o corpo do homem totalmente diferente.”⁶⁸

⁶⁶ FOUCAULT, op. cit. p. 182.

⁶⁷ Idem, p. 193.

⁶⁸ Idem, p. 103.

1.2.5. Considerações sobre o século XIX: sistema da Filadélfia versus o sistema Auburn nos EUA, e a Revolução Industrial e o direito penal do terror na Europa

Na América do Norte colonial e no período anterior à revolução, a questão criminal não foi objeto de grandes discussões, pois a presença de pobres, loucos e vagabundos não representava uma situação socialmente relevante. Essa conjuntura começa a ser transformada a partir do final dos anos 1820, como resultado dos processos econômico-sociais dos 30 anos anteriores. A realidade americana da primeira metade do século XIX evidencia um profundo e violento processo de acumulação capitalista, acompanhado inevitavelmente pela desagregação social. Durante esse período, os EUA viveram um vigoroso processo de acumulação capitalista e de conseqüentes transformações socioculturais.

Em 1860, os EUA tornaram-se o segundo país mais industrializado do mundo, com um rápido crescimento da população urbana, de aproximadamente meio milhão de pessoas em 1820 para seis milhões em 1860. O crescimento econômico norte-americano era potencializado pela indústria têxtil e manufatura e tinha um grande uso de capitais e máquinas. Mas o crescimento populacional ainda não atendia as demandas de mão-de-obra da indústria, o que resultou no papel contraditório desempenhado pelo mercado de trabalho, ao estimular o emprego de grandes somas de capitais na produção, enquanto representava um empecilho à plena capacidade produtiva.

Esta contradição vai se refletir nos conflitos em torno das opções para o sistema prisional. A oposição entre o sistema baseado no *solitary confinement* e o sistema baseado no princípio do *silent system* dividia a opinião pública, a academia e a administração norte-americana. Foucault afirma a oposição entre os sistemas da Filadélfia e de Auburn como resultado de diversos conflitos: religiosos, médicos, econômicos, arquiteturais e administrativos. Para Rusche e Kirchheimer, a transição da prisão de Walnut Street, em Filadélfia (1790), para a prisão de Auburn, em Nova York (1819), resulta predominantemente de interesses financeiras.

No estado quaker da Pensilvânia, prevalecia o regime de isolamento celular contínuo, próprio da concepção calvinista baseada numa ética do trabalho espiritual e na qual o trabalho produtivo não tinha importância. Ao contrário, o trabalho era a base do sistema silencioso de Auburn, que previa o isolamento noturno e o trabalho comum

diurno em silêncio. Melossi e Pavarini seguem a posição de Rusche e Kirchheimer ao atribuírem a prevalência do sistema de Auburn às exigências de mão-de-obra.

O sistema da Filadélfia teve uma decisiva contribuição das seitas quakers. Foi a partir da mobilização de seus seguidores que, nos últimos anos do século XVIII, as autoridades começaram a implementar uma instituição cuja estrutura estava fundamentada no isolamento celular dos internos, na obrigação ao silêncio, na meditação e na oração⁶⁹. Esse sistema, fundamentado na doutrina quaker, tinha na religião a base da educação e, no confinamento solitário, a possibilidade de trazer o pecador de volta a Deus, além de exorcizar o medo da contaminação criminal e impedir a coesão entre os internos.

O sistema da Filadélfia, com suas celas individuais em modelo panóptico para oração, arrependimento e trabalho individual, além do seu pequeno custo, foi a solução para um momento de crise no controle social. Retirado de seu universo, o detido era isolado e tomava gradativamente consciência da sua fragilidade e dependência da administração, consolidando o processo de transformação do “sujeito real” (criminoso) no “sujeito ideal” (encarcerado). Nesse sistema, era impossível introduzir uma organização industrial na prisão e o trabalho não tinha fins econômicos, mas exclusivamente terapêuticos. O modelo de Filadélfia reduzia o trabalho ao terror e punição pelo uso do trabalho manual repetitivo e sem função de disciplinamento da força de trabalho presa. Inexistia a idéia de lucratividade do trabalho do prisioneiro e a única ocupação permitida era a leitura da Bíblia.

A crise do sistema filadelfiano está relacionada à ampliação do mercado de trabalho no século XIX. A nova legislação dificultava a importação de escravos, e a conquista de novos territórios era acompanhada do processo de industrialização que gerava uma enorme demanda por mão-de-obra que não tinha como ser suprida e resultava em reajustes nos salários já elevados. O sistema da Filadélfia era criticado, pois privava o mercado de mão-de-obra ao praticar um trabalho anti-econômico, além de deseducar o preso e reduzir sua capacidade de trabalho.

O sistema de Auburn prevaleceu nos EUA pela necessidade de força de trabalho no começo do séc. XIX e tornou-se o símbolo da questão penitenciária nos EUA. Neste

⁶⁹ Esse sistema representava sérios abalos para a saúde física e mental, a exemplo de perda de peso, prejuízo a visão, suicídio, doença, loucura e agonia. Para Rusche e Kirchheimer, o confinamento solitário, sem trabalho ou com trabalho puramente punitivo, é um sintoma de uma mentalidade que, como resultado do excedente populacional, abandona a tentativa de encontrar uma política racional de reabilitação, ocultando esse fato com uma ideologia moral. (RUSCHE e KIRCHHEIMER, op. cit.)

sistema, prevalecia o confinamento solitário à noite e o trabalho coletivo nas oficinas durante o dia, possibilitando aos presos produzirem com eficiência. As transformações estruturais na sociedade americana expressaram o caráter antieconômica do trabalho nas celas individuais, pela impossibilidade do trabalho coletivo. O sistema de Auburn foi uma solução pela possibilidade do trabalho comum durante o dia sob silêncio e estava voltado mais ao trabalho produtivo que à recuperação individual do preso. O sistema de Auburn entrou em decadência pela crítica dos sindicatos contra os custos inferiores e competitividade do trabalho carcerário e pela impossibilidade de industrialização do cárcere num período de rápidas transformações tecnológicas. Assim, no início do século XX, a prisão como empresa estava em extinção nos EUA.

Na Europa, as casas de correção nasceram num momento onde as condições do mercado de trabalho eram favoráveis às classes subalternas. No século XIX, a situação mudou radicalmente, pois a demanda de força de trabalho foi resolvida e havia excedente. A população crescia rapidamente em toda Europa, os trabalhadores rurais migravam para as cidades e eram introduzidas as máquinas a vapor e os teares mecânicos. A aceleração do desenvolvimento econômico e a Revolução Industrial retiravam os postos de trabalho, o que aumentava o desemprego com a formação do exército industrial de reserva e contraía os salários. Era um período esplendoroso para o capitalismo e sombrio para o proletariado que caía em absoluta miséria.

Rusche e Kirchheimer afirmam que as mudanças econômicas e sociais transformaram em direito o que fora ensinado às massas como obrigação: o direito ao trabalho. A avidez da classe dominante por força de trabalho foi substituída pela classe trabalhadora montando barricadas para garantir o reconhecimento oficial de seu direito ao trabalho. No momento em que a política mercantilista é tomada pela economia política, os produtores já foram completamente separados dos meios de produção e não há mais dificuldades em imprimir aos trabalhadores a prática do trabalho assalariado. Os métodos violentos que predominaram no processo de acumulação primitiva foram substituídos por uma hegemonia, ao serem naturalizados e legitimados como relação de troca, conforme as relações de produção e comercialização do capital.

Partindo da construção teórica do conceito de hegemonia em Gramsci, Menegat afirma que o domínio por meio do consenso e do reconhecimento foi produzido “nos corpos e nos hábitos dos trabalhadores como marca de uma vida obrigada, mesmo que

feita com a imprecisão da palavra liberdade”.⁷⁰ Os camponeses, expropriados e expulsos da terra, foram torturados, ameaçados e surrados para adquirir a disciplina necessária ao sistema assalariado, até adquirir o hábito e educação necessários a vê-la como quase que uma lei natural.

A burguesia já se afirmava como classe politicamente dominante e não necessitava da assistência governamental, ingressando na era do liberalismo onde o capital já podia caminhar sozinho. A crítica ao antigo sistema de regulação estatal atingia as relações entre empregador e empregado, pois o mercado de trabalho estava saturado e os salários podiam baixar. As medidas coercitivas usadas no período mercantilista para substituir a ausência de pressão econômica sobre a classe trabalhadora também eram desnecessárias por razões de ordem técnica: dificuldades para inserir maquinarias nas prisões, limitação da eficiência do trabalho no cárcere, oposição do movimento operário à concorrência com o trabalho na prisão, maior produtividade do trabalho livre e gastos relacionados à manutenção das casas de correção.

O rebaixamento sistemático das condições de vida da classe trabalhadora conduzia ao rápido crescimento dos crimes, em fins do século XVIII e nas primeiras décadas do século XIX⁷¹, sobretudo contra a propriedade. A formação de um exército industrial de reserva é acompanhada do aumento do pauperismo e da criminalidade, num período onde o salário real foi aos níveis mais baixos desde a origem do sistema capitalista.

Os métodos pré-mercantilistas de tratamento da criminalização atraem a burguesia, que exige punições mais violentas e critica as suas próprias formulações liberais. O capital não mais necessitava da força de trabalho forçada e do adiestramento para a fábrica, e embora preservasse a tendência a substituição das penas corporais e de morte pela detenção, esta era cada vez mais inútil e dolorosa para os internos. As casas de correção deixam de ser escolas industriais ou oficinas e entram em decadência, sobretudo pelo desaparecimento do trabalho.

Nesse contexto, passa prevalecer um sistema carcerário intimidatório com a prioridade do caráter punitivo e da função disciplinar do trabalho, mais do que sua valorização econômica. Um indício dessa nova realidade foi a recepção, na Europa, do

⁷⁰ MENEGAT, op. cit. p. 284.

⁷¹ RUSCHE e KIRCHHEIMER, op. cit. p. 137 - 138.

sistema da Filadélfia⁷² que priorizava o cárcere terrorista pela não utilização do trabalho útil. Esse sistema, quando adotado na Europa, estava relacionado à abundância de mão-de-obra e à adoção da prisão como uma estratégia dissuasória e intimidatória, sobretudo pela ameaça da solidão e do trabalho inútil e repetitivo.

A prisão perde a característica de adestramento ao exercício do trabalho assalariado e passa a ser centrada primordialmente na manutenção da obediência do preso, como um instrumento de estímulo a viver de acordo a lei, adequando-se aos esquemas definidos à sua classe social. O trabalho no cárcere perde a característica de produção de habilidades e passa a ser um meio de tortura, como instrumento para convencer as classes subalternas a uma vida ordeira, para não correr o risco de cair no caminho do crime, aceitando suas precárias condições de vida. Conforme afirmam Melossi e Pavarini:

O cárcere – em sua dimensão de instrumento coercitivo – tem um objetivo muito preciso: a reafirmação da ordem social burguesa (a distinção nítida entre o universo dos proprietários e o universo dos não-proprietários) deve educar (ou reeducar) o criminoso (não-proprietário) a ser *proletário socialmente não perigoso*, isto é, ser não proprietário sem ameaçar a propriedade⁷³.

O crescimento das condenações levou à superpopulação nas principais prisões europeias concomitante à redução dos orçamentos pelos governos. Como as casas de correção não davam mais retorno, estas dependiam cada vez mais do apoio governamental. Diante a decadência das casas de correção e da ausência de uma nova política para lidar com os prisioneiros, Rusche e Kirchheimer indagam: baseado em quais princípios e sob quais métodos deveriam os prisioneiros ser tratados?

Nesse período, estouram críticas acerca da pequena diferença entre as condições de vida na prisão e a existente para a população livre, pois, em alguns casos, nas prisões se tinha uma vida mais confortável do que a possibilitada pelo trabalho assalariado. Assim, a privação de liberdade não era uma punição efetiva para as classes subalternas e inexistia efeito dissuasivo na prisão. O entendimento de que nada além do mínimo deveria ser dado aos prisioneiros ganha importância, concretizado no século XIX no princípio da *less eligibility*, da menor elegibilidade do regime penitenciário com relação ao que existe de pior do lado de fora. Esse princípio tornou-se um fundamento da administração carcerária moderna.

⁷² MELOSSI e PAVARINI, op. cit.

⁷³ Idem, p.216.

Pavarini e Melossi afirmam que as condições de vida do detido deve ser sempre inferior ao mínimo do trabalhador livre ocupado, mas pode ser superior ao do trabalhador desempregado. As condições de vida e de trabalho dos prisioneiros tendem a seguir num grau mais baixo que a da massa proletária no seu conjunto, pois, caso contrário, o cárcere tende a perder seu potencial de intimidação. Há uma necessidade de manter o padrão de vida do preso abaixo do das classes subalternas da população livre.

Rusche e Kirchheimer relatam que as condições crescentemente miseráveis da classe trabalhadora reduziam o padrão de vida na prisão. A mortalidade era imensa e dados oficiais do período afirmam que sessenta a oitenta por cento das mortes na prisão resultavam de tuberculose. Usando dados de Engels, Rusche e Kirchheimer afirmam que a mortalidade anual nas prisões prussianas entre 1858 e 1863 era em média 31.6 por 1 mil e a idade média dos prisioneiros não era superior a 35-38 anos.

A partir da segunda metade do século XIX, ocorreu um período de prosperidade que durou até 1914, na Europa, com a melhoria nas condições de vida das classes subalternas que começaram a participar no consumo de bens pelo incremento da remuneração e produção em larga escala. O número de delitos e condenações decresceu em toda parte ou permaneceu estacionado⁷⁴.

A expansão da produção industrial no período do imperialismo favoreceu a absorção da força de trabalho, com o encarceramento irracional tornando-se indesejável e descompassado com a realidade da época. Nesse contexto, surgem a filosofia naturalista da segunda metade do século XIX, para a qual o crime podia ser combatido por uma política social adequada, e a crítica aos métodos até então praticados na luta contra o crime, sobretudo seu caráter meramente retributivo, e o princípio da equivalência entre punição e crime.

Com o encerramento do antagonismo entre os remanescentes do feudalismo e a classe burguesa no final do século XIX, tornou-se desnecessário o processo de formalização da lei penal como garantia da posição social e econômica da burguesia e a atitude liberal da primeira metade do século XIX é substituída pelo conservadorismo. O sistema de garantias legais que havia estado presente desde fins do século XVIII perdeu sentido, pois a burguesia não precisava mais de proteção contra a arbitrariedade do governo, agora que os dois eram um só.

⁷⁴ RUSCHE e KIRCHHEIMER, op. cit., trazem interessantes gráficos na página 194.

A aplicação de medidas punitivas deixou de ser relacionada à proporção justa entre crime e pena e passou a ser analisada de acordo o ponto de vista do futuro do criminoso, sobretudo a expectativa de reabilitação. Os criminosos que não necessitassem de correção e supervisão deveriam ser mantidos fora das prisões através do uso das penas alternativas. A concepção da culpa social envolvia a idéia da volta do maior número possível de forças produtivas para a sociedade. Um condenado deveria ser banido da sociedade por um período indeterminado somente quando não houvesse nenhuma perspectiva de recuperação.

A criminalidade como um fenômeno social que pode ser ajustado por medidas apropriadas leva à separação entre a etapa de determinação da culpa e a imposição da sentença. A primeira devia ser confiada a um juiz e a segunda a um “médico social”. Apesar do apego da escola de reforma social-liberal às garantias processuais tradicionais, ocorre uma vinculação irreversível entre as teorias dessa escola e o declínio do formalismo no direito penal. O crime é um indicador para um conhecimento mais íntimo da personalidade do delinqüente e a avaliação é feita em conjunto com o enfoque mais amplo da política criminal, que enfraquece a concepção formalista do direito penal.

A nova política visava manter tantos delinqüentes quanto possível fora das grades, através do uso da fiança, liberdade vigiada e melhora das condições sociais responsáveis pela criminalidade, diminuição na duração e na severidade das sentenças. Assim, houve uma acentuada diminuição da população carcerária entre as últimas décadas do séc. XIX e as primeiras do XX⁷⁵. Com a melhoria geral das condições de vida, as condições carcerárias também melhoraram com a construção de prisões e o abandono das inadequadas, queda na mortalidade (na Inglaterra, de 1,08% em 1877 para 0,56% em 1898) e na taxa de suicídio (na Inglaterra, de 1,76% em 1877 para 0,7% em 1896).

⁷⁵ RUSCHE e KIRCHHEIMER, op. cit. Os autores apresentam interessantes gráficos nas páginas 202, 203, 204, 205, 206 e 207.

1.3. A CRÍTICA RADICAL AO SISTEMA PENAL: O FETICHE DO CÁRCERE E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

1.3.1. O fetiche do cárcere: a ideologia legitimante da prisão

Foucault afirma que a idéia de reforma da prisão é contemporânea da própria prisão e que “há 150 anos a proclamação do fracasso da prisão se acompanha sempre de sua manutenção.”⁷⁶ A prisão, seu fracasso e sua reforma são as expressões chaves dessa história. Assim, indaga sobre a prisão: Como pôde em tão curto período virar a forma mais geral dos castigos legais? Como nasceu e foi aceita de maneira tão geral?

Baratta examina o cárcere sob duplo aspecto:

antes de tudo, o da “desculturação”, ou seja, a desadaptação às condições necessárias para a vida em liberdade (diminuição da força de vontade, perda do senso de auto-responsabilidade do ponto de vista econômico e social), a redução do senso da realidade do mundo externo e a formação de uma imagem ilusória deste, o distanciamento progressivo dos valores e dos modelos de comportamento próprios da sociedade externa. O segundo ponto de vista, oposto mas complementar, é o da “aculturação” ou “prisionalização”. Trata-se da assunção das atitudes, dos modelos de comportamento, dos valores característicos da subcultura carcerária.⁷⁷

A prisão é um instrumento decisivo no mecanismo de produção de populações criminosas, pois “os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis a sua estável inserção na população criminosa.”

⁷⁸ O cárcere é contrário a qualquer processo educativo, pois este promove a individualidade e a liberdade, enquanto o cárcere possui caráter repressivo e opressor. Do condenado é retirado até mesmo os símbolos exteriores de autonomia ao penetrar no universo prisional, a exemplo das roupas e objetos pessoais.

Nesse teatro da vida real o preso pode assumir dois papéis: de criminoso, o que permite o controle de recursos e exercício de poder pela prática e culto da violência, ou o de bom preso, numa atitude de conformismo ou oportunismo. O primeiro processo está relacionado ao domínio do cárcere por uma minoria de presos que, pelo exercício da violência, assume posições de poder e a função de modelo para os outros presos. A

⁷⁶ FOUCAULT, op. cit. p. 239.

⁷⁷ BARATTA, op. cit. p. 184.

⁷⁸ Idem, p. 183.

assunção de posições privilegiadas garante acesso a poder e recursos nas comunidades carcerárias e estimula a formação de relações apoiadas no culto à violência, pois as possibilidades de satisfação das necessidades pessoais são distribuídas de acordo com as relações informais de poder que as caracterizam.

A educação para ser bom preso está relacionada à manutenção de determinado nível de disciplina nas unidades prisionais, através da reprodução das normas formais e institucionais postas em prática pelo *staff* e mediadas pelos presos que exercem o poder na instituição carcerária e que formam a autoridade com que o *staff* da instituição é obrigada a mediar os conflitos. A assimilação de modelos de comportamentos que garantem o ordenado desenvolvimento da vida na instituição facilita a vida dos presos no cárcere e favorece a assunção de comportamentos baseados no oportunismo e no conformismo.

A relação entre o preso e a sociedade é entre quem exclui e é excluído. Baratta assevera que essa técnica não convém a nenhum projeto de reinserção, devido à impossibilidade de incluir e excluir ao mesmo tempo. O cárcere ainda expressa as características negativas da sociedade de forma ampliada: com relações fundamentadas no egoísmo e na violência, onde os sujeitos mais débeis são submetidos a submissão e exploração. Baratta faz uma ponderação que merece ser transcrita pelas reflexões que é capaz de gerar: “a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão.”⁷⁹.

A execução das penas é, na prática, controlada por regulamentos puramente administrativos, que podem ser arbitrariamente interpretados e que não passam de instruções para uso interno dos corpos administrativos. A oportunidade de fazer queixas e apelar não são usualmente sancionadas por normas legais claras, e a administração geralmente apóia seus funcionários, de forma que o prisioneiro corre o risco de ser prejudicado em sua posição diante deles.

A reabilitação como adaptação a uma vida ordeira com trabalho regular e ajustado ao mundo fora da prisão é uma ficção. A longa inatividade forçada faz os presos regredirem do ponto de vista profissional e os empregadores não gostam de contratar ex-presidiários. A sociedade dedica ao preso, após o cumprimento da pena, uma vigilância crescente, como um desejo de tornar perpétuo o estigma que a pena

⁷⁹ BARATTA, op. cit. p. 186.

impõe ao indivíduo. A prisão produz a prisionização, com os internos assimilando hábitos e costumes próprios do espaço penitenciário, marcadamente distintos dos padrões de comportamento promovidos pelas regras culturais do mundo de fora dos muros. A prisionização é o oposto da reabilitação e impede qualquer tentativa de reintegração e, como toda cultura, a cultura da prisão possui uma enorme capacidade de autoperpetuação.

A ação do sistema punitivo que resulta na prisão é um ritual de rejeição simbólica e exclusão física, que objetiva que o rejeitado e excluído aceite sua imperfeição e inferioridade. Assim, as vítimas desse processo constroem uma defesa, ao invés de converterem a rejeição externa em auto-rejeição, escolhem rejeitar os que os rejeitam e recorrer aos instrumentos que lhes restam e que possuem uma intrínseca violência, como forma de ampliar a possibilidade de prejudicar mais, poder exclusivo que podem opor ao poder opressor dos que as rejeitam e excluem. O instrumento de “rejeitar os que rejeitam” resulta no estereótipo do rejeitado e acumula à imagem do crime a propensão à reincidência. Assim, as prisões surgem como uma profecia que cumpre a si mesma e a rejeição/exclusão praticada pelo sistema punitivo torna-se parte integrante da produção social do criminoso.

O fracasso da prisão e dos seus projetos de reforma nos últimos 150 anos não pode ser interpretado como um acidente, desvio funcional ou conseqüência indesejada. Baratta afirma que as supostas finalidades do cárcere são sua ideologia legitimante, pois permaneceram um programa não realizado. A imagem proposta pelo sistema não é exclusivamente um equívoco dos operadores e do público, mas uma ideologia, pois o sistema “não se realiza *não obstante*, mas *através* desta contradição, a qual é um elemento importante, como outros elementos do sistema, para assegurar a realização das funções que exerce no interior do conjunto da estrutura social.”⁸⁰

Foucault afirma que a prisão é um grande fracasso, pois não diminui as taxas de criminalidade, fabrica delinqüentes (pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: isolamento na cela, imposição de trabalho inútil e de limitações violentas, abuso de poder), e favorece a organização de um meio de delinqüência solidário entre si, hierarquizado e pronto para todas as cumplicidades futuras. As condições dadas aos detentos libertados condenam-nos fatalmente à reincidência, até pela maior vigilância

⁸⁰ BARATTA, op. cit. p. 213.

policial que ocasionam; e a prisão fabrica indiretamente delinquentes ao fazer cair na miséria o detento e sua família.

Foucault acredita que, diante o fracasso da prisão, a única razão para sua resistência, aceitação e permanência durante tanto tempo é o enraizamento social e as funções que exerce. O aparente fracasso da prisão é ilusório. Na prática, ela contribui para estabelecer uma forma particular de ilegalidade que separa, ilumina e torna útil. Essa forma de ilegalidade parece resumir todas as demais e possibilita esconder as que se pretende aceitar. A prisão, embora não diminua os crimes, produz a delinquência, como sujeito patologizado, que possibilita diferenciar, separar e controlar as ilegalidades e que tem uma função instrumental quando comparada as outras ilegalidades. Foucault afirma que “se a oposição jurídica ocorre entre a legalidade e a prática ilegal, a oposição estratégica ocorre entre as ilegalidades e a delinquência.”⁸¹ E continua:

O sucesso da prisão: nas lutas em torno da lei e das ilegalidades, especificar uma “delinquência”. Vimos como o sistema carcerário substituiu o infrator pelo “delinquente”, e afixou também sobre a prática jurídica todo um horizonte de conhecimento possível. Ora, esse processo de constituição da delinquência-objeto se une à operação política que dissocia as ilegalidades e delas isola a delinquência. A prisão é o elo desses dois mecanismos; permite-lhes se reforçarem perpetuamente um ao outro, objetivar a delinquência por trás da infração, consolidar a delinquência no movimento das ilegalidades. O sucesso é tal que, depois de um século e meio de “fracasso”, a prisão continua a existir, produzindo os mesmos efeitos e que se têm os maiores escrúpulos em derrubá-la.⁸²

A delinquência é o resultado de uma prática penal que investe algumas práticas ilegais numa dinâmica de “punição-reprodução”, onde o cárcere é o instrumento principal. Ao produzir a delinquência, o cárcere forma uma ilegalidade fechada e que traz vantagens, pois permite um maior controle ao reduzir a criminalidade a um grupo restrito e limitado de indivíduos sobre os quais se exerce uma efetiva vigilância, o que também permite direcionar a delinquência fechada em si para ilegalidades menos perigosas. Mantidos pela pressão do controle nos limites da sociedade, reduzidos a precárias condições de existência, sem ligação com uma população que poderia sustentá-los, os delinquentes se atiram a uma criminalidade localizada, sem poder de atração, politicamente sem perigo e economicamente sem consequência. Essa ilegalidade concentrada e controlada é socialmente útil.

⁸¹ FOUCAULT, op. cit. p. 244.

⁸² Idem, ibidem.

A delinqüência impede que práticas ilegais correntes resultem em formas amplas e manifestas (pequenos roubos e desvios cotidianos) pela própria marca simbólica da delinqüência, diferenciando-se das outras ilegalidades populares e pressionando-as. Além disso, permite um funcionamento extralegal do poder pelo uso da massa de manobra formada pelos delinqüentes, ao autorizar o exercício da vigilância perpétua sobre a população – através dos delinqüentes, controla-se todo o corpo social.

A prisão facilita ainda o controle dos indivíduos libertados, amplia as denúncias, coloca os infratores em contato e possibilita a organização de uma delinqüência fechada em si mesma e fácil de controlar. As conseqüência da detenção (desemprego e estereótipo) alargam a possibilidade dos detentos cumprirem as tarefas que lhes são reservadas. A delinqüência é um efeito, engrenagem e instrumento do sistema. Para Foucault polícia, prisão, justiça penal e delinqüência se apóiam uns sobre os outros e formam um circuito contínuo.

A separação dos delinqüentes das camadas populares, às quais deviam permanecer ligadas, é uma tarefa estimulada pelo poder como um elemento estratégico, e facilitada por inúmeros mecanismos: processos de moralização das classes pobres (aprendizado das regras elementares da propriedade e da poupança; treinamento para docilidade no trabalho e para a estabilidade da família etc.) e processos de alimentação de hostilidade dos meios populares aos delinqüentes (usando os antigos detentos como indicadores, espiões, furadores de greve ou homens de ação), assim como a construção do delinqüente como ser onipresente, temível e ameaçador, que coloca a população numa permanente batalha contra um inimigo sem rosto e que expressa uma contínua ameaça para a vida cotidiana,

Foucault conclui:

Deveríamos então supor que a prisão e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações; mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las; que visam, não tanto tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar a transgressão das leis numa tática geral das sujeições. A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles. Em resumo, a penalidade não ‘reprimiria’ pura e simplesmente as ilegalidades; ela as ‘diferenciaria’, faria sua ‘economia’ geral. E se podemos falar de uma justiça não é só porque a própria lei ou a maneira de aplicá-la servem aos interesses de uma classe, é porque toda a gestão diferencial das ilegalidades por intermédio da penalidade faz parte desses mecanismos de dominação. Os castigos legais devem ser recolocados

numa estratégia global das ilegalidades. O ‘fracasso’ da prisão pode sem dúvida ser compreendido a partir daí.⁸³

1.3.2. Criminologia crítica: a crítica radical ao direito penal

O desenvolvimento do pensamento criminológico após os anos 1930 coloca em dúvida a tradicional ideologia penal⁸⁴ e abre caminho para o desenvolvimento da criminologia crítica, que desmistifica o crime como realidade social pré-constituída / ontológica e historiciza a realidade comportamental do desvio, superando o paradigma etiológico.

Antes do aparecimento da criminologia crítica, o momento mais importante nesse processo foi o desenvolvimento das idéias conhecidas como *labeling approach*, ou teoria da reação social. O enfoque da reação social expressou uma nova forma de definir a questão criminal, pois rompeu o paradigma etiológico e passou a estudar o desvio como realidade social construída pelo sistema da justiça criminal a partir de definições e reações sociais.

Nas formulações do paradigma etiológico, o crime era uma realidade anterior à reação social formal ou informal. Baratta afirma que o erro do paradigma etiológico está em construir a teoria da criminalidade a partir de uma parte do fenômeno, justamente a parte selecionada pelos mecanismos institucionais e sociais. Ou seja, toma do direito penal a definição do objeto de pesquisa: a criminalidade a partir da definição da norma e dos sujeitos selecionados na prisão.

O enfoque da reação social deslocou o objeto da investigação das causas do comportamento criminoso para as condições em que a criminalização ocorre em relação a determinados comportamentos e sujeitos a partir do funcionamento da reação social oficial e informal, pois o crime é uma realidade impensável sem as reações institucionais e não institucionais. O *labeling approach* parte das seguintes premissas: o comportamento criminoso como comportamento rotulado pela reação social, a função da estigmatização na produção da condição social de criminosos e a pena como um

⁸³ FOUCAULT, op. cit. p. 240.

⁸⁴ Não é o objetivo da presente dissertação desenvolver detalhadamente a questão das teorias desenvolvidas a partir da década de 30. Para maiores informações, ver o livro “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal” de Alessandro Baratta.

instrumento de consolidação da identidade criminal. O enfoque sai da causa do desvio para os mecanismos sociais e institucionais da construção social do desvio, e do autor para as condições estruturais que estão relacionadas ao delito.

Juarez Cirino dos Santos sintetiza as transformações que esse enfoque produziu no estudo do delito:

primeiro, desloca o enfoque teórico do autor para as condições objetivas, estruturais e institucionais, do desvio; segundo, muda o interesse cognoscitivo das causas (etiologia) para os mecanismos de construção da “realidade social” do desvio, especialmente para a criação e aplicação das definições de desvio e o processo de criminalização; terceiro, define criminalidade como *status* atribuído a determinados sujeitos através de dupla seleção: dos bens protegidos penalmente nos tipos penais e dos indivíduos estigmatizados no processo de criminalização.⁸⁵

A criminologia crítica se apropriou das formulações do *labeling approach* e acrescentou novas contribuições ao estudo do desvio. Para a criminologia crítica, a criminalidade é uma realidade social construída pelo sistema de justiça criminal através de definições e reações sociais. A criminalidade não é simples comportamento violador da norma. O direito penal é seletivo, pois o crime não existe objetivamente, mas determinadas condutas são definidas como crime, possuindo a repressão origem em indicadores sociais negativos.

A linha da criminologia crítica insere a questões do crime e do controle social na estrutura econômica, política e jurídica da sociedade. Na definição de Cirino, os

conteúdos dos tipos penais coincidiriam com os valores do universo moral burguês, e os não-conteúdos de sua natureza “fragmentária” exprimiriam menos a inidoneidade técnica da matéria e mais a tendência não-criminalizadora de ações anti-sociais das classes hegemônicas; o processo de criminalização, ativado por estereótipos e preconceitos da polícia e da justiça, dirigiria “normalmente” a investigação e repressão criminal para os estratos inferiores, ampliando a discriminação seletiva⁸⁶.

Cirino continua a denunciar o caráter classista e elitista do sistema punitivo:

juízes extraídos dos segmentos médio e superior; acusados, dos segmentos inferiores, separados daqueles por distâncias sociais e lingüísticas; jurisprudência feitas de estereótipos, preconceitos e teorias do senso comum, distribuindo desigualmente definições de criminalidade e estigmatização penal, com mudança de identidade social do condenado, consolidação de carreiras criminosas, construção social da população carcerária – e a expectativa de

⁸⁵ BARATTA, op. cit. p. 12.

⁸⁶ Idem, p.16.

novos comportamentos criminosos intensificando a ação das instâncias oficiais sobre zonas marginalizadas etc.⁸⁷

O sistema penal ataca a “base” e não o “topo” da sociedade: as ações mais prováveis de serem cometidas por pessoas para as quais não há lugar na ordem têm maiores chances de aparecer no código penal; os atos ilegais cometidos no “topo” da escala social são extremamente difíceis de desvendar na densa rede de transações empresariais; os tipos mais comuns de criminosos, na visão do público, vêm quase sem exceção da “base” da sociedade; e os guetos urbanos e as zonas proibidas são consideradas áreas produtoras de crime e criminosos.

Por trás da igualdade formal dos sujeitos de direito haveria uma desigualdade real dos sujeitos concretos, em possibilidade de criminalização. A desigualdade na seleção dos bens permite a proteção dos grupos dominantes ao proteger seus interesses e imunizar seus comportamentos lesivos. O processo de criminalização concentra as possibilidades de criminalização nos trabalhadores e demais setores marginalizados e possui funções de conservação e reprodução da ordem social.

O caráter fragmentário do direito penal não está relacionado a uma suposta natureza das coisas ou fundamentado sobre a idoneidade técnica de determinadas matérias para ser o objeto do direito penal. A criminalização primária é dirigida sobretudo aos crimes contra a propriedade privada. A escolha dos comportamentos que farão parte das definições legais e a intensidade da intimidação exercida pelo direito penal é desvinculado da ameaça social do comportamento. Também a elaboração técnica do tipo de pena é seletiva, pois possui uma rede fina quando dirigida aos comportamentos dos grupos subalternos, e larga quando dirigida à criminalização dos comportamentos anti-sociais das classes hegemônicas, geralmente funcionais ao processo de acumulação capitalista.

Como afirma Bauman:

Roubar os recursos de nações inteiras é chamado de “promoção do livre comércio”; roubar famílias e comunidades inteiras de seu meio de subsistência é chamado “enxugamento” ou simplesmente “racionalização”. Nenhum desses feitos jamais foi incluído entre os atos criminosos passíveis de punição.⁸⁸

⁸⁷ BARATTA, op. cit. p. 16.

⁸⁸ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999a, p. 131.

Os crimes do “topo da escala” são também difíceis de detectar, pois praticados em círculos íntimos de pessoas unidas pela cumplicidade, lealdade e espírito de corpo, que possuem meios de detectar, silenciar e eliminar os que praticam a delação. Além disso, possuem um nível de sofisticação que os torna difíceis de desvendar, sobretudo pelos leigos, bem ao contrário da clareza inequívoca do arobar fechadura. Não possuem substância física, existem no espaço da abstração, são invisíveis. As cenas dos julgamentos dos crimes do colarinho branco desafiam a capacidade intelectual do cidadão comum e não tem o drama e fascínio dos julgamentos de ladrões e assassinos.

O processo de criminalização secundária também é seletivo e visa, sobretudo, os setores subalternos, que possuem maior chance de fazer parte da “população criminosa”, pois preconceitos e estereótipos estão presentes na ação da polícia e do poder judiciário, assim como no controle social informal. A posição no mercado de trabalho (desemprego, desqualificação e precarização) e questões relacionadas à família e à escola ampliam a possibilidade de atribuição da condição de criminoso.

Os estereótipos da criminalidade e as definições e teorias do senso comum, que ativam os processos informais de sua definição interagem com os mecanismos oficiais, concorrendo para concretizar seus efeitos. Há uma expectativa de criminalidade e a ação das instâncias oficiais se dirige aos extratos sociais mais débeis e aos que já foram vítimas do processo de criminalização. As demais zonas exercem uma atenção redobrada sobre as áreas estereotipadas e os próprios moradores dessas regiões buscam diferenciar-se dos que já receberam o estigma de criminoso.

Os acusados dos extratos subalternos se encontram em posição desfavorável no processo, geralmente em face de acusadores advindos dos extratos hegemônicos e com os quais possuem distância lingüística, cultural e comportamental. A posição social do acusado induz o juiz, consciente ou inconscientemente, a formar juízo diversificado quanto a aspectos como personalidade do acusado e individualização da pena. Baratta afirma a existência de uma tendência dos juízes a “esperar um comportamento conforme à lei dos indivíduos pertencentes aos estratos médios e superiores; o inverso ocorre com os indivíduos provenientes dos estratos inferiores.”⁸⁹ No momento da definição da pena, a origem do acusado também é fundamental, pois os juízes tendem a identificar a necessidade da aplicação da pena detentiva com a imagem comum do que freqüentemente ocorre com os indivíduos, considerando o extrato de que são advindos.

⁸⁹ BARATTA, op. cit. p. 178.

Os critérios relacionados a profissão, escolaridade e histórico familiar têm importância no processo punitivo e tendem a ser favoráveis aos acusados originários dos setores hegemônicos e desfavoráveis aos dos grupos subalternos. Além dos acusados dos setores hegemônicos serem beneficiados pela qualidade da defesa técnica exercida pelos advogados, o que não ocorre com os acusados que advêm dos setores marginalizados, constantemente prejudicados pela ausência, deficiência técnica ou omissão dos advogados.

Baratta afirma como um fator decisivo no processo de construção de estereótipos e de carreiras criminosas o processo de criminalização dos jovens. Os grupos hegemônicos conseguem retirar os seus menores da ação dos mecanismos institucionais de reação aos desvios e dos seus conseqüentes efeitos de estigmatização, o que não ocorre com os jovens oriundos dos estratos mais débeis, o que os leva a assumir o papel de criminosos e amplia a possibilidade de construção de carreiras criminosas.

O processo de criminalização é “um ‘bem negativo’, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos.”⁹⁰ O processo de controle social através dos mecanismos punitivos é um importante mecanismo de reprodução e conservação da estrutura vertical da sociedade, além de desestimular a integração dos setores marginalizados e colocar em ação processos de marginalização.

A minoria da população recrutada pelo sistema penal é selecionada entre a grande maioria que comete ações previstas como delito nas leis penais. O direito penal reproduz as relações sociais ao recrutar seus clientes nos setores sociais mais débeis. Esse processo de criminalização origina a formação de uma identidade social, definição que se dá a si mesmo e que os outros se dão, a partir da primeira condenação, o que questiona o próprio caráter re-educativo da pena.

O sistema penal é, sem dúvida, um dos mais importantes instrumentos de manutenção e reprodução da dominação e exclusão nas formações sociais capitalistas⁹¹ e está em evidente contradição com as funções declaradas oficialmente. Nesse sentido, a função do direito penal é sobretudo simbólica e legitimadora. Afirma Vera Andrade:

Afirmar assim que o Direito Penal é simbólico não significa afirmar que ele não produza efeitos e que não cumpra funções reais, mas que as funções

⁹⁰ BARATTA op. cit. p. 161.

⁹¹ KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Ano 1, número 1. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Relume Dumará, 1996, p. 79.

latentes predominam sobre as declaradas não obstante a confirmação simbólica (e não empírica) destas. A função simbólica é assim inseparável da instrumental à qual serve de complemento e sua eficácia reside na aptidão para produzir um certo número de representações individuais ou coletivas, valorizantes ou desvalorizantes, com função de engano.⁹²

Na operatividade do sistema penal, a própria legalidade é uma fantasia. Embora o discurso jurídico programe um grande número de “dever ser”, onde o sistema penal deveria intervir mecanicamente, as agências penais têm uma capacidade mínima de ação quando comparada ao programado. Se as agências atuassem conforme o programado, toda população seria criminalizada inúmeras vezes, talvez chegando à mesma conclusão de Simão Bacamarte no conto “O Alienista” de Machado de Assis, o qual, a partir da aplicação de um método positivista, concluiu que toda a população era formada de loucos. Assim, é fácil concluir que o direito penal não se dirija à contenção de delitos, mas de determinados grupos sociais. Não sem razão, Zaffaroni caracteriza o sistema penal como a “mais notória insolvência estrutural em nossa civilização”.⁹³

O sistema penal é estruturalmente articulado para não seguir a legalidade e para exercer o poder com seletividade arbitrária dirigida aos setores vulneráveis. O poder no sistema penal, ao contrário do que acreditam ingenuamente os juristas, está concentrado sobretudo nas agências executivas, pois são estas que estão habilitadas a exercer o poder repressivo sobre toda população, e que, na prática, o exercem com arbitrariedade seletiva sobre a parcela subalterna e estigmatizada. O principal exercício de poder do sistema penal ocorre sem intervenção do órgão judicial, talvez a menos importante agência do sistema penal.

Essa discursividade programada normativamente é fundamental à legitimação e ao funcionamento do sistema penal. As promessas descumpridas do sistema punitivo não caracterizam uma trajetória de ineficácia, mas de eficácia invertida, com o fracasso do projeto declarado e o êxito do latente, numa tensão entre o projeto jurídico-penal igualitário e o sistema social desigual no acesso ao poder e riqueza. Assim, como afirma Vera Andrade, o limite do sistema penal é o próprio limite da sociedade. É assim que o sistema penal se mantém depois de mais de um século de crises e críticas.

Para Bauman o processo de globalização agudiza o caráter seletivo do sistema punitivo, pois as ordens são locais e a elite e leis do livre mercado são transnacionais.

⁹² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 293.

⁹³ ZAFFARONI, E. Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 27.

Se as autoridades de uma ordem local tornarem-se empecilho, é sempre latente a possibilidade de apelar às leis globais para transformar as regras locais. E, se as coisas não se ajustarem, sempre resta a possibilidade de mudar, pois a globalização significa, para a elite, mobilidade e, assim, capacidade de escapar e fugir. Afinal, sempre haverá locais onde os representantes da ordem receberão bem os capitais globais.

A desigual criminalização é uma face da assimétrica distribuição de poder e recursos na sociedade. Concomitante à existência de comportamentos proibidos, existem diversos outros idênticos socialmente e que são permitidos. O caráter fragmentário e desigual do sistema punitivo não reflete apenas a desigual distribuição de recursos e poder, mas concorre para perpetuar relações de exploração e subordinação. Por isso, como afirma Baratta, a importância não de pensar sistemas penais alternativos, mas alternativas ao direito penal.

2 – A CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO E DO SISTEMA PUNITIVO: SISTEMA PÓS-CORRECCIONAL NO CAPITALISMO DE BARBÁRIE

A necessidade de criar pessoas sóbrias, pacientes, que não se desesperem diante dos piores horrores e não se exaltem diante qualquer estupidez. Pessimismo da inteligência, otimismo da vontade.

Antonio Gramsci

2.1. A NOVA CONFIGURAÇÃO INSTITUCIONAL E O CÁRCERE

A sociedade capitalista inaugurou um novo tipo de relacionamento entre ciência, tecnologia e indústria que foi responsável pelo incremento das potencialidades produtivas, sobretudo após a Revolução Industrial, numa extensão desconhecida e inimaginável para qualquer modo de produção anterior. Esse processo foi intensificado no período após a Segunda Grande Guerra, na chamada sociedade tecnológica, onde a ciência e a tecnologia determinam praticamente todas as formas de pensamento e os aspectos da vida cotidiana. A modernidade capitalista desenvolveu as forças de produção em um nível extraordinário e nunca antes visto na história humana, com o aumento significativo das coisas que podem ser produzidas e compradas e a maior acumulação de riqueza que a história conheceu.

O avanço do conhecimento científico e a conseqüente extensão quantitativa do processo produtivo, como resultado da aplicação prática do desenvolvimento tecnológico, eram apresentados como capazes de superar os problemas e contradições da ordem social, sobretudo as carências materiais a que são submetidos amplos agrupamentos sociais excluídos e marginalizados⁹⁴. Mas a terceira revolução tecnológica, desenvolvida, sobretudo, após 1945, criou, na prática, um massivo desemprego pela substituição da mão-de-obra humana por procedimentos de automação da produção e resultou em graves conseqüências para os que vivem do trabalho.⁹⁵

⁹⁴ MÉSZÁROS, István. *O poder da ideologia*. São Paulo: Boitempo, 2004.

⁹⁵ Lembramos de interessante passagem de Marx sobre as contradições da sociedade capitalista: “Nos dias de hoje, tudo parece grávido de seu contrário. As máquinas, dotadas do maravilhoso poder de abreviar e tornar mais fecundo o trabalho humano, em vez disso o levam a inanição e ao excesso. As fontes de riqueza que aparecem como novidade, por algum estranho e fatídico encantamento, são transformadas em fonte de privação. Os triunfos da arte parecem ser comprados com a perda do caráter. No mesmo ritmo em que a humanidade domina a natureza, o homem parece tornar-se escravos de outros homens ou de sua própria infâmia. Mesmo a luz pura da ciência parece incapaz de brilhar a não ser contra o pano de fundo escuro da ignorância. Todas as nossas invenções e nossos progressos parecem dotar as

Gisélcio Cerqueira e Gizlene Neder assinalam: a “brutal expansão das forças produtivas propiciada pela micro-eletrônica, pela informática e pela robótica que aponta para a prevalência do trabalho improdutivo, da miniaturização e da redução do tempo de trabalho no universo da produção de bens e serviços.”⁹⁶

O mesmo trabalho pode ser realizado com os mesmos resultados econômicos por uma força de trabalho significativamente inferior e, conseqüentemente, com custos reduzidos. Bauman⁹⁷ reproduz levantamento dos jornalistas Peter Martin e Harald Schumann, que afirma ser possível prever que não mais do que 20% da força de trabalho será suficiente para fazer a economia funcionar de acordo com a velocidade crescente do desenvolvimento tecnológico. Para Bauman, de todos os “deve”⁹⁸ que a sociedade moderna cunhou o mais importante foi o de criar uma sociedade sem desemprego. Num período histórico onde os indivíduos são classificados como produtores, a promessa de pleno emprego é colocada como solução para a maioria dos problemas. O emprego determina a identidade social, garante a sobrevivência individual, permite uma posição social segura e a manutenção da ordem social e a reprodução sistêmica.

forças materiais de vida intelectual e embrutecer a vida humana, tornando-a uma força material. Este antagonismo entre, de um lado, a indústria e a ciência modernas, de outro, a miséria e a dissolução.” EAGLETON, Terry. *Marx e a liberdade*. São Paulo: Editora Unesp, 1999, p. 43.

⁹⁶ CERQUEIRA FILHO, Gisálcio; NEDER, Gizlene. *Emoção e Política*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 12

⁹⁷ BAUMAN, Zygmunt. *Em busca da política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 08.

⁹⁸ Para Bauman, a história moderna é “uma prolífica fábrica de modelos de ‘boa sociedade’”. Assim, estabelecer “uma tarefa impossível significa não amar o futuro, mas desvalorizar o presente. Não ser o que deveria ser é o pecado original e irredimível do presente. O presente está sempre querendo, o que o torna feio, abominável e insuportável. O presente é *obsoleto*. É obsoleto antes de existir. No momento em que aterrissa no presente, o ansiado futuro é envenenado pelos eflúvios tóxicos do passado perdido. Seu desfrute não dura mais que um momento fugaz, depois do qual (e o depois começa no ponto de partida) a alegria adquire um toque necrofilico, a realização vira pecado e a imobilidade morte.” BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005, p. 19.

⁹⁹ Bauman define a nova fase da modernidade como líquida e comparando a anterior, a modernidade sólida, afirma que os líquidos “diferentemente dos sólidos não mantêm sua forma com facilidade. Os fluidos, por assim dizer, não fixam o espaço nem prendem o tempo. Enquanto os sólidos têm dimensões espaciais claras, mas neutralizam o impacto e, portanto, diminuem a significação do tempo (resistem efetivamente a seu fluxo ou o tornam irrelevante), os fluidos não se atêm muito a qualquer forma e estão constantemente prontos (e propensos) a mudá-la; assim, para eles, o que conta é o tempo, mais do que o espaço que lhe toca ocupar; espaço que, afinal, preenchem apenas “por um momento”. Em certo sentido, os sólidos suprimem o tempo; para os líquidos, ao contrário, o tempo é que importa. Ao descrever os sólidos, podemos ignorar inteiramente o tempo; ao descrever os fluidos, deixar o tempo de fora seria um grave erro. Descrições de líquidos são fotos instantâneas, que precisam ser datadas.” BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 08.

No capitalismo contemporâneo, chamado por Bauman de modernidade líquida⁹⁹, o prefixo “des” de desemprego, que indica anomalia, perde em proeminência para a idéia de redundância, pois não existe mais a noção de anormalidade no desemprego, ao contrário, este passa a ser permanente e regular com a formação de um contingente humano que não será absorvido no mercado. Friedman define o fenômeno:

Em tempos imediatamente anteriores, o exército industrial de reserva era composto por indivíduos que não ocupam postos de trabalho, mas poderiam vir a ser convocados em ciclos de expansão econômica. Essa possibilidade tornou-se remota pela renovação tecnológica incessante que desaloja imensos contingentes do mundo da produção¹⁰⁰.

Um grupo expressivo da população mundial não mais participa e nem participará da atividade laboral. Esse “excedente de pessoas sem lugar no capitalismo que se move a velocidade do sinal eletrônico tornou-se um dos principais problemas da contemporaneidade¹⁰¹”. Bauman¹⁰² apresenta os redundantes como extranumerários e desnecessários e conclui pela condição de refúgio humano, pois

outros não necessitam de você. Podem passar muito bem, e até melhor sem você. Não há uma razão auto-evidente para você existir nem qualquer justificativa óbvia para que você reivindique o direito à existência. Ser declarado redundante significa ter sido dispensado *pelo fato de ser dispensável* – tal como a garrafa de plástico vazia e não-retornável, ou a seringa usada, uma mercadoria desprovida de atração e de compradores, ou um produto abaixo do padrão, ou manchado, sem utilidade, retirado da linha de montagem pelos inspetores de qualidade. “Redundância” compartilha o espaço semântico de “rejeitos”, “dejetos”, “restos”, “lixo” – com *refúgio*. O destino dos desempregados, do “exército de reserva de mão-de-obra”, era serem chamados de volta ao serviço ativo. O destino do refúgio é o depósito de dejetos, o monte de lixo.

A partir da metáfora de um carro em movimento, Bauman conclui, sobre a modernidade:

No carro do progresso, o número de assentos e de lugares em pé não é, em regra, suficiente para acomodar todos os passageiros potenciais, e a admissão sempre foi seletiva. Talvez por isso o sonho de se juntar a essa viagem fosse

¹⁰⁰ FRIEDMAN, Luis Carlos. O destino dos descartáveis na sociedade contemporânea. In: MELO, Marcelo Pereira de (org.). *Sociologia e Direito: explorando as Interseções*. Niterói: PSGDS - Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito – Universidade Federal Fluminense, 2007, p. 149.

¹⁰¹ Idem *ibidem*

¹⁰² BAUMAN, 2005, p. 20.

tão doce para tantos. O progresso era apregoado sob o slogan de mais felicidade para um número maior de pessoas. Mas talvez o progresso, marca registrada da era moderna, tivesse a ver, em última instância, com a necessidade de menos (e cada vez menos) pessoas para manter o movimento, acelerar e atingir o topo, o que antes exigiria uma massa bem maior para negociar, invadir e conquistar.¹⁰³

A partir da década de 70, a mutação do trabalho assalariado e a conseqüente perda de poder dos que vivem do trabalho¹⁰⁴ na relação entre as classes e na luta pelo controle do Estado resultou numa profunda transformação nas atividades estatais. A própria autonomia relativa conquistada pelas burocracias estatais das forças sociais e econômicas hegemônicas, após séculos de conflitos e lutas, foi minada. A nível mundial, foi difundido o modelo societal conhecido como neoliberalismo, que é o conjunto de medidas que se opõem ao Estado de Bem-Estar de estilo keynesiano e social-democrata e que leva ao afastamento do Estado da regulação da economia, permitindo que o mercado, com sua racionalidade própria, opere a desregulamentação. O neoliberalismo contempla a abolição dos investimentos estatais na produção, eliminação do controle social sobre o fluxo financeiro, programa de privatização e desregulamentação dos níveis de tributação sobre os lucros¹⁰⁵.

Para Bourdieu, ganhou prestígio nesse período a idéia do fim do Estado-Providência e da recomposição do capitalismo com um novo projeto hegemônico, cristalizado na ideologia neoliberal e nas novas condições de acumulação, que possui como diretriz a reforma estrutural da economia, fundada na noção de eficiência e no discurso da estabilidade, com a entrega da regularização do mundo econômico à sua própria lógica – a lei do mercado, o capitalismo radical, sem freios ou limites.¹⁰⁶ Uma das principais características desse modelo é o corte entre o econômico e o social, onde o que importa é o primeiro, e a produtividade e a competitividade são convertidas nos objetivos fundamentais da ação humana.

A redução dos controles jurídicos e o desenvolvimento de instrumentos de comunicação permitiram criar um mercado financeiro unificado dominado pelos países ricos, que ocupam uma posição central na definição das regras do capitalismo

¹⁰³ BAUMAN, 2005, p. 24.

¹⁰⁴ A expressão “os que vivem do trabalho” é utilizada por Mészáros para designar os sujeitos emancipatórios da contemporaneidade capitalista. MÉSZÁROS, op. cit.

¹⁰⁵ CHAÚÍ, Marilena de Souza. Ideologia Neoliberal e Universidade. In: OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, Maria Célia. (Org.). *Os sentidos da democracia - políticas do dissenso e hegemonia global*. São Paulo: Editora Vozes/NEDIC/FAPESP, 1999.

¹⁰⁶ BOURDIEU, Pierre. *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998a.

contemporâneo, com a conseqüente perda de autonomia dos mercados financeiros nacionais. Os poderes nacionais são submetidos a constantes ameaças de ataques especulativos por parte de grandes fundos, que exercem uma coação estrutural sobre os países, dando a esse mecanismo uma aparência de irresistível. Não sem razão o neoliberalismo é apresentado como inevitável e desprovido de alternativas, o “fim das ideologias” ou o “fim da história”.

Menegat afirma que as tendências contemporâneas do capitalismo aprofundam os principais e ameaçadores traços civilizatórios do capital: (1) concentração da riqueza em alguns países e famílias; (2) formação de um exército industrial de reserva (decorrente das crises cíclicas e da permanente revolução tecnológica); (3) queda da taxa de lucros contida com políticas contracionistas que representam a destruição parcial dos meios de produção e das forças produtivas; (4) e pauperização, em termos absolutos, das classes subalternas, o que representa a degradação social e insegurança permanente nas condições de vida.

Para Menegat, essas tendências correspondem à progressiva perda do caráter social do capital e à ruptura dos laços de sociabilidade que estavam relacionados à produção social das necessidades e à distribuição e consumo das mesmas. Os laços que expressavam o pacto entre as classes que legitimava os Estados nacionais e permitia a construção de um espaço comum representado pela sociedade são esgarçados juntamente com a ampliação da segregação e da violência. Conclui Menegat que, quando

o trabalho reduz a sua participação no processo de produção social, que se autonomiza e automatiza, o próprio processo enquanto um todo perde o seu caráter social, que se expressa, nesse contexto, por meio da violência dos agentes sociais – esse modo de destrutividade que se volta de forma fetichista contra a forma fetichista da sua condição, e por isso mesmo, por meio de ações que não possuem consciência das contradições que as impulsionam. O imenso aumento da criminalidade, que se verifica em todos os países ocidentais, tem nesse fenômeno social um de seus pontos de origem. Essa violência é um sintoma, mas não uma solução política.¹⁰⁷

Foucault e Rusche, talvez os mais destacados estudiosos da prisão, previram o fim da parábola histórica do sistema carcerário, com a diminuição da população carcerária (Rusche) e a transição do controle social do cárcere para outras instituições (Foucault). Mas a crescente racionalização do processo produtivo, através de novas

¹⁰⁷ MENEGAT, op. cit. p. 119.

tecnologias, teve como conseqüências a ampliação do desemprego e da marginalização social, originando tensões sociais e aumentando a exigência de disciplina e repressão que possibilitaram a crítica ao próprio Estado de Direito e o implemento de formas autoritárias de gestão da sociedade. Baratta faz a seguinte afirmação:

o “desvio” deixa de ser uma ocasião – difusa em todo o tecido social – para recrutar uma restrita população criminosa, como indica Foucault, para transformar-se, ao contrário, no *status* habitual de pessoas não garantidas, ou seja, daqueles que não são sujeitos, mas somente objetos do novo “pacto social”.¹⁰⁸

É nesse contexto que o sociólogo americano Loïc Wacquant afirma que os programas e discursos dos governos, nos estados capitalistas convertidos ao ideário neoliberal, convergem em torno da idéia de “tolerância zero”¹⁰⁹ difundida a partir dos EUA¹¹⁰. Incapazes de impedir a decomposição do trabalho assalariado e de conter a hipermobilização do capital, os governos incrementam o “mais Estado” penal para resolver o problema da insegurança objetiva e subjetiva que é causada pelo “menos Estado” econômico e social, sobretudo o desmonte da rede de segurança social e a desregulamentação do mercado de trabalho.

O avanço global da política de “tolerância zero” é fundado na difusão da “teoria das janelas quebradas”. A quebra da janela de uma propriedade, quando não consertada imediatamente, conduziria as pessoas a concluírem que ninguém se importa e não existe autoridade responsável pela manutenção da ordem. Assim, todos passariam a atirar nas janelas até quebrarem todas e iniciar a decadência da rua e da comunidade. Conduzida para o sistema punitivo, a tese fundamenta a idéia de punir as pequenas infrações de

¹⁰⁸ BARATTA, op. cit. p. 196.

¹⁰⁹ Embora faça uso da expressão “tolerância zero”, Wacquant denuncia a expressão como imprópria e prefere o conceito de “intolerância seletiva” para denunciar a ausência de sanção legal a todos, como supostamente indica a designação “tolerância zero”, mas a sanção discriminatória de determinados grupos, em certo lugares e usando algumas leis, sobretudo aos traficantes e usuários de drogas. E indica a ausência do “tolerância zero” para punir crimes do colarinho branco, fraudes e desvios de dinheiro, poluição ilegal e violação da legislação trabalhista. WACQUANT, op. cit.

¹¹⁰ Wacquant apresenta os assustadores números dessa política nos EUA: 2 milhões de pessoas presas (740 pessoas por 100.000 habitantes). No total 6,5 milhões de americanos estão sob a supervisão da justiça penal (o que expressa: um em cada 20 adultos com mais de 35 anos na população masculina, um em cada 9 adultos negros e um a cada três negros entre 18 e 35 anos). Há estimativa de que as autoridades acumulem 55 milhões de “fichas policiais”, que cobrem 1/3 dos homens da classe trabalhadora. WACQUANT, idem, p. 123-124.

modo a conter a violência em sua raiz e evitar a quebra da primeira janela. O combate à grande criminalidade é iniciado pela repressão aos pequenos delitos.¹¹¹

A amplitude global do fenômeno indica que não se trata de uma mudança meramente quantitativa, mas que está inserida no amplo quadro de transformações da globalização e indica uma “significação muito ampliada da solução institucional como componente da política criminal”¹¹². Há uma crescente necessidade de controlar grupos e segmentos populacionais vistos como uma ameaça à ordem social e que devem ser expulsos forçadamente das relações sociais pela prisão.

Num evidente paradoxo, o mercado é projetado como regulador de todas as relações humanas e o governo é reduzido nas esferas econômica e social, porém, é armado um “Estado forte” no domínio restrito da manutenção da ordem pública, embora essa redução seja a responsável principal pela insegurança objetiva e subjetiva.¹¹³ A violência estrutural dos mercados, exercida na forma de desemprego, precarização e pobreza, tem como contrapartida a lei da conservação da violência, em forma de crimes, delinqüência, violência e alcoolismo. As mutações econômicas e políticas condenaram parte substancial da população à marginalidade e à conseqüente “banalização do tratamento penal da miséria social e seus correlatos.”¹¹⁴

Para Bourdieu, no mundo das finanças globalizadas, os governos contra-atacam os efeitos violentos da condição cada vez mais precária da grande massa da população com o aumento dos meios, da amplitude e da intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, que pode ser traduzido na existência segura para poucos e na força da lei para a maioria¹¹⁵. Wacquant caracteriza esse movimento como “o surgimento de um novo regime de marginalidade urbana nas sociedades avançadas do Ocidente capitalista e o conseqüente desvio da estratégia governamental na direção da punição da pobreza.”¹¹⁶ As instituições penais tornaram-se o principal instrumento para controlar a desordem resultante do desemprego, trabalho precário e encolhimento estatal. A prisão

¹¹¹ SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço as (2007). Neoliberalismo, mídia e movimento de lei e ordem: rumo ao Estado de polícia In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. ano 11, número 15/16. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Editora Revan, 2007.

¹¹² BAUMAN, 1999a, p. 122.

¹¹³ WACQUANT, Loïc. Rumo à militarização da marginalização urbana. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. ano 11, número 15/16. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Editora Revan, 2007.

¹¹⁴ WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 128.

¹¹⁵ BOURDIEU, op. cit.

¹¹⁶ WACQUANT, 2008, p. 9.

tem uma função de destaque na manutenção da nova ordem social excludente e autoritária.

A frágil iniciativa política dos estados-nações na era da globalização foi limitada à prisão, que se tornou o principal foco das preocupações dos governos e da elite política na contemporaneidade. Em todo o mundo cresce o número de pessoas nas prisões¹¹⁷ ou em conflito com a lei, além dos gastos orçamentários dos Estados com a segurança reduzida à questão criminal, sobretudo os efetivos policiais e os serviços penitenciários. O recrudescimento da penalidade contemporânea reafirma a reduzida legitimidade estatal e deixa aos residentes das zonas pobres duas opções: (1) desemprego, empregos miseráveis na nova economia de serviços, trabalhos informais que não violem as leis e com ganhos miseráveis ou (2) tentar a sorte na economia ilegal das drogas e enfrentar a prisão ou a morte.

David Garland assegura que a obsessão por controle penal enraizada no fim do século passado tornou-se uma questão cultural e persiste independente de suas causas e conseqüências: níveis de criminalidade, efeitos sobre a real segurança, melhoria dos indicadores econômicos, crescimento do emprego etc. Para Garland, são múltiplas e complexas as razões do sucesso da prisão e do controle do crime no mundo contemporâneo: a prisão como instituição civilizada e constitucional de segregação de populações tidas como problemáticas e perigosas; a rapidez e facilidade na implementação que, mesmo fracassando nos demais objetivos, funciona no mínimo como instrumento punitivo; ausência de adversários políticos, custo relativamente baixo e coincidência com a opinião do senso comum sobre as razões da desordem social; preservação da ordem social existente sem mexer com os arranjos econômicos e sociais fundamentais; concentração da ação nos grupos subalternos deixando livre o mercado, as empresas e as classe favorecidas; criação de um vigoroso mercado comercial explorado por poderosos interesses privados; e o fato de que os novos métodos não passam a impressão de beneficiar os pobres indesejáveis, não sugerem uma crítica social ou perturbam a liberdade do mercado, ao contrário das formas de regulação próprias do estado providência.

Num contexto de insegurança generalizado, flexibilização e precariedade, com a pauperização de amplos contingentes da população, os governos reduziram o

¹¹⁷ Nos EUA, em 1979, haviam 230 prisioneiros para cada grupo de 100.000 habitantes, em 1997, eram 649. Na Noruega, a proporção de prisioneiros subiu de menos de 40 por 100.000 habitantes, no início da década de 1960, para 64 em 1999. Na Holanda, passou de 30 para 86 no mesmo período. Na Inglaterra e Gales, a proporção estava em 114 para 100.000 habitantes em 1999. BAUMAN, 1999a, p. 123.

sentimento de insegurança à segurança pessoal e a prisão adquiriu a condição de estratégia principal no combate à insegurança. Diante de um amplo quadro de medo e ansiedade, num mundo crescentemente inseguro e incerto, há uma tendência à troca, com amplo apoio popular, de liberdade por segurança. A liberdade tem sido seguidamente sacrificada pela busca contemporânea de segurança, garantia e certeza com o sentimento de medo canalizado nas preocupações com a lei e a ordem. Num ambiente onde toda a vida humana parece navegar entre o medo do assalto e o combate aos possíveis assaltantes a prisão ganha o estatuto de método eficiente para neutralizar a ameaça ou acalmar a ansiedade pública provocada por essa ameaça.

A diminuição do poder político e o desamparo provocado pela destruição das redes públicas de proteção coletiva geraram uma ansiedade difusa e dispersa que converge para a obsessão por segurança ¹¹⁸. A incerteza do futuro, a fragilidade da posição social e a insegurança da existência convergem para objetivos próximos e para a forma de preocupação com segurança pessoal. Uma profunda insegurança econômica e social, pelo esgarçamento do mercado de trabalho e das políticas estatais, é reduzida à dimensão física.

Neste contexto, “a incerteza é vendida como um estilo de vida, e o medo torna-se uma opção estética. Grande parte da produção cultural desse capital desencantado é dedicada a ‘pôr medo’, paralisar, criar criminalizações e vitimizações, torturadores e torturados, exterminadores e exterminados”.¹¹⁹ Malaguti Batista confirma a adoção, no Brasil, do paradigma norte-americano de incremento do Estado Penal como conseqüência da dissolução do Estado Previdência, com a gestão criminal da pobreza urbana e uma onda punitiva que resulta no maior encarceramento da história da humanidade.¹²⁰

¹¹⁸ MALAGUTI BATISTA, Vera. Filicídio. In: RIZZINI, Irene; CORONA, Ricardo Fletes; ZAMORA, Maria Helena; NEUMANN, Mariana Menezes. (Org.). *Crianças, adolescentes, pobreza, marginalidade e violência na América Latina e Caribe: relações indissociáveis?* Rio de Janeiro: Quatro Irmãos/FAPERJ, 2006b.

¹¹⁹ Idem, p. 38

¹²⁰ MALAGUTI BATISTA, Vera. A questão criminal no Brasil contemporâneo. In: *Revista Margem Esquerda - Ensaios marxistas*, n. 8. São Paulo: Boitempo, 2006a.

2.2. O CAMPO JURÍDICO: O DIREITO E A NOVA CONFIGURAÇÃO INSTITUCIONAL

Bourdieu afirma que a moderna sociedade capitalista, pela ausência de uma hierarquia social juridicamente definida e pela profunda diferenciação social, exige uma grade de análise para explicar as desigualdades entre os grupos sociais. O mundo social é um lugar onde ocorre um processo de diferenciação progressiva, pois a divisão social do trabalho estimula o aparecimento de campos. A sociedade é um conjunto de campos sociais, mais ou menos autônomos, atravessados por lutas, e os agentes lutam com o objetivo de acumular forças para garantir a dominação do campo. A estrutura do campo num momento histórico mostra a relação de forças entre os agentes existentes ali¹²¹.

O campo jurídico não é absolutamente autônomo em relação ao mundo social. O processo de elaboração legislativa é a representação da concorrência para dizer o que é direito exercida entre diversos campos e dentro de um mesmo campo. O direito consagra o esforço dos grupos dominantes para imporem uma representação do mundo social de acordo com sua representação oficial, de acordo com seus interesses e em conformidade com sua visão de mundo¹²².

O conjunto de agentes, determinados por interesses e constrangimentos específicos relacionados à sua posição em campos diferentes, elabora aspirações ou reivindicações, as fazem ascender a “problemas sociais” e organizam as expressões e as pressões destinadas a “fazer avançar” seu projeto. O processo legislativo de elaboração de política criminal é a expressão dos conflitos em torno do que deve ser definido como legal ou ilegal. O sistema penal de uma dada sociedade não é um fenômeno isolado sujeito apenas às suas leis especiais, mas parte de todo o sistema social que compartilha suas aspirações e conflitos.

A Constituição Federal de 1988 foi apoiada nos princípios básicos dos direitos e garantias fundamentais, incorporando no campo do Direito Penal/Processual Penal/Execução Penal a presunção de inocência, a ampla defesa, a individualização das penas, a dignidade do preso etc. A partir da década de 1990, a sociedade brasileira vivenciou um período de adoção do modelo societal neoliberal, com uma nova visão do

¹²¹ BONNEWITZ, Patrice. *Primeiras lições sobre a sociologia de P. Bourdieu*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

¹²² BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

direito penal, do processo penal e da execução penal que resultou em profunda transformação da sistemática do modelo punitivo adotado no Brasil. A legislação relacionada à política criminal foi enrijecida¹²³, com a flexibilização das garantias constitucionais e a desconstitucionalização fática da legislação infraconstitucional como meio de ampliar a incidência do sistema punitivo.

Desse processo, resultaram ataques às garantias do direito penal / processo penal / execução penal, restrições à defesa, uso do processo penal como instrumento para os objetivos punitivos do Estado e aumento da severidade e duração das penas de prisão e abandono dos ideais de reabilitação. Uma política criminal expansionista e simbólica e despreocupada com a preservação dos direitos e garantias fundamentais que ataca as garantias pelas quais o liberalismo lutou desde fins do século XVIII.

A crescente complexidade social levou à exacerbação de um direito penal simbólico e ideológico, com a implementação de um sistema penal violento para conservação de uma sociedade crescentemente desigual e injusta. Pavarini afirma, sobre a contemporaneidade:

E a racionalidade dessa política interpretativa está, em parte, fortalecida pela situação presente: frente à crise daquele modelo político-cultural, assistimos à difusão sem limites de uma atitude de indignação moral que conduz a “espada da justiça” a se converter em única solução para todo problema. Como se todo conflito pudesse ser resolvido na individualização de um inimigo ou em sua punição legal, são invocadas socialmente e se legitimam institucionalmente níveis sempre mais elevados de penalidade. Mais penalidade como mais moralidade é o trágico equívoco de toda cruzada moral contra a criminalidade. A questão moral, então, saiu da esfera da política – esta última socialmente deslegitimada como imoral – para sublimar-se no exército simbólico de imputar responsabilidade elevando a penalidade.¹²⁴

E conclui:

¹²³ “Lei 8.072/90, que veio a proibir a progressão nos regimes instituída pela Lei 6.416/77; a Lei 9.034/95, autorizando o juiz a realizar investigações e julgamentos em procedimentos secretos, colocando-nos de volta à Inquisição e ao sistema inquisitivo da Idade Média; a Lei 7.960/89, autorizando a prisão para investigar, em contraste com o princípio de que primeiro investiga-se e, só depois, comprovada a autoria e existência do crime, é que, por ordem judicial pode-se prender ...; a Lei 9.437/97, sancionando, com duras penas, a posse e o porte de arma de fogo (já revogada pela Lei nº 10.826/03, o Estatuto do Desarmamento, porém mantendo a mesma substância da anterior); a Lei 9.099/95, definido os crimes de menor potencial ofensivo e, desse modo, trazendo de volta para o sistema penal a grande clientela constituída pela população mais pobre, que dele vinha se alforriando com base no princípio da bagatela; o novo Código de Trânsito e a fantástica gama de proibições, ensejando multas e mais multas, como se o direito penal pudesse atuar como instrumento arrecadatório, dentre outros diplomas legais”. SILVEIRA FILHO, op. cit, p. 355. Também podem ser citadas: Lei 8.930/94 (aumenta o rol dos crimes hediondos), Lei 9.034/95 (trata do “crime organizado”) e muitos outros dispositivos.

¹²⁴ PAVARINI, Massimo. O instrutivo caso italiano. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Ano 1, número 2. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia /Editora Revan, 1996, p.72.

O mal-estar e o medo produzidos por esta crise não encontram uma canalização possível em uma demanda social por um futuro melhor; pede-se, então, um presente imediatamente melhor, o que é, politicamente, uma pretensão insensata, porque é impossível. Essa demanda social – não podendo ser satisfeita – se avilta em intransigência moralista que fomenta cruzadas obcecadas na busca de bodes expiatórios, responsáveis pelos males do presente.¹²⁵

Zaffaroni aponta como as principais conseqüências jurídicas da nova política criminal: antecipação das barreiras da punição aos atos preparatórios, desproporção das conseqüências jurídicas com penas desproporcionais à lesão, debilitação das garantias processuais e movimento em direção ao direito penal do autor. Continua o autor:

Na doutrina jurídico-penal, pode-se distinguir o debilitamento do direito penal de garantias através da imputação jurídica conforme critérios que são independentes da causalidade; da minimização da ação em benefício da omissão, sem que interesse o que o agente realmente faça, a não ser o dever que tenha violado; da construção do dolo sobre a base do simples conhecimento (*teoria do conhecimento*), que lhe permite abarcar campos antes considerados próprios da negligência; da perda de conteúdo material do bem jurídico, com os conseqüentes processos de *clonagem* que permitem uma nebulosa multiplicação de elos; do cancelamento da exigência de lesividade conforme à multiplicação de tipos de *perigo sem perigo* (*perigo abstracto* ou *presumido*); da lesão à legalidade mediante tipos confusos e vagos e a delegação de função legislativa penal, sob o pretexto das chamadas *leis penais em branco*, etc.¹²⁶

Analisar os ataques às garantias constitucionais liberais no Direito Penal / Processo Penal / Execução Penal não significa desconhecer seus limites e do próprio Estado Democrático de Direito. São débeis os potenciais garantidores do sistema punitivo e é patente a incapacidade da dogmática penal segurar os excessos da violência punitiva que pretendeu ou prometeu minimizar. O caráter estruturalmente seletivo do direito penal já foi exaustivamente denunciado e, sobretudo nos países de capitalismo periférico, essas garantias não têm a menor eficácia na proteção dos pobres e minorias raciais. À juventude negra e pobre é reservada a eliminação física¹²⁷ sem processo através de execuções policiais ou para-policiais e os benefícios e garantias narradas nos manuais só servem aos iguais, nos raros casos em que são criminalizados. O próprio direito de execução penal é uma utopia, pois aplicado a uma minoria de presos, já que a grande maioria está presa sem sentença, ou seja, por meio das prisões preventivas.

¹²⁵ PAVARINI, op. cit. p. 72.

¹²⁶ ZAFFARONI, E. Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2007, p. 14-15.

¹²⁷ Esse tema será exaustivamente debatido no capítulo 3.

A atuação da própria agência judicial (e conseqüentemente da dogmática penal) é limitada, pois acontece numa fase avançada da seleção formal e informal, com a anterior ação de diversos filtros seletivos – sobretudo a polícia – que fazem uma pré-seleção do que será submetido à decisão judicial. A Dogmática Penal, na prática, é marcada por uma função instrumental latente oposta à declarada e pela função simbólica legitimante. Sobre o tema, afirma Vera Andrade:

Se os espaços de garantismo que o sistema penal possibilita são, por sua intrínseca “violência institucional”, muito vulneráveis e uma Justiça Penal recoberta de garantias formais parece ser um reconhecimento inequívoco disto, hoje está evidenciado que a apropriação dos potenciais garantidores da Dogmática Penal (que subsistem, todavia, no simbolismo de suas promessas) para uma ação rigorosamente correta da Justiça Penal somente pode se dar em situações contingentes e excepcionais, mas não tem o poder de reverter a lógica da seletividade e arbitrariedade do sistema.¹²⁸

No presente trabalho, interessa exclusivamente as transformações que ocorreram na execução penal a partir da Lei 10.792/2003 que alterou a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), com a análise das mudanças legislativas e dos debates no Congresso Nacional durante a tramitação da lei. A escolha do Congresso Nacional deve-se à sua importância como espaço político privilegiado na definição da política criminal, além de ambiente onde ocorrem de forma aberta os empates entre as diversas concepções, agentes (incluindo o Estado) e interesses da sociedade brasileira na formulação da política criminal. Os discursos e debates no parlamentares serão analisados a partir de seus indícios, naquilo que o texto dá a atender sem ter a intenção de dizer e nos vestígios, detalhes, dados marginais, resíduos e manifestações involuntárias que, em sua repetição, são reveladores. Malaguti Batista afirma a importância de compreender os discursos, mensagens e representações em suas funções ideológicas e políticas, pois o importante não é o que a mensagem diz, mas o que esconde. A palavra é um importantíssimo fenômeno ideológico e manifestação da consciência, além de expressão da interação das forças sociais.

A Lei 10.792/03 criou o Regime Disciplinar Diferenciado – RDD e representou significativo endurecimento no sistema de cumprimento das penas, limitando os direitos dos presos definitivos e provisórios, restringindo o contato familiar e interação com outros presos, possibilitando o recolhimento do interno em cela individual com direito a somente 2 horas diárias de banho de sol e permitindo que o condenado continue durante

¹²⁸ ANDRADE, op.cit. p. 304.

360 dias nesse regime, sem prejuízo de nova inclusão limitada a 1/6 da pena. É a seguinte a redação para o artigo 52 da Lei 7210/84:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.¹²⁹

O modelo do RDD¹³⁰ é inspirado no direito italiano, aplicado no combate ao crime organizado na década de 90. No Brasil, tem origem no Estado de São Paulo, instituído através de resolução do secretário de Administração Penitenciária, sob o n.º 26/2001. O Estado de São Paulo valeu-se da regra constitucional do art. 24, I¹³¹, que concede legitimidade concorrente aos Estados Federados para legislar sobre direito penitenciário. A norma que implementou o RDD em São Paulo é flagrantemente inconstitucional, pois a competência concorrente da União e do Estado é relativa ao direito penitenciário que são as regras próprias de organização prisional, peculiares a cada Estado e relativas ao estabelecimento prisional. O Regime Disciplinar Diferenciado é norma de execução penal e não de mera disciplina prisional, razão pela qual só poderia ser instituída por legislação federal. Os Estados não podem legislar sobre matérias fundamentais de Direito Penal ou de Execução Penal, pois toda regra que

¹²⁹ BRASIL, Diário Oficial da União, seção 1, nº 234, 2 de dezembro de 2003, página 2

¹³⁰ O sistema penal italiano é caracterizado pela severidade como decorrência do sistema legal autoritário dos anos 30 (ainda em vigor) e das legislações democráticas decorrentes de diversas situações conjunturais. O exemplo do sistema penal italiano (ou do instrutivo caso italiano, para usar as expressões de Pavarini): somente no biênio 1991 e 1992 a população encarcerada foi duplicada. PAVARINI, op. cit.

¹³¹ Art. 24. “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre”: I – “direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.”

crie, modifique, suprima ou reduza aspectos relativos à execução da pena tem natureza penal. Portanto, quando uma norma veda benefícios de execução penal ou cria limitações à liberdade individual tem natureza penal e é de competência privativa da União. Assim, a legislação paulista atingiu a competência privativa da União prevista no artigo 22, I da CF/88¹³².

Posteriormente, o Presidente da República, inspirado pelo aparente sucesso do Regime Disciplinar Diferenciado no Estado de São Paulo, tentou instalar duas vezes o RDD a nível federal. A primeira, através do projeto de Lei 5.073/2001, que não obteve sucesso na tramitação no Congresso Nacional e, num segundo momento, via Medida Provisória n.º 28/2002, mesmo diante a vedação expressa do art. 62, § 1, I, “b” da Constituição Federal¹³³. A Medida Provisória foi rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 24 de abril de 2002.

O resultado foi a edição da Lei 10.792/2003, que afronta diversos dispositivos constitucionais, em especial a humanidade da execução da pena. A Lei ataca o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade¹³⁴, ao permitir em seus dispositivos abrigar presos provisórios, ou seja, aqueles que não têm uma condenação definitiva e são presumivelmente não culpados, e ao abrigar presos que “apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade” ou em casos de “**fundadas suspeitas**”¹³⁵ de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando”. Há ainda contradição com a vedação constitucional a adoção, no Brasil, de penas cruéis (art. 5º, XLVII, “e”, CF/88¹³⁶), a garantia de respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX, CF/88¹³⁷) e a individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88¹³⁸).¹³⁹

¹³² Art. 22. “Compete privativamente à União legislar sobre”: I – “direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

¹³³ Art. 62, § 1º. “É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria”. I – “relativa a”: b) “direito penal, processual penal e processual civil.”

¹³⁴ Art. 5, LVII, CF: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

¹³⁵ Grifo nosso.

¹³⁶ Art. 5, XLVII: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”.

¹³⁷ Art. 5, XLIX: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

¹³⁸ Art. 5, XLVI: “a lei regulará a individualização da pena”

¹³⁹ Os dispositivos também violam o princípio da legalidade penal, a exemplo das expressões “alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal”, que exige previsão hipotética da norma de comportamento com precisão, sem o qual é dada ao aplicador poder indiscriminado para atribuir a conduta a alguém (juiz ou funcionário da penitenciária).

2.3. RDD: ENTRE A RECUSA E O CONSENSO

Ao estudar o processo que originou o RDD no Brasil, duas indagações se apresentam: primeiro, o que ocorreu entre 1988 e 2003 para um projeto de Lei como o RDD ser aprovado em claro confronto com a Constituição Federal? E a segunda questão: o que aconteceu entre 2001 e 2003 para que um projeto que foi contestado em 2001 e rejeitado como medida provisória em 2002 fosse aprovado com o consentimento quase unânime dos parlamentares e partidos políticos no Congresso Nacional?

Proposto em 10 de agosto de 2001, como Projeto de Lei 5.073/2001, em mensagem presidencial com pedido de urgência¹⁴⁰, conforme possibilidade constitucional presente no art. 64, parágrafo 1, CF¹⁴¹, teve cancelado o pedido de urgência em 2 de outubro de 2001¹⁴², após solicitação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados e a certeza do Poder Executivo de que seria rejeitado:

Solicito a Vossa Excelência promover gestões junto ao Governo para a **retirada da urgência constitucional requerida para o Projeto de Lei nº 5.073/01**, que “altera dispositivos da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal”, pois acompanhando o argumento do eminente Relator, também entendemos que lei de tamanha importância e extensão não deve ficar sujeita a regime de urgência constitucional, prejudicando os debates que necessariamente suscita para sua melhor elaboração, vez que a matéria está ligada a temas dos mais delicados – a privação de liberdade do indivíduo.¹⁴³

Antes, o referido projeto já havia sido rejeitado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, com o seguinte parecer:

O PL nº 5.073/01, do Poder Executivo, prevê regime disciplinar diferenciado para o condenado que se envolva em outro crime doloso, buscando agravar sua situação dentro do regime penitenciário, inclusive quanto ao direito de visita.

¹⁴⁰ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados, 15 de agosto de 2001, pág. 36745

¹⁴¹ Art. 64. “A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados”. “§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa”.

¹⁴² BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados, 2 de outubro de 2001, pág. 47036.

¹⁴³ Ofício do presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, deputado Inaldo Leitão (PMDB-PB), para o presidente da Câmara dos Deputados, Aécio Neves (PSDB-MG). Ofício nº 1106/01 de 26 de dezembro de 2001.

Este caminho não parece ser o mais adequado e eficiente na recuperação e ressocialização do condenado, além de revelar-se na contramão do Direito Penal moderno, em que as penas devem levar em conta o caráter humanitário de sua aplicação.¹⁴⁴

O projeto voltou com bastante força em 18 de março de 2003, após solicitação formulada pelo deputado Luiz Eduardo Greenhalgh¹⁴⁵ para desapensar de outros projetos de lei que tramitavam conjuntamente, pedido atendido no mesmo dia pelo presidente da Câmara dos Deputados, João Paulo Cunha (PT-SP)¹⁴⁶. A rapidez do procedimento causou estranheza ao deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), conforme demonstra sua fala ao presidente da Câmara dos Deputados:

S. Exa. requereu hoje, e já está desapensado o projeto?¹⁴⁷

No mesmo dia, o projeto voltou a tramitar em regime de urgência, a pedido de uma ampla frente partidária e ideológica, mas que parece não ter grandes divergências quando a questão envolve a política punitiva.¹⁴⁸ No diálogo travado neste mesmo dia começam a aparecer os vestígios sobre a repentina mudança de posição na Câmara, além dos elementos propulsores da política criminal brasileira, na fala do deputado José Carlos Aleluia (PFL-BA):

Sr. Presidente, quero fazer um apelo ao Deputado Arnaldo Faria de Sá, que se preocupa muito com o aumento da violência, para que não crie obstáculos à aprovação do requerimento de urgência.

A proposta do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh não deixa de ser a resposta possível, no momento, à agressão que se perpetuou conta a Justiça de São Paulo, na pessoa de um juiz, de um homem público que vinha exercendo seu papel com serenidade e firmeza.

Entendo ser a medida muito mais um voto de solidariedade da Câmara dos Deputados à família do juiz assassinado e à família paulista, um grito de protesto do Congresso contra a violência e o crime organizado. Em verdade, não é ação de grande dimensão, mas demonstra que esta Casa, tal como já se manifestou em várias oportunidades, deseja agir de forma enérgica, de acordo

¹⁴⁴ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados, 28 de março de 2003, pág. 10821. Votaram contra os deputados Morani Torgan (PFL-CE), Ronaldo Caiado (PFL-GO) e Cabo Júlio (PSB-MG).

¹⁴⁵ Partido dos Trabalhadores.

¹⁴⁶ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados, 19 de março de 2003, pág. 8012.

¹⁴⁷ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados, 19 de março de 2003, pág. 8136.

¹⁴⁸ Pedido formulado pelos deputados federais: Luiz Eduardo Greenhalgh, presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; Nelson Pellegrino, líder do PT; José Carlos Aleluia, líder do PFL; Eduardo Campos, líder do PSB; Alceu Collares, vice-líder do PDT; Aldo Rebelo (PCdoB), líder do Governo; Nelson Markezelli, vice-líder do PTB; e Professor Luizinho, vice-líder do Governo. Diário da Câmara dos Deputados, 19 de março de 2003, pág. 8136. O amplo arco partidário já é uma demonstração do apoio suprapartidário e das mais variadas matizes ideológicas ao projeto.

com a lei, articulada com os Governos Federal e Estaduais e a Justiça, contra o crime organizado.

É o apelo que faço ao Deputado Arnaldo Faria de Sá.¹⁴⁹

O deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) afirma:

Sr. Presidente, na verdade, estou preocupado com a situação porque votaremos requerimento para tramitação em regime de urgência de projeto cujo texto não conhecemos. Aprovando a urgência, daremos celeridade à tramitação do projeto.¹⁵⁰

Mas o deputado foi convencido da urgência na aprovação do projeto e não criou maiores obstáculos. Em 20 de março, o projeto já estava na pauta da Câmara dos Deputados para votação e foi retirado para realização de aperfeiçoamentos e para que o Executivo pudesse apresentar um substitutivo. Em 25 de março, o projeto volta à pauta e é novamente retirado devido a existência de substitutivo apresentado pelo Ministério da Justiça que modificava significativamente o projeto. Afirma o deputado Luiz Eduardo Greenhalgh:

Sei da angústia de V. Exa. Diante da necessidade de o Parlamento brasileiro dar resposta à altura em relação às execuções penais contra o crime organizado e o narcotráfico. V. Exa., sou testemunha, telefona ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, todos os dias, o dia inteiro, por querer que a matéria seja logo debatida.

Vamos nos comprometer e dizer que o Plenário dará a resposta. O Congresso Nacional estará à altura do momento que vivemos: vamos derrotar o crime organizado e o narcotráfico!

Saiba V. Exa., Sr. Presidente, que sua angústia e preocupação é a angústia e a preocupação de cada um todos nós, Deputados brasileiros.¹⁵¹

Em 27 de março de 2003, já tinha sido aprovado por unanimidade o substitutivo apresentado pelo Ministério da Justiça na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substituto, do Projeto de Lei nº 5.073-B/2001 e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda apresentada em Plenário e, no mérito, pela sua rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel.¹⁵²

¹⁴⁹ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados, 19 de março de 2003, pág. 8136 e 8137.

¹⁵⁰ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados, 19 de março de 2003, pág. 8137

¹⁵¹ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados, 26 de março de 2003, pág. 9857

¹⁵² BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados, 28 de março de 2003, pág. 10825

Em 1º de abril de 2003, o projeto foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados. Os motivos da rápida tramitação ficam evidentes na fala de alguns parlamentares:

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, estamos apreciando o projeto à luz da emoção, em razão do fato de o Dr. Machado Dias, juiz da Vara de Execuções de Presidente Prudente, e de o juiz Dr. Alexandre Martins, de Vitória, no Espírito Santo, terem sido barbaramente assassinados.¹⁵³

Lembro que a matéria veio para esta Casa na forma de projeto de lei, logo após a morte do Prefeito Toninho do PT, de Campinas. Houve uma comoção e veio o projeto, inclusive com urgência constitucional. Quando o Governo sentiu que ele não ia ser aprovado, retirou a urgência.

Em seguida, a matéria foi apresentada na forma de Medida Provisória nº 28, de 2002, logo após a morte do prefeito Celso Daniel, de Santo André. Agora, depois de ter sido apensada a outros projetos, foi desapensada e a urgência só foi aprovada por causa da morte do Juiz Antônio José Machado Dias, em Presidente Prudente, agravada pela do Juiz Alexandre Martins, no Espírito Santo.¹⁵⁴

Embora tenha ocorrido, no ano de 2002, renovação no Congresso Nacional de 44,8% na Câmara dos Deputados, ou seja, dentro da média das últimas cinco eleições que sempre fica entre 40% e 50%, este fato parece o de menor importância na explicação do fenômeno da rápida mudança da posição do parlamento brasileiro sobre o Regime Disciplinar Diferenciado. Chama atenção a constante referência a Fernandinho Beira-Mar e o fato de, entre 2002 e 2003, anos anteriores à aprovação do projeto, ter sido o período de constantes transferências de Fernandinho Beira-Mar entre diversos presídios brasileiros: transferido de Brasília para o presídio de Bangu I, no Rio, no dia 26 de abril de 2002; em 27 de fevereiro de 2003, foi para a Penitenciária Presidente Bernardes, em Presidente Prudente, no interior de São Paulo; e, em 27 de março de 2003, foi levado para a sede da Polícia Federal em Maceió, porém, em 5 de maio retornou a São Paulo.

Todas essas transferências eram acompanhadas de pressão de políticos locais e mobilização da sociedade civil contra a presença de Fernandinho Beira-Mar, supostas negociações de fuzis, granadas e até mísseis, atos preparatórios para assassinato de autoridades, gigantescas escoltas policiais, denúncias de regalias¹⁵⁵ e, sobretudo, a

¹⁵³ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados, 2 de abril de 2003, página 11620, Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP)

¹⁵⁴ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados. 2 de abril de 2003, pág. 11652. Deputado Arnaldo Faria de Sá.

¹⁵⁵ Denúncia de regalia de Fernandinho Beira-Mar presente no jornal O Globo: “No Natal de 2005, o traficante gastou R\$ 500 para preparar uma ceia dentro da carceragem, que foi dividida com seus seis

“venda” do RDD pelos meios de comunicação¹⁵⁶, até aquele ano implementado exclusivamente em São Paulo, e sua rígida disciplina e isolamento como o único capaz de deter Fernandinho Beira-Mar e a suposta ameaça que representava para os cidadãos brasileiros. Com certeza, isto criava a sensação de maior segurança por alguns dias, até novo episódio.

É de grande importância para compreender a aprovação e o conteúdo da Lei 10.792/03 a construção de subjetividade operada sobretudo pela grande mídia, enaltecendo o RDD como a saída mágica para controlar a questão da insegurança no Brasil e resolver os graves e complexos dilemas que afligem a sociedade brasileira e, sobretudo, paralisar o principal inimigo da sociedade brasileira naquele período – o homem negro, traficante e nascido no morro do Rio de Janeiro que atormentava os sonhos dos bons cidadãos brasileiros.

Nilo Batista afirma o papel da mídia, sobretudo a televisão, como um “poder excepcional” e instrumento de legitimação simbólica do poder penal e do controle social.¹⁵⁷ Para o citado autor, a mídia, na contemporaneidade, configura-se como “um conjunto de agências de comunicação social do sistema penal que podem mesmo desempenhar tarefas próprias das agências executivas”¹⁵⁸, ressaltando sua enorme parcela de responsabilidade no que chama de legitimação da hipercriminalização e como instrumento de construção dos conflitos sociais a partir da lógica binária infracional.

Zaffaroni denuncia a função da mídia na difusão do senso comum penal neoliberal, como instrumento “que se move por si mesmo, que ganhou autonomia e se tornou autista”¹⁵⁹ com um conteúdo puramente emocional. O mais irônico é o potencial reproduzidor dos efeitos do discurso midiático, ao incitar, num contexto de desemprego, carência e exclusão, a prática de infrações pela denúncia reiterada e incansável do discurso da impunidade e leniência generalizadas e do crime como atividade fácil e impune. Afirma Zaffaroni sobre o discurso punitivo:

colegas de cela. No cardápio servido ao bandido por agentes federais, havia pernil de seis quilos, um peru de sete quilos, bolos, arroz à grega, farofa, pudins, salgadinhos, sorvete e refrigerante.” O GLOBO <http://oglobo.globo.com/rio/mat/2006/12/12/287007471.asp>. Acesso em 04. ago.2009.

¹⁵⁶ Não era o objetivo principal da dissertação debater a questão da mídia, mas uma rápida consulta na versão eletrônica dos principais jornais do país é suficiente para comprovar a tese.

¹⁵⁷ BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. ano 1, número 1. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Relume Dumará, 1996, p. 69.

¹⁵⁸ BATISTA, ZAFFARONI, ALAGIA e SLOKAR, op. cit.

¹⁵⁹ ZAFFARONI, 2007, p. 69.

Dado que a mensagem é facilmente propagada, rentável para os empresários da comunicação social, funcional para o controle dos excluídos, bem-sucedida entre eles e satisfatória para as classes médias degradadas, não é raro que os políticos se apoderem desse discurso e até o disputem. Como o político que pretender confrontar este discurso será desqualificado e marginalizado dentro do seu próprio partido, ele acaba assumindo-o, seja por cálculo eleitoreiro, por oportunismo ou por medo. Assim se impõe o discurso único do novo autoritarismo.¹⁶⁰

O senso comum punitivo contemporâneo resulta de pura mensagem publicitária onde predominam as imagens. O poder punitivo (a mercadoria que produz audiência) é apresentado como uma mercadoria à venda, sobretudo pelo êxito comercial, num estímulo constante e perspicaz à vingança. “Os serviços de notícias e os formadores de opinião são os encarregados de difundir esse discurso. Os *especialistas* que aparecem não dispõem de dados empíricos sérios, são *palpiteiros* livres, que reiteram o discurso único.”¹⁶¹ Assim:

vende-se a ilusão de que se obterá mais segurança urbana contra o delito comum sancionado leis que reprimam acima de qualquer medida os raros vulneráveis e marginalizados tomados individualmente (amiúde são débeis mentais) e aumentando a arbitrariedade policial, legitimando direta ou indiretamente todo gênero de violência, inclusive contra quem contesta o discurso publicitário.¹⁶²

Nesse contexto, as vítimas e parentes são transformadas nos principais especialistas em segurança pública (técnicos e legisladores) e encabeçam, com amplo apoio midiático, campanhas de lei e ordem onde a vingança é o objetivo principal. As vítimas, com o apoio dos palpiteiros, apresentam a solução para os graves problemas de insegurança que afligem as sociedades modernas no seu período de capitalismo avançado: mais repressão e brutalidade (castração química, pena de morte, prisão perpétua e chacinas).

David Garland faz interessante relação entre a crescente valorização da vítima e os valores da contemporaneidade capitalista:

Porque, na nova moralidade do indivíduo de mercado, as instituições públicas carecem de força e a lei estatal se ressent de autoridade independente. Qualquer que seja a reciprocidade e a solidariedade existentes, elas são alcançadas através da direta identificação mútua dos indivíduos e não das instituições políticas ou públicas às quais cada um pertence. Num mundo em que sentimentos morais estão cada vez mais privatizados junto com todo o

¹⁶⁰ ZAFFARONI, op. cit. p. 73.

¹⁶¹ Idem, p. 75

¹⁶² Idem, ibidem

resto, a revolta moral coletiva provém mais facilmente de uma base individualizada do que pública. A fê decrescente nas instituições públicas agora significa que apenas a visão de “indivíduos sofredores como nós” é suficiente para disparar as apaixonadas respostas tão necessárias para prover a energia emocional por políticas punitivas e pela guerra contra o crime.¹⁶³

Os inimigos se sucedem rapidamente construídos e descartados pelos meios de comunicação, sobretudo a televisão, sitiando as autoridades e impossibilitando o discurso crítico (os que ousam a desafiar o discurso único também viram inimigos). A opinião técnica fica crescentemente encapsulada num círculo limitado e sem o potencial de chegar às massas como o discurso propagado pelos meios de comunicação. Nessa política de construção de inimigos, o próprio Estado pode tornar-se um quando se recusa a aplicar as políticas repressivas. Fazendo uma metáfora com a publicidade, Zaffaroni afirma que aquele que nega a qualidade do produto que promove é sempre um inimigo. Mas, como afirma Bauman, se a vida na modernidade líquida está fadada a permanecer estranha, o alívio tem duração instantânea e serão necessárias novas medidas drásticas e decisivas.

Debilitadas pelos resultados da globalização, as classes médias, como afirma Zaffaroni meros “*anômicos patéticos*”, exigem continuamente normas¹⁶⁴ e, sem ao menos saber quais, fazem coro ao senso comum punitivo autoritário e simplista, principalmente quando é para imitar a “justiça America”, modelo de sociedade invejado e idolatrado. Sobre as classes médias, David Garland apresenta seus dilemas:

Convencidas da necessidade de reafirmar a ordem, mas refratárias em restringir as possibilidades de consumo ou a abrir mão das liberdades pessoais; determinadas a aumentar sua própria segurança, mas refratárias a pagar mais impostos ou financiar a segurança de outros; chocadas com o egoísmo desenfreado e com comportamentos anti-sociais, mas comprometidas com um sistema de mercado que reproduz precisamente aquela cultura, as angustiadas classes médias, hoje em dia, buscam solucionar sua ambivalência zelosamente controlando os pobres e excluindo os marginais.¹⁶⁵

Diante da inércia para resolver as graves questões de insegurança, os políticos preferem fingir que estão resolvendo algo, convertendo a política em mero espetáculo para a clientela eleitoral. A população está extremamente atenta à questão criminal e, para os atores políticos, responder a essas preocupações é uma questão de

¹⁶³ GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 424.

¹⁶⁴ Talvez a mais dramática seja a contínua exigência de pena de morte para os bandidos. Talvez por má-fé ou ignorância esqueçam os autos de resistência contra a juventude negra e pobre dos bairros populares.

¹⁶⁵ GARLAND, op. cit. p. 416 - 417.

sobrevivência, pois não estar em sintonia com esses sentimentos pode significar um desastre político.

Assim, é urgente uma suposta resposta à sociedade:

Particpei dos debates na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e, depois de um longo debate, chegamos à conclusão de que a Câmara dos Deputados deve dar uma resposta à sociedade.¹⁶⁶

O que não se pode admitir é que a sociedade brasileira permaneça desprotegida. E esta é a resposta do Governo e desta Casa.¹⁶⁷

Como afirma Zaffaroni:

Dado que a mensagem é facilmente propagada, rentável para os empresários da comunicação social, funcional para o controle dos excluídos, bem-sucedida entre eles e satisfatória para as classes médias degradadas, não é raro que os políticos se apoderem desse discurso e até o disputem. Como o político que pretender confrontar este discurso será desqualificado e marginalizado dentro do seu próprio partido, ele acaba assumindo-o, seja por cálculo eleitoral, por oportunismo ou por medo. Assim se impõe o discurso único do novo autoritarismo.¹⁶⁸

E continua:

os políticos preferem apoiar-se no aparato autista e sancionar leis penais e processuais autoritárias e violadoras de princípios e garantias constitucionais, prever penas desproporcionais ou que não podem ser cumpridas porque excedem a duração da vida humana, reiterar tipificações e agravantes nebulosas, sancionar atos preparatórios, desarticular os códigos penais, sancionar leis penais inexplicáveis obedecendo a pressões estrangeiras, ceder às burocracias internacionais que visam a mostrar eficácia, introduzir instituições inquisitoriais, regular a prisão preventiva como pena e, definitivamente, constranger os tribunais mediante a moderna legislação penal *cool*, sem contar muitos outros *folclorismos* penais, como pretender condenar, por favorecimento, parentes de vítimas de seqüestro que não denunciem ou que paguem o resgate exigido.¹⁶⁹

À construção de subjetividade em torno das vantagens do RDD juntou-se o assassinato de dois agentes públicos, juízes supostamente mortos pelo crime organizado, formando o cenário ideal para aprovação do projeto de lei. Como afirma o deputado Coronel Alves:

¹⁶⁶ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados. 2 de abril de 2003. pág. 11625. Dimas Ramalho (PPS-SP)

¹⁶⁷ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados. 2 de abril de 2003. pág. 11623. Deputado Antonio Carlos Biscaia (PT-RJ)

¹⁶⁸ ZAFFARONI, 2007, p. 73.

¹⁶⁹ Idem, p.79.

Muitos podem entender que o mesmo veio à baila para que possamos discuti-lo movidos pela emoção. Eu diria mais, movidos pela comoção social em que se encontra o país.

A grande diferença é a responsabilidade que temos de dar respostas a esse grave problema que assola nosso País. É importante frisar que a legislação ora proposta não será aplicada ao ladrão de galinha ou de bicicleta, mas sim ao traficante, àquele bandido que está incomodando, insultando e aviltando a sociedade brasileira, a ponto de surgir um poder paralelo.

Quero dizer que as modificações propostas para a Lei de Execução Penal são, sim, emotivas, mas é no momento da emoção que somos cobrados pela sociedade brasileira. Temos de discutir o tema nesta Casa e precisamos ter coragem de dar respostas.¹⁷⁰

Muitos dos deputados, contraditoriamente ardorosos defensores do projeto, parecem reconhecer a ineficácia das medidas no combate à insegurança, embora alguns assim o achem exclusivamente pela suposta leniência do projeto com a criminalidade. Afirmam parlamentares:

Tenho a convicção de que ele não é a solução para todas essas questões, mas não é mais possível que alguém prossiga comandando de dentro do presídio toda essa violência.¹⁷¹

Sr. Presidente, temos a convicção de que esse projeto não solucionará definitivamente o grave problema do crime organizado, que está ameaçando a democracia em nosso País.¹⁷²

Nenhuma lei vai resolver o problema da criminalidade. Disso não tenho dúvida. A sociedade tem de ficar ciente disso. O problema da criminalidade se resolve por várias formas, mas não apenas por essa. Precisamos, porém, dotar o Estado de alguns instrumentos, que, muitas vezes, não são os ideais, mas são os que podemos dispor no momento.¹⁷³

Nenhum esforço sério comprovou a relação entre política penal e as variações nas taxas de infração, sobretudo quando a violência resulta dos grandes dilemas do mundo contemporâneo. No máximo, esta política permite a ilusão de segurança. A repressão não tem efeitos sobre a criminalidade, sobretudo quando esta visa criar uma economia informal onde a economia oficial não existe, deixou de existir ou nunca existiu. Inexiste correlação entre nível de crime e encarceramento, e o encarceramento não enfrenta os crimes de sangue, que a mídia alimenta como meio de difusão do medo do pobre, mas infrações sobretudo ligadas à posse e transporte de drogas, que, pela primeira vez na modernidade capitalista, ultrapassou os detidos por crime contra a propriedade.

¹⁷⁰ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11624. Deputado Coronel Alves (PL-AP)

¹⁷¹ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11623. Deputado Antônio Carlos Biscaia

¹⁷² BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados. 2 de abril de 2003. pág. 11623. Deputado Antonio Carlos Biscaia

¹⁷³ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados. 2 de abril de 2003. pág. 11630. Deputada Juíza Denise Frossard (PPS-RJ).

O liberalismo à brasileira é outro elemento importante para compreender o projeto e suas contradições com as garantias constitucionais e as “conquistas” liberais. Assim como a Constituição de 1824, que mantivera a escravidão, na fórmula de garantir “o direito de propriedade em toda sua plenitude”, para não falar abertamente na escravidão numa constituição que se pretendia liberal e manter os privilégios da elite branca, há a visão de que, na Assembléia Nacional Constituinte de 88, teria havido como um exagero garantista, por ser o momento pós ditadura militar. Talvez não sem razão, este período ditatorial seja eleito como marco da brutalidade estatal, pois foi a primeira vez em que a violência do aparato policial se dirigiu aos setores brancos e privilegiados. Esquece-se que as técnicas utilizadas pelo aparato repressivo da ditadura há muitos séculos dirige-se contra a população marginalizada e negra, como garantia das assimetrias na estrutura social brasileira. Agora que a classe média branca não é mais ameaçada pelos generais, mas a juventude negra e pobre dos bairros populares, as “exageradas” garantias não são mais tão necessárias:

O Brasil, hoje, sofre pelo fato de nossa Constituição Federal ter sido promulgada numa época histórica **sui generis**, em que acabávamos de sair de um regime autoritário. Assim, esse momento histórico, situado em meados dos anos de 1980, elaborou uma legislação e uma Constituição que se preocupou demais com os cidadãos presos por força da perseguição perpetrada pelo regime político de exceção. Assim, deu-lhes vários direitos, atando as mãos do Estado em vários aspectos. Não possuímos mais presos políticos, fruto daquela época¹⁷⁴. No entanto, nossa legislação não mudou, não seguiu o compasso dos anos democráticos, não previu a explosão da violência. Estados Democráticos e de Direito do mundo inteiro possuem sistemas penitenciários amplamente rígidos, os quais apresentam-se como uma outra forma de se combater o crime. As Supremas Cortes desses países não consideram tal rigidez uma afronta aos direitos humanos. A sociedade brasileira clama por mudança e não aceita mais os excessos de hipocrisia e ineficiência de nossa máquina burocrática.¹⁷⁵

O fim do período da ditadura militar, como afirmam Cerqueira Filho e Gizlene Neder, também reforçou o pânico na classe média alta pela ausência de um controle social autoritário. Com a ajuda da mídia, o “medo branco” manifesta-se como elemento justificante de políticas autoritárias de controle social e de questionamento à ordem democrática. O liberalismo à brasileira também fica evidente nas falas dos parlamentares que defendem as políticas penais mais autoritárias, inclusive a suposta

¹⁷⁴ Mal sabe o parlamentar que todo preso é um preso político.

¹⁷⁵ BRASIL. Diário do Senado Federal, 19 de julho de 2003, pág. 19.130. Relatório aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na Subcomissão Permanente de Segurança Pública

leniência do RDD com “a bandidagem”, todos ardorosos defensores dos direitos humanos, alguns realmente com esse histórico e outros nem tanto:

Sr. Presidente, não me sinto nem um pouco constrangido, pois sou defensor dos direitos defensor da aprovação deste projeto.¹⁷⁶

Nessa história de direitos humanos, Sr. Presidente, aposto, por currículo, por passado, por presente, por futuro, que, se houver um concurso de títulos para defender direitos humanos, eu me incluo entre aqueles que, com certeza, serão aprovados, pois tenho toda uma luta, e V. Ex^o a conhece, em defesa de liberdade, em defesa de direitos humanos.¹⁷⁷

A passagem do projeto pelo parlamento foi contraditória, sobretudo em relação ao projeto inicial ocorreram avanços e retrocessos. O projeto inicial não previa limitações à repetição do RDD, o condenado seria punido com 360 dias no RDD e a punição poderia ser reproduzida indefinidamente, mas o tempo diário que o condenado devia passar na cela estava limitado a dezesseis horas diárias. A redação final prevê a limitação de 1/6 da pena para o cumprimento do RDD, mas estipula que o condenado deverá passar 22 horas diárias isolado. O substitutivo, apresentado já no mandato do presidente Lula (PT)¹⁷⁸, permitia ao diretor do estabelecimento impor o Regime Disciplinar Diferenciado, o preso deveria ficar 23 horas isolado e teria apenas 1 hora diária para banho de sol. O projeto inicial não previa expressamente o cabimento para presos provisórios, mas usava da expressão presos ou condenado, o que poderia ser interpretado como abarcando os presos provisórios. Na redação final, foi inserida a possibilidade de incluir, no RDD, presos “que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade [e sob] o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, quadrilha ou bando.”¹⁷⁹

A redação final avançou em relação à Lei 7210/85 ao prever a necessidade de decisão motivada do diretor do estabelecimento para as punições de advertência verbal, repreensão e suspensão ou restrição de direitos, mas concentrou mais poder no diretor do estabelecimento ao permitir que, por sua decisão monocrática, o preso fosse alojado em cela individual por no máximo 30 dias, antes competência do Conselho Disciplinar. O projeto inicial também previa a possibilidade de transferência do preso para outro

¹⁷⁶ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11629. Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

¹⁷⁷ BRASIL. Diário do Senado Federal, 19 de julho de 2003, pág. 19.195 e 19.196. Senador Arthur Virgílio (PSDB-AM)

¹⁷⁸ As primeiras tentativas de aprovação do projeto foram ainda no mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso (PSDB)

¹⁷⁹ BRASIL. Diário Oficial da União, seção 1, n^o 234, 2 de dezembro de 2003, página 2

estabelecimento por determinação da autoridade administrativa que deveria comunicar imediatamente ao juiz da execução, o que não consta na versão definitiva da Lei.

A possibilidade de inclusão administrativa no RDD foi retirada com a exigência de pronunciamento do Poder Judiciário e prévia manifestação do Ministério Público, embora permita a qualquer autoridade administrativa requerer a inserção. A permissão de inclusão de presos no RDD pelas autoridades administrativas é mais uma evidência daquilo que Foucault chamava de *contra-direito*, pois, para ao autor, as garantias liberais existem exclusivamente antes da porta prisão, local de arbítrio em relação aos detidos. Conforme afirmam Melossi e Pavarini:

No microcosmo da pena carcerária encontramos refletida a contradição central do universo burguês: a forma jurídica geral, que garante um sistema de direitos igualitários, é neutralizada por uma espessa rede de poderes não igualitários, capazes de recolocar as assimetrias políticas, sociais e econômicas negadoras das mesmas relações formalmente igualitárias, surgidas da natureza (contratual) do direito. Estamos, assim, na presença contemporânea de um *direito* e de um *não* ou *contra-direito*, ou de uma *razão contratual* e de uma *necessidade disciplinar*. A contradição, neste nível de interpretação, é “objetiva” e reflete, de fato, a aporia presente no próprio modo de produção capitalista, entre a esfera da distribuição ou circulação e a esfera da produção ou de extração de mais-valia.¹⁸⁰

Ou seja, enquanto a pena da privação de liberdade se estrutura sobre o modelo da “relação de troca” (como retribuição por equivalentes), a execução é fundamentada na “manufatura” da “fábrica” (como disciplina e subordinação). Foucault afirma que a execução não é continuação direta das estruturas jurídico-políticas, embora não seja absolutamente independente. Em contraposição à forma jurídica geral igualitária, a execução é marcada por mecanismos físicos, miúdos e cotidianos essencialmente inigualitários e assimétricos, sobretudo na forma da disciplina, e as “disciplinas reais e corporais constituíram o subsolo das liberdades formais e jurídicas.”¹⁸¹

Embora a execução, na sua forma de disciplina, pareça um prolongamento das formas gerais do direito, na prática funciona como um *contradireito*, pois, quando funciona e no espaço onde funciona, opera uma suspensão do direito, funcionando ao “arrepio do direito, uma maquinaria ao mesmo tempo imensa e minúscula que sustenta, reforça, multiplica a assimetria dos poderes e torna vão os limites que lhe foram traçados”.¹⁸² Conclui Foucault que a prisão, ou seja, a execução da pena, encontra-se no

¹⁸⁰ MELOSSI e PAVARINI, op. cit. p. 264.

¹⁸¹ FOUCAULT, op. cit. p. 195.

¹⁸² Idem, p. 196.

“ponto em que o direito se inverte e passa para fora de si mesmo, e em que o contra-direito se torna o conteúdo efetivo e institucionalizado das formas jurídicas.”¹⁸³

Na retirada do elemento definido como contra-direito aparecem sem dúvida preocupações humanitárias e de preservar as garantias jurídicas, mas, com certeza, a principal causa para a retirada da possibilidade de instâncias administrativas aplicarem o RDD, foi a preocupação com a corrupção dos agentes estatais nos presídios, num momento onde a elite brasileira demonstra profundo conhecimento sobre si mesma:

Quando li no projeto que a remoção do preso ficaria a cargo do diretor administrativo, concluí que isso significaria legalizar a corrupção, dar poder a um diretor para fazer o que bem quiser.¹⁸⁴

Esse projeto é um erro também porque comete equívocos fundamentais. O primeiro deles é que vai facilitar a corrupção na cadeia. Ele diz que pode ir para o regime especial aquele preso que já esteve uma vez condenado, e não é preciso consultar o juiz. Normalmente, os presos que vão constantemente para o regime disciplinar não são os presos que têm dinheiro para se entender com a direção do presídio.¹⁸⁵

Essas medidas é que diferenciam o regime disciplinar. Elas só podem ser determinadas judicialmente. A alteração substancial tirou essa atribuição da direção do presídio. Se assim permanecesse, seria um foco de aumento da corrupção.¹⁸⁶

A transferência do preso, sob determinação da autoridade administrativa, é uma porta aberta para a corrupção. Se permitimos que Fernandinho Beira-Mar e qualquer outro criminosos sejam transferidos do local onde permanecem preso pela autoridade administrativa, estaremos incentivando a corrupção.¹⁸⁷

A autoridade administrativa pode transferir o preso, confiná-lo, segregá-lo, liberá-lo, fazer o que quiser. Ora, Sr. Presidente, aí pode haver negociata: “*Eu tiro você do isolamento e tu me pagas tanto*; ou então: “*Se tu não me pagares tanto, te coloco no isolamento.*”¹⁸⁸

2.4. A PRISÃO NA CONTEMPORANEIDADE: EXECUÇÃO PENAL PÓS-CORRECCIONAL

Bauman afirma que a separação espacial tem sido, ao longo dos séculos, uma importante forma de reação à diferença, sobretudo aquela que não pode ser acomodada

¹⁸³ FOUCAULT, op. cit. p. 196.

¹⁸⁴ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11621. Deputado Alberto Fraga (PMDB-DF).

¹⁸⁵ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11622. Deputado Fernando Gabeira (PT-RJ).

¹⁸⁶ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11623. Deputado Antônio Carlos Biscaia (PT-RJ)

¹⁸⁷ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11626. Deputado Cabo Júlio (PSB-MG)

¹⁸⁸ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11629. Deputado Pompeu de Mattos (PDT-RS)

ou não se deseja acomodar na rede de relações sociais, sendo o isolamento a principal função da separação espacial. O outro, quando isolado e guardado pelas fronteiras espaciais, sem acesso comunicativo e distante, é colocado na categoria de estranho, sem singularidade individual e estereotipado, o que só reforça a força subjugadora da lei criminal. O isolamento total permite reduzir o outro à pura encarnação da força punitiva da lei.

As casas de correção inauguradas no século XVI, período de nascimento do capitalismo e da ética do trabalho, visavam, sobretudo, a produção de homens “saudáveis, moderados no comer, acostumados ao trabalho, com vontade de ter um bom emprego, capazes do próprio sustento e tementes a Deus.”¹⁸⁹ O panóptico de Bentham consagrou os esforços para resolver os impasses do trabalho mecânico e monótono da indústria moderna ao adotar o modelo da fábrica de trabalho disciplinado. O controle panóptico desenvolvido por Bentham tinha o objetivo corretivo para o desenvolvimento de hábitos que possibilitariam o retorno e convivência com a sociedade: “interromper a ‘decadência moral’, combater e extirpar a preguiça, a inépcia e o desrespeito ou indiferença pelas normas sociais”¹⁹⁰, capacitando os internos para uma vida normal.

Quando as máquinas esperavam por mãos dóceis e obedientes para trabalhá-las, os internos desenvolviam um trabalho útil e lucrativo. Os internos trabalhavam sobretudo nas atividades que encontravam maior resistência dos trabalhadores livres, as quais dificilmente seriam executadas por livre e espontânea vontade, sobretudo a raspagem de pau-brasil, trabalho pesado e cansativo que dificilmente encontrava executores fora do sistema coercitivo das casas de correção. Diante da falta de disposição dos prováveis operários ao trabalho fabril, a correção tinha o sentido de possibilitar a submissão e quebrar a resistência.

Mas na nova realidade do capitalismo contemporâneo, a prisão ganha uma nova dimensão. Bauman sintetiza bem o período:

Esforços para levar os internos de volta ao trabalho podem ou não ser efetivos, mas só fazem sentido se há trabalho para fazer, e seu estímulo vem do fato de que há trabalho urgente para fazer. A primeira condição dificilmente é encontrada hoje; a segunda, flagrantemente inexistente. Outrora ansioso em absorver quantidades de trabalho cada vez maiores, o capital hoje reage com nervosismo às notícias de que o desemprego está diminuindo; através dos plenipotenciários do mercado de ações, ele premia as empresas que demitem e reduzem os postos de trabalho. Nessas condições, o confinamento não é nem escola para o emprego nem um método alternativo compulsório de aumentar as

¹⁸⁹ BAUMAN, 1999a, p. 118.

¹⁹⁰ Idem, p. 117.

fileiras da mão-de-obra produtiva quando falham os métodos “voluntários” comuns e preferidos para levar à órbita industrial aquelas categorias particularmente rebeldes e relutantes de “homens livres”. Nas atuais circunstâncias, o confinamento é antes *uma alternativa ao emprego*, uma maneira de utilizar ou neutralizar uma parcela considerável da população que não é necessária à produção e para a qual não há trabalho “ao qual se reintegrar”.¹⁹¹

Para Bauman, o capitalismo contemporâneo exige condições radicalmente antagônicas àquelas que fizeram surgir as casas de correção e o panóptico. Deve-se favorecer hábitos e atitudes contrárias à antiga ética do trabalho, pois, no período da flexibilização, os trabalhadores “devem desaprender a dedicação ao trabalho duramente adquirido e o apego emocional duramente conquistado ao local de trabalho, assim como o envolvimento pessoal no conforto desse ambiente”.¹⁹²

Embora bastante discutíveis em seus resultados práticos, pois nenhuma evidência demonstrou a verdade da suposição de que a prisão desempenha as funções a ela atribuídas em teoria, os ideais reabilitadores e preventivos pregados por seus defensores foram abandonados no pensamento dos que trabalham o sistema punitivo na contemporaneidade. A questão da reabilitação, correção ou disciplina é absolutamente irrelevante. A função do sistema carcerário, no surgimento da formação social capitalista, de transformar e produzir o homem, e reproduzir a disciplina como mecanismo geral da sociedade, é superada. O cárcere de segurança máxima é essa expressão máxima.

O RDD é a expressão no sistema punitivo das novas exigências sociais. O RDD objetiva evitar qualquer comunicação dos internos, inclusive com outros presos e funcionários da carceragem, devendo permanecer os detentos a maior parte do tempo, 22 horas, em celas individuais. Nesse regime, nenhum trabalho produtivo deve ser realizado e não se pretende treinar para o trabalho, mesmo com a disciplina não há grandes preocupações¹⁹³. O importante é os presos ficarem ali, não “como fábrica de disciplina ou do trabalho disciplinado”¹⁹⁴, mas como uma fábrica de exclusão, onde devem ser confinados especialmente o lixo e refugo da globalização. Como afirma o deputado Antônio Carlos Biscaia:

¹⁹¹ BAUMAN, 1999a, p. 119 - 120.

¹⁹² Idem, p. 120.

¹⁹³ Em seu livro, Gizlene Neder trabalha o combate à ociosidade como estratégia de imposição da ideologia do trabalho no Brasil com o fim da escravidão, através de construções de mitologias em torno da honradez e dignificação pelo trabalho. Novos tempos e novas formas de dominação. NEDER, Gizlene. *Discurso Jurídico e Ordem Burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995.

¹⁹⁴ BAUMAN, op. cit. p. 120.

É importante dizer também neste momento que o objetivo da pena privativa de liberdade é a ressocialização do preso. Será que existe perspectiva de ressocialização dos participantes de organizações criminosas? Isso é absolutamente ilusório. Isso nunca acontecerá.¹⁹⁵

A função do sistema carcerário, na transição do feudalismo para a modernidade capitalista, de transformar e produzir o homem e reproduzir a disciplina como mecanismo geral da sociedade é definitivamente superada. Wacquant concorda com Bauman ao afirmar que o objetivo central da política penal contemporânea é a “defesa social” em desfavor da reinserção, provado pelos estabelecimentos prisionais dominados pela austeridade e segurança. A reinserção foi reduzida a mero discurso publicitário das burocracias, pois a prisão perde seu caráter de reserva de trabalho e passa a ser depósito de seres humanos excedentes sem função econômica ou social.

Nilo Batista segue a mesma direção, ao afirmar que o “novo sistema penal, na sua face dura, não postula do encarceramento as utopias preventivas ressocializadoras, senão a mais fria e asséptica neutralização do condenado.”¹⁹⁶ Gabriel Ignácio Anitua afirma que o cárcere contemporâneo é mais cárcere do que nunca, inexistindo a utopia reeducativa, pois deve ser um lugar de redução de riscos e de onde ninguém que lá está deva sair. Onde a “inabilitação” se converte no conceito fundamental no novo período, substituindo a reabilitação como fundamento da prisão:

De acordo com a nova lógica atuarial, enquanto os que estão em risco de delinquir se encontrarem encarcerados, restringe-se fisicamente sua possibilidade de concretizar essa ação, e isso constitui justificativa suficiente para sua consideração. O certo é que, em seus antecedentes históricos, a inabilitação foi considerada uma função secundária ou uma proposta localizada para uma classe especial de “delinquentes”, os habituais ou especialmente perigosos. Com efeito, a partir das últimas três décadas, a inabilitação começa a ser considerada seriamente como o fim principal da moderna pena de prisão.¹⁹⁷

Mas, para além de expressar o isolamento dos indesejados ou perigosos, para Bauman a imobilidade é o retrato da exclusão no capitalismo contemporâneo, período da compressão espaço-temporal, pois:

A existência atual estende-se ao longo da hierarquia do global e do local, com a liberdade global de movimentos indicando promoção social, progresso e

¹⁹⁵ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11623. Deputado Antônio Carlos Biscaia.

¹⁹⁶ BATISTA, ZAFFARONI, ALAGIA e SLOKAR, op. cit. p.487.

¹⁹⁷ ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 819.

sucesso, e a imobilidade exalando o odor repugnante da derrota, da vida fracassada e do atraso. Cada vez mais, a globalização e a localidade adquirem o caráter de valores opostos (e valores supremos por sinal), valores intensamente cobiçados ou invejados e situados no centro mesmo dos sonhos de vida, dos seus pesadelos e batalhas. As ambições da vida são comumente expressas em termos de mobilidade, da livre escolha de lugar, da viagem, de ver o mundo; os medos da vida, ao contrário, são expressos no confinamento, na falta de mudança, no impedimento de acesso a locais que os outros facilmente freqüentam, exploram e desfrutam. A “boa vida” é a vida em movimento, mais precisamente o conforto de ter confiança na facilidade com que é possível mover-se caso ficar não mais satisfaça. Liberdade veio a significar acima de tudo liberdade de opção, e a opção adquiriu notoriamente uma dimensão espacial.¹⁹⁸

Nesse contexto, a imobilidade forçada, a prisão em determinado lugar sem poder sair para qualquer lugar passa a sensação de abominável, cruel e repulsiva. A proibição de mudar, para além que o desejo frustrado, torna a situação especialmente agressiva. “Estar proibido de mover-se é um símbolo poderosíssimo de impotência, de incapacidade e dor.”¹⁹⁹ Assim, ganha espaço a idéia da prisão e da completa imobilidade como meio eficaz de tirar o poder de pessoas perigosas e de impor a dor pelo mal que praticou. Conclui Bauman:

A imobilidade é o destino que as pessoas perseguidas pelo medo da própria imobilidade desejam naturalmente e exigem para aqueles que elas temem e consideram merecedoras de uma dura e cruel punição. Outras formas de dissuasão e retribuição parecem, comparativamente, de uma clemência lamentável, inadequada e ineficaz – isto é, indolor.²⁰⁰

A prisão, além de imobilidade, expressa expulsão e tem grande efeito simbólico como meio de deixar as ruas seguras. A remoção do perigo para locais distantes, isolados e de onde não possa se comunicar ou escapar é uma promessa de realização desse objetivo. No parlamento brasileiro, a discussão gira principalmente em termos do limite do RDD, sobretudo a limitação a 1/6 da pena. Há diversas propostas de emenda ao texto aprovado na comissão de Constituição e Justiça pela supressão do limite de 1/6, pela ampliação para metade, um terço ou toda pena:

Fala-se em 360 dias na solitária, e a emenda que quero seja acolhida pelo Relator é a que suprime o limite em até um sexto da pena aplicada.²⁰¹

Em função do citado artigo, por exemplo, Fernandinho Beira-Mar só poderá, se condenado a doze ou quinze anos, ficar dois ou três anos em regime

¹⁹⁸ BAUMAN, 1999a, p. 129.

¹⁹⁹ Idem, p. 130.

²⁰⁰ Idem, ibidem

²⁰¹ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11621. Deputado Alberto Fraga (PMDB-DF)

diferenciado, não mais do que isso. No caso de esse bandido ser transferido para um presídio federal, de isolamento construído na Amazônia, por exemplo, se ele ficar preso lá somente um ou dois anos, quando voltar para o Rio de Janeiro, continuará tudo como era antes, nada se modificará. É essa a preocupação que levo ao Relator.²⁰²

Talvez tenhamos de manter confinados esses elementos durante toda a extensão da pena, para que o crime organizado possa ser desestruturado.²⁰³

O prazo máximo de duração do regime disciplinar diferenciado, de 360 dias, ainda limitado a um sexto da pena, como deseja a Câmara dos Deputados, é insuficiente para a contenção de determinados presos que sejam líderes de organizações criminosas.²⁰⁴

Quero dizer que o PFL colaborou no que pôde para que a lei fosse hoje aprovada, apesar de termos dificuldades imensas com a questão do limite do confinamento em um sexto da pena. Esse limite gera uma dificuldade muito grande, porque não são dois anos nem três anos que vão desestruturar o crime organizado, que continua exercendo sua liderança de dentro da cadeia. Talvez tenhamos de manter confinados esses elementos durante toda a extensão da pena, para que o crime organizado possa ser desestruturado. (Palmas.)²⁰⁵

O tempo diário de banho de sol, na redação final aprovada limitada a duas horas diárias, também é objeto de grande polêmica, com a proposta de redução para um hora ou 30 minutos diários²⁰⁶, ingênuo desejo de assim tornar as vidas mais seguras. O preso deve ser absolutamente isolado, como portador de uma doença contagiosa e ameaçadora. Há grande preocupação em evitar o contato físico do advogado com preso, surgindo inclusive propostas de prévio agendamento da visita do advogado e registros em anais perpétuos para facilitar futuras investigações. Aparecem proposições de que o preso, até cumprir 1/6 da pena, não poderia receber qualquer tipo de visita, a exceção do advogado.

As visitas semanais e os contatos com o respectivo advogado serão realizadas em sala com separação termo-acústico entre o visitante e o visitado, sendo a comunicação entre eles realizada por meio de telefone ponto-a-ponto, evitando-se qualquer contato físico.²⁰⁷

²⁰² BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11629. Deputado Pompeu de Mattos (PDT-RS)

²⁰³ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11649. Deputado Moroni Torgan

²⁰⁴ BRASIL. Diário do Senado Federal. 19 de julho de 2003, pág. 19126. Relatório aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

²⁰⁵ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados. 2 de abril de 2003. pág. 11650. Deputado Moroni Torgan

²⁰⁶ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11635. Emenda n.º 13. Apresentadas pelos deputados Cabo Júlio, Renato Casagrande e Luiz Sérgio, os dois últimos vices-líderes do PSB e PT, respectivamente.

²⁰⁷ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11634. Emenda n.º 9. Apresentadas pelos deputados Cabo Júlio, Renato Casagrande e Luiz Sérgio, os dois últimos vices-líderes do PSB e PT, respectivamente.

No Senado Federal, o debate é essencialmente centrado em torno do limite de 1/6 da pena. Essa limitação é retirada, de acordo com parecer aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na Subcomissão Permanente de Segurança Pública e aprovado em plenário²⁰⁸:

O prazo máximo de duração do regime disciplinar diferenciado, de 360 dias, ainda limitado a um sexto da pena, como deseja a Câmara dos Deputados, é insuficiente para a contenção de determinados presos que sejam líderes de organizações criminosas. Se um criminoso perigoso e influente, condenado a uma pena de 6 anos por prática de crime hediondo, cumprir 1 ano de regime disciplinar diferenciado logo no início da execução, não poderá a este voltar se cometer nova falta grave. Poderá fazer o que quiser no presídio, desde matar outro preso até comandar ações criminosas de sua cela, pelos outros dois anos.²⁰⁹

A expressão criança contida no art. 52, III, como explicitado abaixo,²¹⁰ também é motivo de inusitado debate e também sofreu modificação no Senado Federal:

A emenda nº 3 procura definir com clareza a real intenção do legislador. Mantendo-se a expressão genérica “criança”, será possível termos a situação em que marginais impúberes, do território de influência do preso, entrarão ilimitadamente no presídio para receber ordens e repassá-las para os outros líderes, em liberdade.

Além disso, não existe em legislação penal a definição de “criança”. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) é diploma eminentemente civil e define criança como toda pessoa de até doze anos de idade incompletos, “para os efeitos desta Lei” (art. 2º). Se amanhã solidificar-se jurisprudência, ou mesmo dispositivo penal, definindo criança, para efeitos penais, como a pessoa de até 15 ou mesmo 18 anos, por exemplo, a situação se agravará mais ainda. E os próprios presídios, por não serem obrigados a se vincularem ao que o ECA define, poderão deixar entrar “crianças” de até 18 anos, se quiserem. A expressão proposta, “filhos, enteados ou netos”, não deixa dúvidas, restringindo-se, ainda, a idade até os quatorze anos incompletos.²¹¹

Embora tenha encontrado algum nível de resistência, a principal inovação trazida no Senado Federal e mais tarde retirada no retorno a Câmara dos Deputados foi um novo regime, pois o RDD aprovado na Câmara do Deputados foi considerado excessivamente benéfico aos criminosos.²¹² Assim, deveria coexistir um duplo regime disciplinar, com fundamento na experiência italiana no início da década de 1990, com a

²⁰⁸ No retorno para a Câmara dos Deputados foi preservado o limite de 1/6.

²⁰⁹ BRASIL. Diário do Senado Federal, 19 de julho de 2003, pág. 19.126. Relatório aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na Subcomissão Permanente de Segurança Pública.

²¹⁰ “visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas”. A expressão criança foi mantida após retorno do projeto para a Câmara dos Deputados.

²¹¹ BRASIL. Diário do Senado Federal, 19 de julho de 2003, pág. 19.126. Relatório aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na Subcomissão Permanente de Segurança Pública

²¹² BRASIL. Diário do Senado Federal, 19 de julho de 2003, pág. 19.127. Relatório aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na Subcomissão Permanente de Segurança Pública

criação do regime disciplinar de segurança máxima, com duração de 720 dias prorrogável devido “o alcance e a gravidade das atuações de um preso perigoso e influente, líder de uma organização criminosa.”²¹³

A proposta de normatização do “regime disciplinar de segurança máxima”, no qual para ser inserido bastaria “fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas”²¹⁴, é a seguinte:

Art. 52-A. Estará sujeito ao regime disciplinar de segurança máxima o preso provisório ou condenado sobre o qual recaírem fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas.

§1º O regime disciplinar de segurança máxima tem por objetivo romper, no interesse público, as ligações do preso com organizações criminosas, e possui as seguintes características:

I – duração máxima de setecentos e vinte dias, sem prejuízo de repetição ou prorrogação, podendo haver conversão para o regime disciplinar diferenciado, ouvidas as partes;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas mensais com o máximo de dois familiares, separados por vidro e comunicação por meio de interfones, com filmagem e gravações encaminhadas ao Ministério Público;

IV – banho de sol de até duas horas diárias;

V – comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente penitenciário, devendo os acompanhamentos ser monitorados;

VI – entrega vedada de alimentos, refrigerantes e bebidas em geral;

VII – proibição de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares;

VIII – contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à secção da Ordem dos Advogados, os nomes dos advogados dos presos.

§2º Os presos em regime disciplinar de segurança máxima poderão ficar em unidades federativas distantes dos locais de influência da organização criminosa.²¹⁵

Os artigos finais da Lei 10.792/2003 confirmam o desejo de isolamento total e absoluto dos presos:

Art. 3º Os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.

Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-

²¹³ BRASIL. Diário do Senado Federal, 19 de julho de 2003, pág. 19.127. Relatório aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na Subcomissão Permanente de Segurança Pública

²¹⁴ BRASIL. Diário do Senado Federal, 19 de julho de 2003, pág. 19.131. Relatório aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na Subcomissão Permanente de Segurança Pública

²¹⁵ BRASIL. Diário do Senado Federal, 19 de julho de 2003, pág. 19.131. Relatório aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na Subcomissão Permanente de Segurança Pública

transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

I - estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;

II - assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;

III - restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV - disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

V - elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.

A resposta para a nova política criminal não pode ser encontrada na prática ou ideologia dos distintos partidos políticos²¹⁶. A confiança na prisão e no confinamento espacial e incomunicabilidade para resolver a insegurança não é uma questão de disputa política, partidária ou ideológica²¹⁷. Os partidos de esquerda, sem perspectivas de transformações sociais, também passaram a enxergar na normalidade do presente a única realidade possível. Há um completo acordo sobre essa política criminal²¹⁸, como afirma Bauman: a “única preocupação publicamente exibida por cada uma é convencer o eleitorado de que será mais decidida e impiedosa em prender criminosos do que seus adversários políticos.”²¹⁹ Apelos aos medos gerados pela insegurança estão acima das classes e partidos, como os medos e, para Wacquant, a afirmação do “direito a segurança” pelos políticos de direita e esquerda é simultânea ao silêncio sobre o “direito

²¹⁶ Há um grande esforço dos movimentos sociais em inserir suas demandas na esfera penal. Assim fazem o movimento gay, movimento ecológico, movimento feminista, movimento geracional e, tragicamente, o movimento negro, sem dúvida a maior vítima da violência estrutural do sistema penal. O direito penal parece expressar a solução de todas as demandas e conflitos estruturais da sociedade brasileira e surge um número colossal de leis penais para supostamente proteger esses setores vulneráveis. Mais uma nota trágica do capitalismo contemporâneo de barbárie, procura-se abrigo justamente no campo do adversário. Recomendamos a leitura da brilhante análise de Nilo Batista sobre movimento feminista e criminalização: “Só Carolina não viu - violência doméstica e políticas criminais no Brasil.”

²¹⁷ Fizemos questão de explicitar os partidos políticos dos parlamentares como meio de evidenciar o consenso.

²¹⁸ Independente da sigla partidária e da orientação ideológica há completa sintonia sobre a política criminal: PT, PCdoB, PSB, PMDB, PFL, PSDB etc

²¹⁹ BAUMAN, 1999a, p. 124.

ao emprego” e serve para diminuir a ilegitimidade dos políticos pela incapacidade de resolver as questões econômicas e sociais.²²⁰

O projeto é aprovado praticamente por consenso na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. A discussão versa, sobretudo, sobre maior ou menor enrijecimento punitivo. Na Câmara dos Deputados e no Senado Federal só há um voto contrário ao projeto, na Câmara dos Deputados o deputado Arnaldo Faria de Sá e no Senado Federal a senadora Heloísa Helena. Parte significativa das manifestações contrárias ao projeto é, em regra, por achar excessivamente complacente com os presos.

Há poucas manifestações contrárias, a exemplo da do deputado Fernando Gabeira, que, mesmo contrário, segue a orientação de seu partido:

Alguém aqui já conheceu um preso que passou anos numa cela solitária? Eu conheci um preso alemão que veio a minha casa depois de 4 ou 5 anos numa solitária. Ele era um homem sem condições de viver, sem noção de distância, sem capacidade de se movimentar no espaço.

Sr. Presidente, a prisão solitária destrói a pessoa que nela fica durante longo tempo. Não devemos destruir ninguém, mas, sim, ter a visão humana de prisão para conter a violência.²²¹

Na Câmara, há mais duas manifestações contra o projeto:

Há três absurdos, dentre outros, constantes desse projeto. O primeiro deles é a imposição ao apenado do regime de 360 dias em solitária, podendo a pena ser repetida se reincidir na infração, no limite de até um sexto da pena, com apenas duas horas diárias de banho de sol. Isso é um disparate. É pior do que se faz hoje, ou seja, criar animais dentro do próprio sistema penitenciário, que saem de lá embrutecidos, revoltados e que certamente produzem a chamada reincidência criminal.²²²

Tenho dúvida se essas leis que estamos votando serão de fato aplicadas e se trarão a solução que desejamos e esperamos. Provavelmente, daqui a quatro ou cinco anos ocorrerá algum crime bastante grave que levará à comoção social.

²²⁰ Concordamos inteiramente com as afirmações da Ana Flauzina: “Num plano mais geral, entendemos que o Estado acolhe as pressões do movimento negro a partir do direito penal pelo simples fato de que os efeitos de tais postulações serão necessariamente inócuos. São inócuos porque o direito penal, ao contrário dos demais ramos do direito, é um campo da negatividade e da repressão, não se constituindo como espaço para promover interesses de caráter emancipatório. Além disso, e mais importante, o direito penal se materializa pelo sistema penal. Como engrenagem que toma o racismo como pressuposto de sua atuação, esse sistema é um espaço comprometido, inadequado e incapaz de gerir as demandas a partir de uma perspectiva de igualdade, a exemplo do que ocorre com as demandas femininas. Esse é o campo por excelência de vulnerabilização, e não de resguardo, dos interesses da população negra.” O estado que geralmente é reticente em atender as demandas relacionadas ao trabalho, à saúde, à educação recebe com entusiasmo as demandas de criminalização. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, p. 92.

²²¹ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11622. Deputado Fernando Gabeira (PT-RJ).

²²² BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11624. Deputado Inaldo Leitão (PSDB-PB).

Aí, então retomaremos a discussão sobre a mesma matéria e tentaremos ainda mais agravar as penas.²²³

2.5. GUERRA, ESTADO DE EXCEÇÃO, DIREITO PENAL DO INIMIGO E CRIME ORGANIZADO: A FACE AUTORITÁRIA DO NOVO CAPITALISMO

Nos debates parlamentares, é uma constante a referência ao estado de exceção como a justificativa à aprovação de um projeto flagrantemente inconstitucional e desumano:

Não é possível que a situação persista como está hoje. Ela é uma absoluta excepcionalidade. Medidas de exceção têm de ser adotadas neste momento. Alguns criminosos, de dentro dos presídios, continuam comandando o crime organizado. Eles determinam que ônibus sejam incendiados com pessoas dentro. Membros de organizações criminosas, embora privados da liberdade, permanecem no comando do crime organizado. Esse projeto é uma resposta a isso.²²⁴

Porém, neste momento, estamos vivendo uma situação excepcional, em que o Estado democrático de Direito é a todo momento desafiado pelo crime organizado que mata autoridades e, principalmente, escraviza os mais pobres. Por isso a Câmara dos Deputados deve aprovar este projeto de lei, que trata do regime disciplinar diferenciado.²²⁵

Agamben caracteriza como uma condição essencial da modernidade capitalista o estado de exceção como regra, sobretudo na contemporaneidade onde o tema da segurança aparece como a principal preocupação governamental. Medidas excepcionais que não podem ser compreendidas no plano do direito, sobretudo quando contrastadas com a Constituição, tomam forma legal, pois, com o estado de exceção, aquilo que não pode ter forma legal a adquire.

A criação voluntária de “um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos.”²²⁶ Sob o paradigma do estado de exceção, a vida político-constitucional das sociedades ocidentais assume nova forma e alcança o pleno desenvolvimento na

²²³ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11628. Deputado Orlando Fantazzini (PT-SP).

²²⁴ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11622. Deputado Antônio Carlos Biscaia (PT-RJ)

²²⁵ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11625. Deputado Dimas Ramalho (PPS-SP)

²²⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 13.

contemporaneidade, sobretudo pela generalização do paradigma da segurança como técnica governamental fundamental.

O fundamento do estado de exceção é uma necessidade que constitui o fundamento e fonte da lei. Pela necessidade do bem comum, a ordem jurídica é incluída na exceção, normas jurídicas são suspensas e eliminadas de fato. A suspensão do ordenamento jurídico em vigor torna-se funcional para preservar sua própria existência, salvaguardando a existência da norma e sua aplicação à situação normal, criando um espaço onde a aplicação é suspensa, sobretudo das garantias constitucionais, embora permaneçam em vigor. A Constituição está em vigor, mas não se aplica, não tem força, e normas que deveriam ser inferiores juridicamente se sobrepõem.

E a excepcionalidade do momento é quase onipresente:

O que tem de bom neste parecer foi dado por S. Exas., e não atribuo a mim o que tem de mau porque mal não existe no substituto apresentado. Ele procura ser a solução excepcional para dias excepcionais; procura resolver questões pendentes, para as quais não se encontrou solução; busca um novo caminho para a segurança pública.²²⁷

Primeiro, é fato que vivemos a crise da pena e a crise do sistema penitenciário. Isso gera uma instabilidade institucional, levando a casuísmos que, no momento, são necessários pela excepcionalidade das circunstâncias.²²⁸

V. Exa., Sr. Presidente, dá um grande exemplo de liderança na condução dos trabalhos desta Câmara, fazendo acordos, ouvindo os Parlamentares, tendo a paciência necessária para chegarmos a um texto que contemple duas questões fundamentais: de um lado, temos o Estado que puni rigidamente, neste momento excepcional; de outro, o mesmo Estado protege o cidadão que respeita as leis e a Constituição.²²⁹

A partir de determinação do Ministro da justiça, Dr. Márcio Thomaz Bastos, este projeto voltou à Ordem do Dia, e conseguimos construir um consenso que, sem dúvida alguma, responde de forma plena, neste momento excepcional, a uma expectativa que a população brasileira tem em relação a este parlamento.²³⁰

O problema, como afirma Agamben, é saber quando está caracterizada a necessidade, que longe de ser um dado objetivo resulta de um juízo subjetivo, sendo excepcionais e necessárias apenas as circunstâncias declaradas assim. Para Agamben, o

²²⁷ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados. 2 de abril de 2003. pág. 11646. Deputado Ibrahim Abi-Ackel (PPB-MG)

²²⁸ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados. 2 de abril de 2003. pág. 11651. Deputado Gustavo Fruet (PMDB-PR)

²²⁹ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados. 2 de abril de 2003. pág. 11651. Deputado Dimas Ramalho (PPS-SP)

²³⁰ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados. 2 de abril de 2003. pág. 11652. Deputado Paulo Pimenta (PT-RS)

estado de exceção atingiu, na atualidade, o máximo desdobramento planetário, quando, num permanente estado de exceção, o direito é construído e aplicado. A transformação do estado de exceção na regra da contemporaneidade o transforma numa máquina letal, pois

o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente – e, de fato, já transformou de modo muito perceptível – a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição. O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo.²³¹

O permanente estado de exceção não é mais excepcional, mas a regra e uma técnica de governo. A tentativa de aprovar o RDD via medida provisória é mais um elemento que evidencia a constância do estado de exceção, pois este também se caracteriza pela extensão dos poderes do executivo na esfera do legislativo, através de mecanismo como a medida provisória, que contradiz a hierarquia entre lei e regulamento, fundamento das constituições democráticas, e permite ao governo o exercício do poder legislativo, que deveria ser de competência exclusiva do parlamento, virando a fonte ordinária de produção de direito, perdendo o parlamento o poder exclusivo de obrigar os cidadãos pela lei, passando unicamente a ratificar as medidas do poder executivo. A redução da capacidade do Poder Judiciário individualizar as penas, como ocorre em muitas leis penais, incluindo o Regime Disciplinar Diferenciado, também corrobora para o estado de exceção, pois uma de suas características fundamentais é eliminar a diferenciação entre poder legislativo, executivo e judiciário.

Mas, se estamos num estado de exceção, nada é mais excepcional que a guerra. Marildo Menegat relata a mutação que o conceito de guerra sofreu na passagem do século XX para o século XXI. Antes relacionado a conflitos entre territórios sob autoridades governamentais distintas, onde dois Estados beligerantes estavam em oposição e exércitos se confrontavam distantes da população civil, foi superado. O conceito de guerra na atualidade se dissolve no espaço urbano e é utilizado para expressar o confronto com inimigos internos, como forma de manter a sociedade segregada. Deve-se agir contra os pobres excluídos pela dinâmica do capitalismo contemporâneo como se estivesse numa guerra civil contra inimigos internos. O novo

²³¹ AGAMBEN, op. cit. p. 13.

paradigma de guerra é uma expressão da perda de legitimidade do Estado e evidencia a destruição da esfera pública na atualidade, comprovada pela existência de uma epidemia de guerras nesse momento histórico: guerra as drogas, guerra ao terrorismo, guerra aos favelados etc.

Os “cantos de guerra” do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE), da Polícia Militar do Rio de Janeiro, evidenciam a guerra contemporânea contra nosso próprio povo:

Homem de preto,
Qual é a sua missão?
É invadir favela
E deixar corpo no chão.
(...)
Se perguntas de onde venho
E qual a minha missão:
Trago a morte e o desespero,
E a total destruição.²³²

O interrogatório é muito fácil de fazer
pega o favelado e dá porrada até doer.
O interrogatório é muito fácil de acabar
pega o bandido e dá porrada até matar.
(...)

Bandido favelado
não se varre com vassoura
se varre com granada
com fuzil, metralhadora.²³³

Bauman faz interessante analogia com a arquitetura para evidenciar a nova realidade:

Os estratagemas arquitetônico-urbanísticos identificados e listados por Flusty são os equivalentes tecnicamente atualizados dos fossos pré-modernos, das torres e das seteiras nas muralhas das cidades antigas. Mas, em lugar de defender a cidade e todos os seus habitantes de um inimigo externo, servem para dividir e manter separados seus habitantes: para defender uns dos outros, ou seja, daqueles a quem se atribuiu o *status* de adversários.²³⁴

A rápida substituição do trabalho pelo processo de automação, sem colocar em seu lugar outras formas de mediação entre produção e distribuição das necessidades sociais, retira um momento fundamental da existência de parte significativa da população e destrói a mediação entre as diversas classes sociais e setores da sociedade,

²³² FLAUZINA, op. cit. p. 100.

²³³ MENEGAT, op. cit. p.108.

²³⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Confiança e medo na cidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009, p. 42.

permitindo a declaração da guerra para impedir a passagem das fronteiras da cidade dividida. A necessidade de guerra é uma expressão desse momento, a manifestação de uma crise expressa na contradição com as formas jurídicas, inclusive com a declaração de uma guerra em defesa da ordem constitucional. A saída da crise parece estar unicamente no uso da força militar, numa guerra:

Sr. Presidente, temos a convicção de que esse projeto não solucionará definitivamente o grave problema do crime organizado, que está ameaçando a democracia em nosso País. No Rio de Janeiro, a situação é de guerra civil. Essa é uma questão suprapartidária. Tenho a convicção de que, ao lado das questões econômicas e sociais, a segurança pública hoje tem de ser prioridade absoluta e contar com o apoio incondicional de todas as pessoas que têm consciência.²³⁵

Sr. Presidente, Sr. Relator, Sr^{as} Srs. Senadores, essa é uma matéria extremamente complexa e o nosso Código de Processo Penal não merece qualquer referência elogiosa, até porque é parte integrante dessa guerra urbana que estamos vivendo no nosso País, a insegurança, o medo, por conta de uma violência que não tem limite, em função de que as pessoas não têm a placa do “basta”, do “pare”, “o limite é aqui”, e por conta de uma lei que é um mosaico de privilégios, de tratamentos.²³⁶

A metáfora bélica foi, ao longo do século XX, instrumento fundamental do vocabulário político sempre que é necessário impor decisões consideradas importantes e extremas. Para Zaffaroni, a “alucinação de uma guerra”²³⁷ sempre foi usada como recurso para legitimar o poder punitivo sem limites e quando o enfrentamento a criminalidade é colocado no patamar de uma guerra, é impossível esperar dos agentes oficiais responsáveis pela repressão qualquer respeito aos direitos dos inimigos, pois, na guerra, o inimigo deve ser eliminado.

O debate no parlamento é pobre, em sua grande maioria os parlamentares colocam questões como verdades óbvias, sem qualquer argumentação, como quando se falam coisas evidentes para todos. Chamam atenção dois clichês que são repisados como justificantes e legitimantes do RDD: crime organizado e Fernandinho Beira-Mar, as expressões que mais aparecem no debate.

O conceito de crime organizado ganhou destaque no período pós-guerra nos EUA e tinha duas finalidades: (1) seu uso no período de guerra fria servia para comparações com os regimes ou estados autoritários e totalitários. As organizações criminosas seriam estruturas totalitárias análogas ao comunismo ou nazismo, com

²³⁵ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11623. Deputado Antônio Carlos Biscaia

²³⁶ BRASIL Diário do Senado Federal, 19 de julho de 2003, p. 19188. Senador Magno Malta (PL-ES).

²³⁷ ZAFFARONI, 2007, p. 58.

grande poder, centralização, reduzido grupo dirigente e estrutura paramilitar (ideal para o período de MacCarthy). (2) O segundo uso estava relacionado ao primeiro e era complementar, conexo à idéia de conspiração estrangeira: o comunismo e o crime como conspirações externas que ameaçavam a democracia e o modo de vida norte-americano.

A categoria crime organizado amalgamava conspirações antinacionais e grupos étnicos externos, todos exteriores aos EUA. Assim, o mal era expresso como ameaça estrangeira, com uma nítida conveniência no uso da fórmula: o mal não estava nos Estados Unidos da América, mas fora. A idéia de crime organizado também era sistematicamente relacionada ao estereótipo italiano ou ítalo-americano e aos imigrantes do sul da Itália (máfia napolitana, siciliana etc.), coincidentemente uma numerosa minoria latina e não puritana, aproximando o paradigma do crime a fatores culturais e biológicos de grupos estrangeiros.

O paradigma do crime organizado estava conexo a toda atividade relacionada ao mercado ilegal de bens e serviços. Embora abarque hipóteses conflitivas heterogêneas, é adotado, sobretudo, em referência à criminalidade de mercado, o que já evidencia o grande universo que recobre. Essa categoria teve uma exportação massiva para todo o mundo nos tempos de globalização do mercado e de grande fluxo de bens e serviços através das fronteiras nacionais, pela ampliação dos espaços de indisciplina ocupados pela atividade legal e ilegal, sobretudo o mercado de drogas. Nesse processo, ocorreu um amálgama entre atividades legais e ilegais, como uma nova forma de acumulação de capital, através do dinheiro oriundo de negócios ilícitos, evasão fiscal etc. Diante essa desordem própria do mercado ampliada pela globalização, a tecnologia de controle social, expressa na categoria crime organizado, foi difundida a nível mundial.

Zaffaroni afirma que o conceito de crime organizado é uma categoria frustrada, pois aplicada a diversos fenômenos delitivos por especialistas, mídia, políticos, autores de ficção e operadores do sistema penal, cada qual com seu próprio objetivo, incompreensível no campo científico e atingindo os mais diversos fenômenos. Crime organizado não é um conceito criminológico, mas uma imposição do poder à criminologia difundida, em parte, pelo fascínio que exerce no público a idéia de organizações mafiosas e conspiratórias, com organização secreta e sofisticada, produzindo descarga de ansiedade pela possibilidade de atribuir o mal a alguém e pela admiração que exerce quem parece ter grande poder e é capaz de conspirar. Os próprios criminalizados também contribuem para o fascínio que a categoria exerce, pois

reforçam uma imagem sobre seu suposto poder. Além das pessoas costumarem assumir os papéis que lhes são propostos.

Como afirma o deputado Vicente Cascione (PTB-SP):

Sr. Presidente, é um paradoxo absurdo, mas pode se dizer que o crime organizado é mais ou menos isto: algo que não se define, que ninguém explica, mas que todos entendem. E é algo que todos lutamos contra; esse é um consenso, um acordo que transcende nossas posições políticas-partidárias.²³⁸

O crime organizado é uma grande fonte de mitos. A suposta coordenação do crime organizado é uma lenda, sustentada numa ação reciprocamente alimentada pela polícia e mídia. A importância e poderio do crime organizado não se baseia em qualquer estudo sério acadêmico ou oficial, mas está fundamentada exclusivamente em senso comum. As chamadas organizações criminosas, em sua grande maioria, não passam de grupos locais, sem organização rígida e burocrática, ao contrário da versão difundida pela mídia, polícia e políticos.

Mas a categoria do crime organizado é de indiscutível funcionalidade política, pois, por ser uma noção difusa, indefinida e sem limites, potencializa a intervenção punitiva arbitrária seletiva, expressando graves retrocessos no direito penal liberal, sobretudo por lesionar o princípio da legalidade, o mais importante fundamento do direito penal garantista e liberal, além dos princípios da racionalidade, proporcionalidade, presunção de inocência, humanidade e o próprio sistema acusatório como forma de combate ao crime organizado. Afirma Zaffaroni:

Ainda que desde a lógica científica o fracasso da categorização devesse determinar que a mesma não passasse de uma tentativa no campo criminológico, a lógica política opera de outra maneira e, por fim, o crime organizado fez sua entrada na legislação penal, com a previsível consequência de introdução de elementos de direito penal autoritário. O conceito fracassado em criminologia foi levado à legislação para permitir medidas penais e processuais penais extraordinárias e incompatíveis com as garantias liberais.²³⁹

È praticamente onipresente a categoria crime organizado nos debates. Só a título ilustrativo, destacamos:

²³⁸ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, página 11654

²³⁹ ZAFFARONI, E. Raúl. *Crime Organizado: uma categorização frustrada*. In: Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade ano 1, número 1. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Relume Dumará, 1996, p. 58.

Se o preso puder ser ouvido no estabelecimento prisional, vamos economizar escolta da Polícia Militar e impedir que o comboio seja atacado pelo crime organizado. São com essas medidas que poderemos combater o crime organizado com maior eficiência.²⁴⁰

Em São Paulo, onde hoje temos trinta dias de regime disciplinar diferenciado, como determinado pelo Governador Geraldo Alckmin, já está mudando a correlação de forças no combate ao crime organizado. Muito se falou em PCC em São Paulo. Onde estão hoje seus líderes? Estão presos em Presidente Bernardes, sem comunicação. É claro que o advogado vai lá, mas na forma da lei.

Não podemos ter medo de enfrentar o crime organizado em defesa do Estado democrático de Direito. Estamos fazendo leis com um Congresso livre, aberto, com a sociedade discutindo. Estamos vendo juízes, promotores, delegados, sobretudo a população, aterrorizados, e nós, representantes do povo, temos de dar uma resposta dura.

Nós, que há muito tempo militamos contrariamente à ditadura neste País, sentimos, muitas vezes, dificuldades em assumir que é necessário reprimir o crime organizado, sob pena de comprometermos a própria democracia. Por essa razão, defendo esse projeto, que é o caminho para iniciarmos o combate ao crime organizado.²⁴¹

Atualmente, é insuportável para a sociedade brasileira que os presídios nacionais sejam comandados por patrões do crime organizado.

(...)

Quero dialogar com meu amigo, meu companheiro, meu irmão Fernando Gabeira e dizer a S. Exa. que esse projeto não está dirigido à pessoa que furtou um pneu em quadrilha, mas contra o crime organizado na sua mais eficaz demonstração de delinquência. Ou enfrentamos o crime organizado ou ele se constituirá no Brasil uma institucionalidade por fora do Estado brasileiro. Precisamos dar resposta a essa questão.²⁴²

Mas todos, de forma unânime, sabem que algo precisa ser feito diante do que está acontecendo nos presídios, é, principalmente, a partir deles, em prejuízo da sociedade civil, através do braço estendido das organizações criminosas, que perpetram crimes dos mais horrendos.²⁴³

Dentro do Estado democrático de Direito, observando o respeito aos direitos humanos, aos valores da cidadania e aos avanços democráticos conquistados por esta Casa, demonstramos que o Estado brasileiro não está disposto a tolerar o avanço do crime organizado.²⁴⁴

Sr. Presidente, primeiramente, como pano de fundo, ressalto que ou o Estado brasileiro derrota esse estado informal que é o crime organizado, ou seja, desorganiza o crime organizado, ou o crime organizado se tornará, aos poucos

²⁴⁰ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados. 2 de abril de 2003. pág. 11621. Deputado Alberto Fraga (PMDB-DF)

²⁴¹ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados. 2 de abril de 2003. pág. 11625. Dimas Ramalho (PPS-SP)

²⁴² BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados. 2 de abril de 2003. pág. 11628. Luiz Eduardo Greenhalgh (PT-SP)

²⁴³ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados. 2 de abril de 2003. pág. 11629. Deputado Pompeu de Mattos (PDT-RS)

²⁴⁴ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados. 2 de abril de 2003. pág. 11652. Deputado Paulo Pimenta (PT-RS)

um estado cada vez menos formal que desorganizará cada vez mais o próprio Estado brasileiro.²⁴⁵

Para Zaffaroni, o crime organizado foi produzido como marca de “uma guerra contra um inimigo cósmico ou quase cósmico, em que se personifica o próprio mal.”²⁴⁶

Karam trabalha o que define como poderoso fantasma:

uma suposta criminalidade organizada (aqui também reproduzindo discurso importado dos países centrais), fantasmas que, ecoando nos sentimentos de insegurança e no medo coletivo difuso, característicos das sociedades contemporâneas, favorecem os crescentes anseios de segurança, de intensificação da repressão, de maior rigor penal, fortemente presente no momento histórico em que vivemos.²⁴⁷

No Brasil, como afirma Karam, o fenômeno da criminalidade organizada é relacionado pelo discurso dominante, sobretudo à atuação dos varejistas do comércio de drogas ilícitas estabelecidos nos bairros populares. Essa imaginária criminalidade organizada que fundamenta os clamores de repressão, não passa de um mito, o que é facilmente comprovado pelas constantes disputas pelos pontos de venda, evidência da completa desorganização que impera no suposto crime organizado.

A categoria crime organizado, pela sua construção como atividade extremamente reprovável, é a base ideológica do avanço do controle penal sobre as populações vulneráveis na contemporaneidade, servindo como legitimante da política de extermínio, violência e genocídio, sobretudo sobre a população jovem e negra dos bairros populares. Fundamentado na demonização da juventude negra e pobre ligada ao comércio varejista de drogas, a categoria crime organizado legitima a batalha contra as parcelas vulneráveis da sociedade brasileira.

O local onde está o crime organizado fica evidente em algumas falas:

No Rio de Janeiro, Sr. Presidente, na favela da Maré, na favela do Dendê, na Ilha do Governador, todos os dias, e a todo os instantes, entram armas e drogas, mas a legislação já existente e os dispositivos constitucionais não são aplicados.²⁴⁸

Estou muito preocupado com a sociedade brasileira, com as pessoas que pagam impostos, com as pessoas que, na verdade, labutam, que às vezes passam dissabor. Na verdade, a maioria esmagadora da população passa pelo dissabor

²⁴⁵ BRASIL. Diário do Senado Federal, 19 de julho de 2003, pág. 19.194. Senador Arthur Virgílio (PSDB-AM)

²⁴⁶ Cf. ZAFFARONI, 1996, p. 62.

²⁴⁷ KARAM, op. cit. p. 84.

²⁴⁸ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11624. Deputado Eduardo Paes (PSDB-RJ)

do desemprego, do subemprego e não cai na tentação, na marginalidade. E²⁴⁹ ínfimo o percentual das pessoas pobres que caem na tentação da marginalidade, ou seja, é preciso cortar o véu da fantasia e jogar duro com quem na verdade se coloca à margem da lei, agindo de maneira tão perigosa, com armamentos e estratégias que mais parecem de exércitos do que propriamente de bandos.²⁵⁰

Fernandinho Beira-Mar também é uma presença contínua nos debates:

Recentemente, foi para Presidente Bernardes Fernandinho Beira-Mar, do Rio de Janeiro.²⁵¹

Estão confundindo bandos perigosos, como é o caso desses comandados por Fernandinho Beira-Mar, ou quadrilhas organizadas, com quadrilhas que roubam uma galinha, um pneu.²⁵²

Outro ponto importante são as despesas que o Estado tem, e continuará tendo, com as movimentações desse criminoso chamando Fernando. Para isso, temos de ter coragem de buscar respostas, a fim de que a sociedade brasileira saiba que estamos preocupados em resguardá-la, produzindo ferramentas legais para combater o crime organizado.²⁵³

Sr. Presidente, sou favorável ao projeto, desde que façamos as devidas correções para aperfeiçoá-lo. Queremos garantir um projeto o mais amplo possível, afim de não termos de fazer outra sessão para discutir a ação de um Fernandinho Beira-Mar desses da vida, ou ter de ouvir esse bandido perguntar: “*Ora, por que a governadora do Rio de Janeiro não veio falar comigo que eu terminava com os incêndios?*” Daqui a pouco, o Fernandinho Beira-Mar estará determinando quando o Congresso Nacional vai se reunir para discutir suas ações.²⁵⁴

Sr. Presidente, aproveito a oportunidade para dizer a V. Exa. e aos Srs. Deputados que Alagoas deu uma contribuição ao Brasil. Quando quase nenhum Estado da Federação queria receber Fernandinho Beira-Mar, o Governador Ronaldo Lessa, do PSB de Alagoas, deu guarita e suportou o criminosos em Maceió.²⁵⁵

Ao tempo em que São Paulo revela ao Brasil um novo regime penitenciário, mostra também que tem condições de abrigar os piores facínoras que existem neste País em presídios de segurança máxima, como o de Presidente Bernardes

²⁴⁹ Acreditamos que o parlamentar pretendia usar a expressão “É”.

²⁵⁰ BRASIL. Diário do Senado Federal, 19 de julho de 2003, pág. 19.195. Senador Arthur Virgílio (PSDB-AM)

²⁵¹ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados. 2 de abril de 2003. pág. 11620. Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).

²⁵² BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados. 2 de abril de 2003. pág. 11623. Deputado Inaldo Leitão (PSDB-PB)

²⁵³ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados. 2 de abril de 2003. pág. 11624. Deputado Coronel Alves (PL-AP)

²⁵⁴ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados. 2 de abril de 2003. pág. 11630. Deputado Pompeu de Mattos (PDT-RS)

²⁵⁵ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados. 2 de abril de 2003. pág. 11632. Deputado Givaldo Carimbão (PSB-AL)

– não é o único -, onde um famigerado fernando-não-sei-das-quantas ficou por trinta dias.²⁵⁶

Vamos novamente pegar o exemplo – trata-se de um exemplo que está sendo bem sentido, hoje, no Brasil – do traficante Fernandinho Beira-Mar. Se estabelecermos o critério de que ele tem de ficar isolado por 360 dias, podendo-se repetir isso por mais 360 dias, como já faz quase um ano de passeio do Fernandinho Beira-Mar pelo Brasil, daqui a um ano, efetivamente, ele estará no meio de todos os outros delinquentes, alegrando a massa – como diria nosso Ministro Gilberto Gil.²⁵⁷

O senador Arthur Virgílio parece ter certa obsessão por Fernandinho Beira-Mar:

Então, sou completamente a favor da duplicação do período de incomunicabilidade e por uma razão simples: não há aqui crueldade para com o Sr. Fernando Beira-Mar, embora não esteja preocupado em fazer exercício de bondade para com ele. Temos sido todos licenciosos em relação a essa figura, que dá entrevista como se fosse um **pop star**, não se sabe se é um Mick Jagger ou se é um bandido. O fato é que concede entrevista coletiva como se fosse alguém muito importante. Esse é um exemplo perigoso para as novas gerações. Quando passa a escolta, percebemos que é um **megastar** que está indo por ali. Sou a favor disso da duplicação dessa regra, repito, não por crueldade para com ele, mas para desarticular o Sr. Fernando Beira-Mar. Estou citando Fernando Beira-Mar como exemplo, mas isso é aplicável a todos os demais, a todos os fernandos beira-mar que têm infelicitado a nação brasileira. Com dois anos, pode-se desarticulá-lo. Com um ano, talvez não. Então, sou a favor claramente de duplicar a atual regra do regime disciplinar.

(...)

Percebo mais ainda: gasta-se muito dinheiro público com as escoltas e ainda, aumenta-se o risco de fuga na ida para o Tribunal! As escoltas consomem dinheiro público. Li, estarecido, que o cidadão Fernando Beira-Mar custa R\$200 mil ao país, o que é uma aberração, é gritante. Recuso-me a chamá-lo de Fernandinho, pois ele não é meu amigo, não jogo biriba com ele. Não posso chamá-lo de Fernandinho Beira-Mar. O Sr. Fernando Beira-Mar é uma afronta a todos nós. Estamos falando aqui em Fome Zero, em medida paliativas contra a miséria e vejam quantos cartões do Fome Zero o Sr. Fernando Beira-Mar consome nessa suas turnês de **megastar** do crime, incensado por todo mundo, visto com brutal respeito por todo mundo, como se fosse, na verdade, uma personalidade de posição ativa na vida pública brasileira ou uma figura pública. Sou completamente a favor da priorização das videoconferências, deixamos o olho a olho para o último caso.²⁵⁸

A constante referência a Fernandinho Beira-Mar, expressão da juventude negra e pobre relacionado ao comércio de drogas, traz alguns indícios importantes: o predomínio do direito penal do autor / inimigo e a construção das classes perigosas. Esse sistema prioriza a suposta periculosidade do acusado e não os fatos pelos quais

²⁵⁶ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados. 2 de abril de 2003. pág. 11650. Deputado Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP)

²⁵⁷ BRASIL. Diário do Senado Federal. 19 de julho de 2003. pág. 19187. Senador Demostenes Torres (PFL-GO).

²⁵⁸ BRASIL. Diário do Senado Federal, 19 de julho de 2003, pág. 19.194 e 19.195. Senador Arthur Virgílio (PSDB- AM).

responde, como fica evidente na possibilidade de inclusão do RDD fundamentada na participação em quadrilha ou bando. Acusados ou condenados devem ter enrijecida sua passagem pelo cárcere porque, supostamente, representam um risco social. Há um reforço da ideologia da defesa social, na opinião de Barrata, o principal fundamento do direito penal moderno:

Temos de ter coragem de executá-la para que seja mais uma ferramenta de proteção à sociedade.²⁵⁹

Não se trata de disputa política, mas sim de sobrevivência e tranquilidade das famílias brasileiras.²⁶⁰

A imposição de uma fórmula de execução da pena, diferenciada segundo características do autor relacionadas com “suspeitas” de sua participação na criminalidade de massas, não é mais do que um “Direito Penal do Inimigo”, quer dizer, trata-se da desconsideração de determinada classe de cidadãos como portadores de direitos iguais. A adoção do Regime Disciplinar Diferenciado representa o tratamento desumano de determinado tipo de autor de delito, distinguindo evidentemente entre cidadãos e “inimigos”. Porém, não se trata tão somente de um fenômeno de expansão do Direito Penal, mas também de algo que parece mais grave, que é uma perigosa tendência à quebra do princípio da igualdade em favor da imposição de uma reação penal diferenciada segundo o perfil de autor e não de acordo com o fato realizado.

O direito penal distingue entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não pessoas), podendo os seres humanos que não são considerados como pessoas serem privados de determinados direitos fundamentais – como são perigosos, devem ser segregados e eliminados. As classes perigosas, a quem deve ser aplicado o “Direito Penal do Inimigo”, são incapazes de reintegração ou assimilação. Não há reabilitação que as torne útil, pois são supérfluas e podem ser excluídas permanentemente. Usando a expressão de Bauman, esses indivíduos não poderão ser “socialmente reciclados” e devem ser impedidos de criar problemas, afastados da comunidade que respeita a lei.

Wacquant²⁶¹ afirma um processo de descivilização das zonas pobres das grandes cidades no capitalismo contemporâneo pela retração do Estado, desintegração do espaço

²⁵⁹ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11624. Deputado Coronel Alves (PL-AP)

²⁶⁰ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados, 2 de abril de 2003, pág. 11624. Eduardo Paes (PSDB-SP)

²⁶¹ Esse momento do texto é trabalhado com fundamento na elaboração de Wacquant sobre o gueto norte-americano, no livro *As duas faces do gueto*. É surpreendente como a realidade do gueto norte-americano e a dos bairros populares brasileiros coincidem.

público e esgarçamento das relações sociais nas grandes cidades. Esse processo de descivilização é materializado na (1) despacificação da sociedade e erosão do espaço público; (2) desertificação governamental e abandono dos serviços públicos nas áreas populares; (3) e movimento de desdiferenciação social e informalização da economia. Três processos absolutamente relacionados.

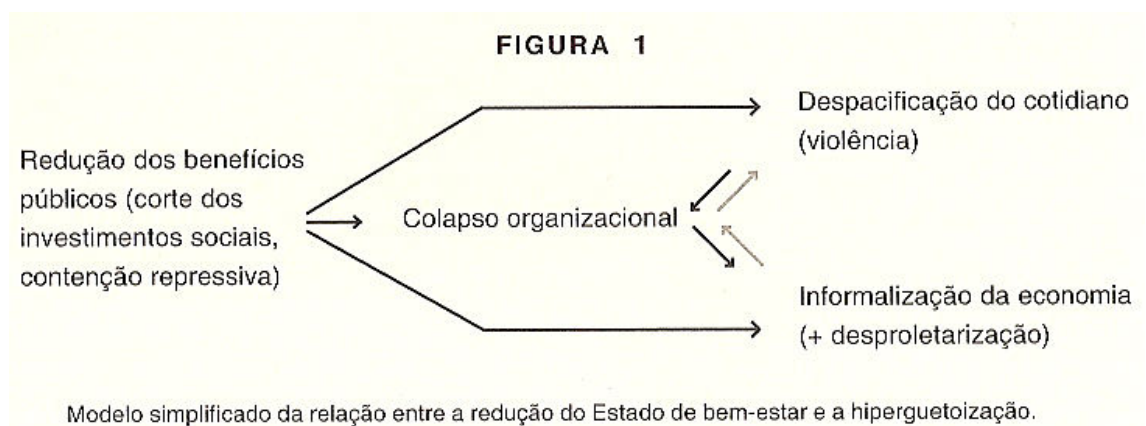
A despacificação social é expressa nas altas taxas de violência que atingem as zonas pobres, com o homicídio como uma das principais causas de morte da juventude masculina negra, onde é um fato digno de louvor alcançar a maturidade ou velhice e morrer por violência ou ser preso são fenômenos absolutamente normais. A presença da violência em todo o tecido social redireciona as rotinas e gera a sensação de horror e desconfiança.

O declínio organizacional é caracterizado pela crise das instituições locais (associações de bairro e organizações comunitárias), pela impossibilidade das organizações públicas e privadas sobreviverem nos locais estigmatizados e marginalizados, sobretudo a escola, degradada e incapaz de exercer algum papel pedagógico. Outro elemento de fortalecimento do declínio organizacional é a redução da rede de relações locais pela impossibilidade dos contatos entre moradores de localidades vizinhas por rivalidades entre grupos ou a redução das relações pessoais pelo temor de envolvimento em situações delicadas. O declínio organizativo ainda aniquila os instrumentos de controle informal da violência interpessoal e é acentuado pelo abandono das atividades econômicas formais como consequência da violência, o que enfraquece a economia e reduz a possibilidade de trabalho assalariado. A informalização crescente diminui a capacidade de compra e a estabilidade dos moradores dos bairros populares, o que dificulta a existência de instituições organizacionais locais.

Já a desdiferenciação social é marcada pela redução da divisão do trabalho devido a uniformização ocupacional dos moradores das áreas pobres, segregada, pelo aumento do desemprego, ao mercado informal – vendedores de rua, carregadores, diaristas etc. O mercado de drogas muitas vezes aparece como o setor em expansão na economia e principal empregador da juventude, o único trabalho que conhecem, estão habilitados para trabalhar e onde a discriminação racial não é um obstáculo. O trabalho assalariado é raro e inseguro para construir estratégias de vida. Wacquant aponta, com o apoio de Philippe Bourgois, a importância da violência no universo do mercado das drogas, o que só reforça a violência:

Demonstrações regulares de violência são necessárias para o sucesso na economia subterrânea – especialmente o mundo do tráfico de rua. A violência é essencial para a manutenção da credibilidade e para prevenir um ataque de colegas, clientes ou assaltantes. De fato, (...) o comportamento que parece irracionalmente violento e autodestrutivo para um observador de classe média (ou da classe trabalhadora) pode ser reinterpretado, de acordo com a lógica da economia subterrânea, como um caso judicioso de relações públicas, propaganda e construção de relações.²⁶²

Wacquant sintetiza numa figura a relação entre as partes²⁶³:



Esse processo de descivilização é acompanhado, no nível simbólico, de um processo de demonização²⁶⁴ de seus moradores, sobretudo da juventude negra e pobre, e vinculado ao tráfico de drogas, suposto responsável pelas ameaças à integridade física e à propriedade dos “bons” cidadãos. Esses setores são identificados por características vistas como negativas e relacionadas a desordem, como: sexualidade descontrolada, mulheres como chefe de família, altas taxas de reprovação escolar, consumo e tráfico de drogas, tendência a criminalidade, desemprego pela incompetência, não assimilação da ética do trabalho e rejeição às estruturas sociais, dependência do Bolsa Família e programas sociais.²⁶⁵ A juventude negra, pobre e ligada ao tráfico de drogas nos bairros

²⁶² WACQUANT, 2008, p. 43.

²⁶³ Idem, p. 48

²⁶⁴ Wacquant afirma que foi cunhado uma expressão para caracterizar esses setores demonizados da sociedade norte-americana, de ampla repercussão no meio jornalístico, político e intelectual e que faz referência a população do gueto negro: *underclass*

²⁶⁵ Aqui não podemos deixar de chamar atenção da contradição do liberalismo brasileiro, onde as elites que são beneficiadas por recursos públicos (sobretudo as elites econômicas com recursos estatais, em

populares é definida com base no desvio e em práticas patológicas, com valores radicalmente opostos ao da maioria da sociedade, até mesmo dos pobres, como principal responsável pela violência, insegurança, comportamentos anti-sociais e crimes de rua.

O processo de demonização desses setores permite seu isolamento e descarte, induzindo e justificando as duras políticas punitivas que ampliam a população carcerária, numa guerra contra os viciados e traficantes das zonas pobres. Mas a demonização desses setores fundamenta, sobretudo, a política de extermínio da juventude negra do bairros populares, sem qualquer tipo de acesso às garantias liberais formalmente estipuladas pelo sistema jurídico, consolidada pela animosidade, desprezo e desconfiança que a elite branca traz do negro morador das zonas populares.

Wacquant afirma três conseqüências da política de demonização: (1) desistorização, os problemas que esses setores da população enfrentam, sobretudo a violência apresentados como novidade e não como exacerbação de uma lógica de exclusão racial e de classe secular; (2) essencialização, pela responsabilização dos próprios grupos e indivíduos por um complexo conjunto de questões que tem origem, de fato, na questão econômica e racial do país; (3) despoltização, com a eliminação da responsabilidade coletiva nas causas e nas soluções, sobretudo pelo estereótipos de indivíduos incompetentes e fracassados, a culpabilização das vítimas.

Para Wacquant, descivilização e demonização “formam uma combinação estrutural e discursiva, em que cada elemento reforça o outro e em que ambos servem *em tandem* para legitimar políticas públicas de abandono urbano e contenção penal”.²⁶⁶ Os bairros populares são apresentados como espaços de bárbaros que ameaçam a pequena-burguesia à sua volta; as mulheres como devassas mães solteiras e os homens como integrantes de quadrilhas que praticam crimes contra a propriedade e comercializam drogas.

Zaffaroni afirma que, na existência histórica do poder punitivo, sobretudo na teoria jurídico-penal, há a admissibilidade do tratamento punitivo de seres humanos como privados da condição de pessoa. O direito penal sempre reprimiu e controlou diferentemente os amigos e os inimigos, os iguais e os outros, pelo seu caráter estruturalmente seletivo. O poder punitivo assimila um tratamento a seres humanos contraditório à condição de pessoa, dado que os considera como entes perigosos, que

especial dos bancos públicos) ficam indignadas com qualquer programa que repasse recursos públicos aos setores populares: o dinheiro que resulta de seu trabalho beneficiando os ociosos e desordeiros.

²⁶⁶ WACQUANT, 2008, p.11.

são colocados como inimigos da sociedade e têm suas infrações penais sancionadas fora dos limites do direito penal de orientação liberal.

Na contemporânea expansão do poder punitivo, a questão do inimigo da sociedade ganhou relevância, sempre fundamentada em situações de emergência. A questão é que essa legislação está se tornando a regra e sendo convertida na exceção perpétua, num avanço sobre o direito penal liberal. O fundamento do tratamento ao inimigo é negar sua condição de pessoa, mas exclusivamente como ente perigoso. Há uma divisão entre cidadão (pessoa) e inimigo (não-pessoa), onde o segundo deve ter retirados direitos, sobretudo os individuais, devendo ser tratado exclusivamente na perspectiva da contenção, com uma pena que crie um absoluto impedimento físico, como ocorre no RDD, enjaulando o ser perigoso. Como perigoso, deve ser segregado e eliminado, pois ameaça a segurança.

A exceção e o inimigo são fundados na necessidade. A questão é que a necessidade não possui limites, porque esses limites sempre serão estabelecidos por quem exerce o poder, sempre dependente de seu juízo subjetivo individualizador, abandonando o campo objetivo, tendo os seus próprios atos como elementos balizadores e entrando no direito penal do autor e direito penal do inimigo. Há uma ininterrupta sucessão de inimigos, que amplia a angústia e pede um novo bode expiatório para tranquilizar.

3 – O BRASIL E AS ESPECIFICIDADES DE UMA MODERNIDADE MARGINAL

Eu vou bebê,
Eu vou me embriagá,
Eu vou fazer baruio
Prá puliça me pegá.
A puliça não qué
Que eu dance aqui,
Eu danço aqui,
Danço acolá.²⁶⁷

3.1. O BRASIL COM AMÉRICA LATINA MARGINAL

Zaffaroni afirma a condição subalterna da América Latina, região marginal, nas relações internacionais de poder. Seu território foi submetido a cinco séculos de “*atualização histórica incorporativa*”²⁶⁸, como resultado de três revoluções tecnológicas: a mercantil (século XVI), na forma de colonialismo efetuado pelas potências ibéricas; a industrial (século XVIII), na forma de neocolonialismo praticado pelas potências do norte europeu; e, por fim, a tecnocientífica (século XX)²⁶⁹, na forma de tecnocolonialismo sob hegemonia da América do Norte. Todos, momentos de genocídio e etnocídio.

Desse processo decorre a posição marginal, de periferia do poder mundial, onde o vértice é ocupado pelos países centrais. O resultado é uma população marcada pela pobreza urbana, carências alimentares e sanitárias básicas, educação precária e marginalidade de massa. A América Latina é marginal, seu povo idem e os dados²⁷⁰ sobre sua realidade social são dramáticos ao expressarem os maiores índices de desigualdade social entre os continentes: os 5% mais ricos possuem a maior porcentagem da distribuição da renda, os 30% mais pobres a menor. Desde a década de 1980, o número de pobres cresce rapidamente na região: enquanto entre 1970 e 1980 eram aproximadamente 50 milhões de pobres e indigentes, em 1998 esse número se

²⁶⁷ Canto da população negra de desafio aos guardas-civis. CHALHOUB, Sidney. Medo branco de almas negras: escravos libertos e republicanos na cidade do Rio. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. ano 1, número 1. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Relume Dumará, 1996, p. 186.

²⁶⁸ ZAFFARONI, 2001, p. 118.

²⁶⁹ Zaffaroni caracteriza esse momento pelo domínio tecnológico de algumas áreas praticado pelos países centrais: teleinformática, tecnologia, energia nuclear e robótica. Op. cit.

²⁷⁰ FLAUZINA, 2008, p. 36.

aproximava dos 192 milhões de latino-americanos vivendo em precariedade. Na América Central, os dados são ainda mais dramáticos: 10 milhões de centro-americanos (29% da população) não têm acesso aos serviços de saúde, dois de cada cinco habitantes não têm acesso a água potável e saneamento básico, 1/3 da população é analfabeta e 1/3 das crianças abaixo de 5 anos têm tamanho inferior ao normal por insuficiência nutricional na mãe e na criança.

Embora os sistemas penais tenham aspectos estruturais comuns no centro e na periferia do capitalismo (sobretudo a seletividade), cumprem funções e operam de forma diferenciada nas diversas regiões, com maior violência na região marginal. Embora qualquer sistema penal tenha determinado nível de contradição com o discurso jurídico-penal, na região marginal é mais evidente a não observância dos requisitos de legitimidade. Se nos países centrais essas conclusões exigem atenção mais cuidadosa, na América Latina essa constatação é óbvia, pois há um abismo entre a operatividade das agências do sistema penal e a programação normativa. A operatividade dos sistemas penais na América Latina é caracterizada por um violento exercício de poder por fora de qualquer legalidade.²⁷¹

Funciona um sistema penal subterrâneo pela negação prática do sistema oficialmente programado. Essa operatividade real é caracterizada pela violação às garantias e princípios constitucionais do Direito Penal e Processual Penal, pois a efetivação dos princípios garantidores (legalidade, humanidade e igualdade) é apenas aparente. São características desse sistema penal: violência e arbítrio no exercício do poder punitivo, seqüestros, torturas, extorsões, corrupção, homicídios praticados pelos integrantes das agências executivas e fuzilamento, sem processo, em supostos confrontos armados (alguns poucos reais e a grande maioria simulada).

Essa violência do sistema penal na região marginal atua sobretudo contra as classes urbanas marginais, a clientela selecionada para os encarceramentos e fuzilamentos sem processo. No contexto de revolução tecnocientífica e de crescente aumento da complexidade social, os estados lançam o terror como alternativa de controle social para conter aproximadamente 80% da população excluída das benesses da modernidade (ou pós-modernidade) capitalista. Nesse contexto, o genocídio da população marginal, característica principal do sistema penal, é potencializado no

²⁷¹. “O princípio da legalidade penal exige que o exercício do poder punitivo do sistema penal aconteça dentro dos limites previamente estabelecidos para a punibilidade”. ZAFFARONI, 2001, p.21

tecnocolonialismo, agregando violência sem paralelo mesmo no colonialismo ou neocolonialismo.

O sistema penal é fonte de dor e morte em massa e seu arsenal de racionalidades se desarma diante da mais superficial observação da realidade. Os órgãos do sistema penal são os principais responsáveis pelas mortes na região, superando os homicídios dolosos praticados entre particulares. Após a África Subsaariana, a América Latina concentra o maior número de homicídios, boa parte resultado da ação dos aparelhos de controle social do Estado, a taxa de homicídio na região cresceu 44% entre 1984 e 1994²⁷². Para Zaffaroni, caracterizam os sistemas penais da região a morte e o desprezo e alto custo em vidas humanas. Afirma o autor:

Há mortes em confrontos armados (alguns reais e a maioria simulada, ou seja, fuzilamento sem processo). Há mortes por grupos parapoliciais de extermínio em várias regiões. Há mortes por grupos policiais ou parapoliciais que implicam a eliminação de competidores em atividades ilícitas (disputa por monopólio de distribuição de tóxicos, jogo, prostituição, áreas de furtos, roubos domiciliares, etc.). Há “mortes anunciadas” de testemunhas, juizes, fiscais, advogados, jornalistas, etc. Há mortes de torturados que não “agüentaram” e de outros em que os torturadores “passaram do ponto”. Há mortes “exemplares” nas quais se exhibe o cadáver, às vezes mutilado, ou se enviam partes do cadáver aos familiares, praticadas por grupos de extermínio pertencentes ao pessoal dos órgãos dos sistemas penais. Há mortes por erro ou negligência, de pessoas alheias a qualquer conflito. Há morte do pessoal dos próprios órgãos do sistema penal. Há alta frequência de mortes nos grupos familiares desse pessoal cometidas com as mesmas armas cedidas pelos órgãos estatais. Há mortes pelo uso de armas, cuja posse e aquisição é encontrada permanentemente em circunstâncias que nada têm a ver com os motivos dessa instigação pública. Há mortes em represália ao descumprimento de palavras dadas em atividades ilícitas cometidas pelo pessoal desses órgãos do sistema penal. Há mortes violentas em motins carcerários, de presos e de pessoal penitenciário. Há mortes por violência exercida contra presos na prisão. Há mortes por doença não tratadas nas prisões. Há mortes por taxa altíssima de suicídios entre os criminalizados e entre o pessoal de todos os órgãos do sistema penal, sejam suicídios manifestos ou inconscientes. *Há mortes...*²⁷³

O sistema penal exerce um controle social militarizado e verticalizado sobre a população, o que conforma a própria vida social, sobretudo para a grande maioria da população carente e estigmatizada. O estereótipo do criminoso se alimenta geralmente das características dos homens jovens das classes populares, à exceção dos momentos de autoritarismo político explícito, quando o estereótipo se desvia para os homens jovens de classe média. Os sistemas penais na região marginal dão sustentação a um

²⁷² FLAUZINA, op. cit. p. 37.

²⁷³ ZAFFARONI, 2001, p. 124- 125.

pacto social autoritário e excludente e a atuação das agências de controle social reproduz e fortalece a verticalização da sociedade. Como afirma Ana Flauzina:

Nesse espaço do planeta, as ações e omissões institucionais em relação à maioria do contingente populacional têm sido reconhecidas como uma forma de extermínio dos segmentos supérfluos ao projeto político hegemônico de concentração de renda e de poder de grupos historicamente identificáveis.²⁷⁴

Baratta também chama atenção para a relação entre desigualdade e repressão, pois, quanto mais desigual é uma sociedade, mais ela precisa de um sistema de controle social do desvio repressivo, com o uso do direito penal como mecanismo de produção e reprodução das desigualdades e de manutenção de relações verticais e subordinadas. Afirma Baratta:

E a sociedade desigual é aquela que teme e reprime o diverso, porque a repressão do diverso, em todos os sistemas normativos particulares em que ocorre, do direito à religião, à escola, à família, é uma técnica essencial para conservação da desigualdade e do poder alienado. Eis aqui porque quanto mais uma sociedade é desigual, maior é a inflação das definições negativas de desvio.²⁷⁵

Se o poder judiciário não passa de mero filtro da seleção executada pelo sistema policial, essa realidade é mais grotesca na América Latina, pela precariedade dos instrumentos de instrução do processo. Na América Latina, o exercício do poder do sistema penal pelas agências legislativa e judicial é insignificante, pois ele está absolutamente concentrado nas agências executivas, sobretudo a polícia. Nessa região, as agências não judiciais militarizadas atuam com absoluta liberdade diante a burocratização das agências judiciais, que preferem não conflitar com as agências executivas, sobretudo a polícia, que possui ampla discricionariedade para impor penas, entrar em domicílios, violar segredo de comunicação, restringir a liberdade diante a mera suspeita e fichar a população.

A desarrazoada duração dos processos judiciais é outro dilema na região, ao provocar uma distorção, onde os membros das camadas pobres, após serem presos em flagrante delito, muitas vezes forçados, ou por despacho judicial, são transformados em condenados (a prisão preventiva torna-se pena). Enquanto para os integrantes dos grupos privilegiados, nos raros casos onde são criminalizados, a decisão de liberdade

²⁷⁴ FLAUZINA, op. cit. p. 35.

²⁷⁵ BARATTA, op. cit. p. 208.

provisória torna-se uma absolvição. Predominam, na região, os presos provisórios, tornando uma verdadeira utopia as garantias liberais, a exemplo da presunção de inocência, ampla defesa e contraditório. Estima-se que $\frac{3}{4}$ dos presos na América Latina não estejam condenados²⁷⁶.

Os suspeitos de cometerem infrações são tratados como inimigos e, na maioria dos casos, sem sentença condenatória e, muitas vezes, quando a sentença confirma a medida, o tempo de prisão excedeu o da condenação. Na América Latina, trata-se de um direito penal de periculosidade presumida, com a imposição de penas sem processo a maior parcela da população encarcerada, o que Zaffaroni classifica como “medidas de contenção para suspeitos perigosos”²⁷⁷. Dos $\frac{3}{4}$ de presos sem condenação, em torno de $\frac{1}{3}$ será absolvido, sendo que os tribunais têm receio em absolver acusados que permanecem em prisão preventiva, o que só ocorre em casos de notória arbitrariedade, pois a decisão de absolvição só costuma beneficiar o preso provisório exclusivamente no caso de inexistir possibilidade de condenação.

O processo de criminalização na América Latina ainda é acompanhado de dois outros: policização e burocratização do judiciário. As agências policiais são militarizadas e seus integrantes são selecionados na mesma faixa etária masculina dos criminalizados, também de acordo com padrões estereotipados. Embora introduzidos em práticas corruptas, sobretudo pelo ilimitado poder das agências onde atuam, o discurso externo moralizante convive com práticas internas corruptas. Essa contradição é prontamente verificada pela população que se relaciona com desconfiança em relação aos integrantes das agências policiais, conforme estereótipos construídos de esperteza e corrupção.

Zaffaroni afirma um movimento de policialização²⁷⁸ dos integrantes das agências policiais. Seus membros são afastados dos grupos populares onde têm origem e aos quais pertencem, que estranham a sua presença e os tratam com desconfiança; e ainda são submetidos ao desprezo dos grupos médios e às exigências das cúpulas (que os submetem a práticas corruptas concomitantes à cobrança de um discurso externo moralizante). Ao mesmo tempo, devem assumir o papel de um verdadeiro herói, num

²⁷⁶ ZAFFARONI, 2007, p. 71.

²⁷⁷ Idem, ibidem

²⁷⁸ Zaffaroni define como policização: “o processo de deterioração ao qual se submetem pessoas dos setores carentes da população que se incorporam às agências militarizadas do sistema penal e que consiste em deteriorar sua identidade original e substituí-la por uma identidade artificial, funcional ao exercício de poder da agência.” ZAFFARONI, 2001, p. 141.

ambiente de medo e perigo pelos riscos que o exercício da atividade policial implica, além dos papéis sociais de violência, machismo, indiferença e coragem.

Os policializados passam por um processo de deteriorização, além da completa ausência de assistência das instituições, sobretudo pela suposta preparação para todas as situações que o estereótipo do “macho” exige do policializado. Nesse contexto, não têm direito a sindicalização, proibida pela ordem militarizada, e ficam impossibilitados de exercer seus direitos trabalhistas, como reivindicar aumentos salariais, sindicalizar, fazer greve ou outras medidas de caráter trabalhista. Em alguns momentos, há policializados selecionados pela própria agência policial para salvar a imagem da instituição devido a pressão dos meios de comunicação e das agências políticas. Sobre a polícia afirma Zaffaroni:

Os piores custos são pagos com a integridade física dos estamentos inferiores, com salários degradados, autoritarismo interno, riscos altíssimos, anomia profissional, carência de informação, desprestígio público, isolamento social e falta de espaço para debater horizontalmente as condições de trabalho.²⁷⁹

Concomitante, há a burocratização que atinge os operadores da agência judicial, que constroem sua identidade assentada em função de seu cargo e hierarquia, recusando qualquer instante de consciência acerca de seu poder, pois lhe causa sofrimento por atingir seu narcisismo, onipotência e auto-estima. Para preservar essa identidade artificial, evita conflito com as demais agências, assim abrindo caminho para a burocratização: respostas estereotipadas, conformidade aos modelos e ineficácia treinada. Comportamentos que enfraquecem a própria agência judicial e são úteis às demais agências do sistema penal. Diante a relação de policização, burocratização e criminalização, o sistema penal aparece como um esquema de deterioração regressiva humana que constrói falsas identidades e papéis negativos. Os sistemas penais violam a integridade de todos: criminalizados e seus operadores.

Zaffaroni recusa a própria expressão sistema penal²⁸⁰, pois as identidades artificiais constroem contradições entre os operadores das agências do poder, o que caracteriza, na prática, “um heterogêneo de agências compartmentalizadas”²⁸¹. O que

²⁷⁹ ZAFFARONI, 2007, p.74.

²⁸⁰ ZAFFARONI, 2001,p. 144.

²⁸¹ Define Zaffaroni como “sistema penal” “a soma dos exercícios de poder de todas as agências que operam independentemente e, de modo algum, aquilo que a palavra “sistema” quer assinalar no terreno da biologia ou em outros análogos.” Idem, ibidem.

não passa de características estruturais dos mesmos são motivos de acusações recíprocas pelas disputas que as identidades impõem. Essas disputas originam a “compartimentalização” das agências do sistema penal, pois cada uma defende o exercício de seu poder frente às demais. Assim, cada qual exerce poder indiferente às outras e, sobretudo quanto ao resultado final do conjunto, uma desconhece a atuação da outra.

É nessa posição de América Latina marginal que o Brasil está inserido e aqui a adoção da política de controle social do novo capitalismo é mais perigosa do que quando aplicada na Europa e USA, ao agravar os males de desigualdade, preconceito e autoritarismo de uma sociedade marcada por fortes desigualdades sociais e sem tradição democrática.²⁸² Quanto mais autoritária, fechada e intolerante uma sociedade, mais a sua seletividade é agravada.

A posição subordinada na estrutura das relações econômicas internacionais, disparidade social e pobreza de massa propiciam o crescimento da violência, difundindo o crime e o medo do crime por toda parte. A partir de 1989, a morte violenta é a principal causa de mortalidade no Brasil e a ausência de uma rede de proteção social para os jovens oriundos das classes populares, ameaçados pelo desemprego e sem perspectiva, resulta no “capitalismo de pilhagem” como método de sobrevivência e efetivação dos valores do universo social masculino.

A intervenção do aparelho estatal agrava a insegurança criminal, com o uso da violência e o recurso à tortura e às execuções sumárias, que geram um clima de terror nas classes populares e banalizam a truculência estatal. Wacquant apresenta a espantosa comparação entre o número de assassinatos na polícia paulista e nas polícias de Nova York e Los Angeles no ano de 1992, respectivamente: 1470, 24 e 25. Isso sem considerar que os números apresentados pelas autoridades públicas brasileiras são notoriamente subestimados.

Os estigmatizados bairros populares são as vítimas preferidas da política de “lei e ordem”. As incursões nesses locais e o clima de guerra com seus moradores podem ser comparados a invasões militares contra um território estrangeiro ou uma zona de guerra contra um inimigo externo. As ações policiais onde o Estado reafirma sua autoridade com intensidade aterrorizante são marcadas por blitz de policiais; vôos rasantes de helicópteros; tropas derrubando portas de casas, intimidando moradores e atirando

²⁸² WACQUANT, 2001.

indiscriminadamente; escolas fechadas; humilhação de moradores e prisões ilegais; clima de tensão ilimitada com batalhas armadas, execuções sumárias, restrições à livre circulação e convívio; e invasão da esfera privada e do espaço familiar.

Para além dos efeitos aterrorizadores nos bairros populares, o que por si seria suficiente para objetar tal política criminal, Loïc Wacquant contesta a sua própria eficiência. Diversas pesquisas evidenciam seu caráter contraproducente pela não redução dos crimes violentos, porquanto a repressão policial não tem influência sobre as causas da criminalidade. Mas, além de ineficaz, essas ações têm diversos efeitos colaterais: corrói o tecido das regiões da classe mais baixa; agrava a insegurança pelo uso da violência letal, o recurso a tortura e a prática da extorsão pela polícia; gera um clima de terror e brutalidade nas classes populares pela banaliza da brutalidade estatal; e obstrui o princípio da legalidade pelo aumento das medidas ilegais. A política criminal de guerra contra os moradores dos bairros populares consolida

a marginalidade ao sabotar as trajetórias de vida de seus alvos, dificultar a estabilidade doméstica, enfraquecer a estrutura social local, e sua capacidade para o controle social informal, e ao alimentar as condutas ilegais e a violência interpessoal pelas e contra as forças da ordem. Não diminuem o crime de rua, da mesma forma que falham em mitigar o motor principal, a saber, o capitalismo de pequena escala de venda e predação que preenche o vácuo deixado pelo declínio da economia de trabalho assalariado. E conspiram para manter um clima sufocante de medo e desconfiança das autoridades nos bairros marginais. Enfeixando-os numa apertada rede de vigilância e ação diligente por seu exército de imposição da lei, o estado contribui assim, diretamente, para aprofundar o abismo social e simbólico que separa esses habitantes da sociedade urbana ao seu redor²⁸³.

No Brasil, também há uma tradição nacional de controle dos pobres pela força, oriunda da escravidão e dos conflitos agrários e fortalecida pela ditadura militar, com uma concepção hierárquica e paternalista de cidadania. Assim, há uma amalgama entre manutenção da ordem pública e manutenção da ordem de classe, além da discriminação baseada na cor, presente nas burocracias policial e judiciária. Os negros são as principais vítimas da vigilância seletiva, tem maiores dificuldades para acessar assistência jurídica e são punidos com maiores penas pelos mesmos crimes dos brancos, além de serem submetidos a condições mais rígidas na execução da pena e sofrerem as maiores violências.

O estado das prisões é aterrorizador, com condições de vida e de higiene abomináveis, superlotação, falta de espaço, luz e alimentação, inexistência de cuidados

²⁸³ WACQUANT, 2007, p. 214- 215.

mínimos com a saúde dos presos, predomínio de prisões provisórias, negação do acesso a assistência judiciária e distância de qualquer função penalógica, além da violência permanente das autoridades. O aparelho carcerário agrava a instabilidade e a pobreza das famílias cujos membros seqüestra, e alimenta a criminalidade pelo desprezo da lei, pela cultura da desconfiança dos outros e da recusa das autoridades que promove.

Como resultado da política criminal do novo capitalismo, a população carcerária brasileira passou de 110.000 presos, em 1994, para 500.000, em 2007²⁸⁴, no pavoroso estado das prisões brasileiras, verdadeiros campos de concentração de pobres ou de reciclagem de restos sociais, devido à superlotação crônica e às condições insalubres. Segundo dados do Ministério da Justiça, a diferença entre capacidade e número de internos era de 104.000 em 2003, sendo que metade dos condenados está foragida, o que, juntando os mandados não cumpridos e as sentenças não executadas excede a população presa.

A marcante presença de um controle social não oficial é outra característica do sistema de controle social brasileiro, com a livre ação dos grupos de extermínio e recurso constante das elites a equipamentos e soluções privadas para seus problemas com segurança. As duas décadas de ditadura militar permanecem presentes no funcionamento do estado e na mentalidade coletiva, o que resulta na identificação da defesa dos direitos humanos com o apoio à “bandidagem”. A ação das forças estatais é marcada pelo fator morte. Os dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro sobre morte de civis pela polícia, nos chamados autos de resistência, são assustadores²⁸⁵:

1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
397	289	427	596	897	1195	983	1114	1069	1330

Há um crescimento exponencial de assassinatos pela polícia, sendo que nos 3 primeiros meses de 2008 o número foi 12% superior ao mesmo período de 2007. Como os dados são notoriamente subestimados, pode-se afirmar que ocorre um filicídio, com o extermínio da juventude negra e pobre dos bairros populares, pela adoção indiscriminada da pena de morte, mesmo expressamente vedada pelo aparato legal.

²⁸⁴ MALAGUTI BATISTA, 2006a.

²⁸⁵ ISP – Instituto de Segurança Pública. In: www.isp.rj.gov.br Acesso em 20.ago. 2009

De todos os fatores que agravam a ação do sistema penal no Brasil, sobretudo em sua forma de “tolerância zero”, desenvolveremos alguns que são absolutamente interligados e conformam nossa dramática realidade: formação colonial portuguesa, legado ibérico e católico, racismo, escravidão, liberalismo a brasileira e o medo branco.

3.2. A ORIGEM IBÉRICA: PORTUGAL, CATOLICISMO, INQUISIÇÃO E DIREITO NO BRASIL

Elementos do processo histórico são fundamentais para compreender as práticas e o pensamento jurídico e político brasileiros. A ausência de ruptura do pensamento político e social do Brasil com Portugal mesmo após a independência, e a grande influência que o cristianismo exerceu naquela sociedade estabeleceram um contínuo afetivo. O absolutismo português teve fortes desdobramentos no Brasil, nas práticas social, política e ideológica, o que tem reflexos nas opções de controle social adotadas no Brasil contemporâneo. A matriz ibérica do Estado e da sociedade brasileiras e sua origem autoritária, onde Igreja e Estado português se encontraram, não podem ser desprezados por quem pretende compreender as perversões do sistema penal brasileiro.

Gizlene Neder afirma que as fantasias de controle social absoluto representam permanências históricas de longa duração na cultura jurídico-política, atuando sobre os operadores do sistema penal e no imaginário social da população brasileira. A circulação das idéias iluministas, no final do século XVIII, foi, como todo processo de apropriação cultural e de circulação de idéias, contraditório e não linear. A modernização de Brasil e Portugal não abdicou das tradições e não modificou sensivelmente as práticas jurídico-penais nessas regiões, pois a organização social e política que lhes dava sustentação permaneceu intacta.

As formulações da modernidade relacionadas aos centros hegemônicos capitalistas, sobretudo as concepções liberais, foram introduzida a partir de uma leitura conservadora. Gizlene Neder procura a conformação desse processo nas reformas pombalinas na segunda metade do século XVIII, que afetaram sensivelmente Brasil e Portugal, com a adoção das idéias modernizantes fundamentadas no pragmatismo político, onde as reformas deveriam alcançar o suficiente para a inserção no mercado

mundial, e as políticas liberais são acatadas na medida em que não atinjam a base de sustentação política e social de estruturas sociais hierarquizadas e autoritárias.

As reformas pombalinas não representaram um movimento radical com alterações na estrutura social, pois a circulação das idéias da Ilustração não expressou a ruptura com o padrão autoritário e conservador de obediência e submissão. “O pragmatismo pombalino constitui a forma política de encaminhamento da passagem à modernidade nas formações históricas portuguesa e brasileira.”²⁸⁶ Não sem razão, o Império no Brasil adotou pressupostos formalmente liberais na Constituição de 1824 e na codificação penal de 1830 sem mexer na escravidão ou na estrutura agrária.

A forte presença da ação religiosa da Igreja Romana em Portugal e as marcas do seu fervoroso cristianismo, sobretudo do jesuitismo, mas também do jansenismo e outras formas de espiritualidade cristã, também expressam permanência histórica de longa duração, sobretudo pela forte influência num sistema educacional marcado pela presença do conservadorismo clerical, principalmente dos jesuítas. O recorte tomista continua a reger a atualização histórica de Brasil e Portugal através do autoritarismo e de uma rígida hierarquia social, que determina lugares sociais para cada indivíduo, raça ou classe. Afirma Neder que a concepção tomista, difundida na Península Ibérica e suas colônias, pelos jesuítas,

sustentava uma concepção de sociedade rigidamente hierarquizada, produzindo efeitos de permanências culturais de longa duração, com fortes desdobramentos para os afetos e as emoções de formações históricas que, mesmo passados mais de dois séculos desde as rupturas ensejadas pela Revolução Francesa, resistem, ainda hoje, ao corolário das tantas mudanças promovidas pelas concepções iluministas e liberais sobre os direitos.²⁸⁷

Nesse campo de autoritarismo, Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira afirmam até mesmo a incapacidade de suportar o gozo do Outro como uma característica da sociedade brasileira. Pobre, negro e socialmente excluído não pode gozar, muito menos exhibir publicamente qualquer tipo de satisfação. Daí talvez a dificuldade do O Globo lidar com a ceia de 600 reais de Fernandinho Beira-Mar e seus amigos hereges²⁸⁸.

A presença afetiva de uma ordem hierarquizada ajuda a entender parte da legitimação do RDD. Os nossos parlamentares acreditam sinceramente que o isolamento

²⁸⁶ NEDER, Gizlene. Absolutismo e punição. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. ano 1, número 1. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Relume Dumará, 1996, p. 193.

²⁸⁷ Idem, p. 191- 192.

²⁸⁸ Essa questão foi trabalhada no capítulo II e pode ser compreendida pela leitura da nota de rodapé nº 155.

e incomunicabilidade do “cabeça” ou “líder” vai resolver nossos complexos problemas de segurança, já que, na nossa ordem hierarquizada, o mandante exerce um poder absoluto e sobrenatural sobre os subalternos. No Senado Federal aparece, com grande aceitação, a prisão e incomunicabilidade de 62 líderes do crime organizado como solução para a questão da insegurança no Brasil. Daí decorrem afirmativas como estas:

Algumas organizações criminosas podem submergir em poucos meses sem uma liderança estabelecida e aceita; outras, talvez mais de um ano.

(...)

Observa-se que o objetivo desse regime disciplinar de segurança máxima é o de romper os laços e as pontes das organizações criminosas. A experiência brasileira tem mostrado que nossas organizações apresentam certa dificuldade de reestruturação quando seus principais líderes são isolados ou transferidos. Exemplo disso são o Comando Vermelho (CV) no Rio de Janeiro e o Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo.²⁸⁹

Espero – não sei se o Senador Magno Mata já apresentou – que esses 62 nomes identificados possam imediatamente ser tratados de forma diferenciada, em um único lugar, e que haja inicialmente esse tipo de tratamento. Então construiríamos um presídio de segurança máxima para esses 62, conforme consta do atual relatório, que certamente se tornará lei, e poderemos fazer um apelo à Câmara para manter o que estamos sugerindo daqui.²⁹⁰

A permanência da concepção jansenista, relacionada ao pessimismo agostiniano, de predestinação ao mal, também impregna as idéias de justiça no Brasil. Talvez daí o sentimento de desinteresse pelas vítimas do sistema penal, sobretudo o extermínio da juventude negra e pobre, mesmo quando expressamente em contradição com a ordem legal, pois aqueles que são predestinados ao mal podem e devem ser exterminados, ou, talvez, isolados completamente no RDD. O amalgama entre as idéias jansenistas e o determinismo lombrosiano, hegemônico no campo jurídico do Brasil, deu aparência científica à postura essencialmente religiosa de predestinação ao mal, legitimando a desumanização do preso, o descaso com os maus-tratos e as execuções, já que o criminoso jamais será recuperado ou ressocializado. Isso talvez explique a notória ineficiência do sistema penitenciário brasileiro.

A Inquisição também deixou marcas nos sistemas penais no Brasil como resultado da influência decorrente do empreendimento colonizador português e católico. Embora o Brasil não tenha sido sede de um tribunal da Inquisição, os tentáculos do Santo Ofício

²⁸⁹ BRASIL. Diário do Senado Federal, 19 de julho de 2003, pág. 19.127. Relatório aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na Subcomissão Permanente de Segurança Pública

²⁹⁰ BRASIL. Diário do Senado Federal, 19 de julho de 2003, pág. 19.210. Senador Siba Machado (PT-AC)

estiveram presentes fortemente por aqui, com visitas na Bahia (1591 e 1618), Pernambuco (1594), Pará (1763), além de inquirições realizadas nessas localidades e em outras, a exemplo do Rio de Janeiro, Paraíba e Maranhão. É nesse contexto que Nilo Batista afirma que a observação da mentalidade de nossas práticas processuais penais não pode ignorar esse legado silente e profundo²⁹¹, que pode ser encontrado contemporaneamente quando o público “reclama de novo os rigores do fogo”²⁹².

Para Nilo Batista a Inquisição legou o princípio da oposição entre a ordem jurídica virtuosa e o caos infracional, a construção da infração como desvirtuamento e desorganização da ordem. Afirma:

A inquisição nos legou o princípio da oposição entre a ordem jurídica virtuosa e o caos infracional, ou seja, a idéia de que a infração desorganiza (desvirtua) a ordem. Ao contrário de uma concepção politizada da intervenção penal, que incorpora o delito não só conceitualmente mas principalmente como a possibilidade banal de sua própria eficácia, a sacralização da ordem jurídica produz um injusto que a ameaça, que se coloca externamente a ela (um injusto fora-da-lei) e que deve ser não simplesmente compensado ou retribuído, mas exterminado.²⁹³

Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira confirmam a inscrição desses paradigmas no mundo cristão-ocidental:

Ódio (ao gozo do outro) e medo (do outro) implicam situações afetivo-políticas que tem uma inscrição no ideário político ocidental, complementarmente às questões relacionadas com o campo psicológico. A uma visão de mundo constituída arquetipicamente dentro da referência aristotélica-tomista que dominou hegemonicamente, por séculos, a cristandade européia (para quem a organização social e política constitui-se num uno integrado de um cosmo harmônico) associou-se a lógica cartesiana. Tal lógica é expressão mais que eloqüente das transformações que acompanham a estruturação do mundo burguês e dá suporte explicativo às interpretações mecanicistas que se baseiam, a seu modo, também numa visão harmônica do “funcionamento” do cosmo, da organização social, política etc. Em suma, numa visão do todo social constituído a partir da *idéia de ordem*, em oposição ao *caos*. Sublinhe-se que não é outra a referência articulada essencialmente pelo debate racionalismo *versus* irracionalismo. Para o racionalismo, a organização do universo obedece a um ordenamento íntegro onde as leis intrínsecas do funcionamento determinam a existência. Neste terreno de ordem e, no extremo, dos mais variados tipos de determinismo, há pouco espaço para o acaso, a espontaneidade, o desejo, a subjetividade, enfim. Dentro da lógica cartesiana o diferente (o Outro), seja a mulher, o afro-brasileiro, o índio, o judeu, o palestino, o bósnio, o sérvio, o estrangeiro, etc., provoca medo e ódio porque é

²⁹¹ ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA, SLOKAR, op. cit. p. 420.

²⁹² BATISTA, Nilo. *Matizes Ibéricas do direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Freitas Bastos, 2000, p. 239.

²⁹³ Idem, *ibidem*.

percebido como ameaçador, agente portador de fatores perturbadores da ordem, a provocar fissuras no todo suposto harmônico e integrado. Já a refutação irracionalista desta ordem vai afirmar a fragmentação da realidade. “Tudo se desfez em pedaços, e os pedaços ainda em outros pedaços” vai dizer um dos personagens de Hofmannsthal, no limiar do século XX. No lince, e muito mais que dar lugar ao acaso e à espontaneidade, o irracionalismo vem tentando construir uma argumentação sobre o caos. A esterilidade do debate em torno do binômio *ordem/caos* expressa uma referência explicativa de uma mesma lógica absolutista: ou isto ou aquilo; ou seja, ou ordem ou caos, com atribuições positivas ou negativas conforme o lugar e a posição do observador. Daí porque propomos a fuga deste debate.²⁹⁴

Assim, com o inimigo da ordem jurídica virtuosa não pode haver transigência: este deve ser extirpado, pois do contrário resultará o caos. E essa ordem jurídica não pode ter limite para garantir sua hegemonia, pois, para a ordem virtuosa vencer o caos infracional, tudo é permitido na “guerra santa”. Nilo Batista apresenta outras características do direito penal da Inquisição que expressam permanências culturais de longa duração no Brasil: a intervenção moral sobre o acusado, o dogma da pena, a culpa, a delação (que deve extirpar a heresia), a suspeição generalizada e permanente, o juiz como a expressão da verdade de fé (o inquisidor e guardião da ordem jurídica virtuosa) e o acusado como a encarnação do erro.

Gizlene Neder afirma a presença “da culpa e da suspeição como componentes das ideologias jurídicas de uma formação histórica que ‘julga’ e ‘condena’ um ‘suspeito’ sem que este tenha a possibilidade de defesa até que ele próprio, se sobreviver, prove sua inocência.²⁹⁵” Daí talvez a origem da legitimação social da truculência policial e da própria morte, sobretudo quando se trata de jovens negros e pobres, quando estes têm passagem pela polícia. Não sem razão as autoridades policiais e as estrelas midiáticas, aos exporem corpos negros diante as câmaras, logo afirmam tratar-se de “cidadão” com passagens pela polícia. Sobretudo quando a morte decorre da cruzada contra as drogas, a atualização da inquisição, onde a juventude negra, em sua estratégia de sobrevivência, é morta pela polícia como meio de controlar e intimidar uma população insatisfeita. Mais uma evidente contradição com o pensamento liberal burguês, sobretudo a presunção de inocência, que supostamente preside a construção do direito no Brasil

No direito penal da Inquisição, o acusado é o herege que, caso não se concilie com a ordem jurídica virtuosa, deve ser calado, exterminado ou isolado. Daí o nosso RDD. O

²⁹⁴ NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. Quando o eu é um outro. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. ano 1, número 2. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Editora Revan, 1996, p. 91-92.

²⁹⁵ NEDER, Gizlene. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Freitas Bastos, 2007, p. 16.

herege, no nosso caso Fernandinho Beira-Mar, é o bode expiatório que concentra a responsabilidade por nossas desgraças e sofrimentos, ou pelos complexos e dramáticos problemas que o Estado, em seu formato mínimo, mostra-se completamente incapaz de solucionar ou enfrentar. E a produção do herege sempre começa pelo boato, clamor e fama, os catalizadores do procedimento inquisitorial, daí as manchetes sobre compra de mísseis e grandes ações orquestradas por Fernandinho Beira-Mar e seus companheiros. Aqueles que acompanham ou defendem o herege também são suspeitos de heresia e defensores da heresia, daí a constante tentativa de criminalização dos advogados e familiares e a pretensão de vigilantismo sobre suas visitas aos presídios. Assim:

Além disso, as visitas precisam ser restringidas. Familiares, amigos e advogados servem como peças importantes para que líderes de organizações criminosas possam comandar o crime de dentro da prisão. O recebimento de gêneros alimentícios de fora também deve ser cortado, para que não entrem armas e drogas no presídio.²⁹⁶

Há uma suspeição generalizada, o que fica evidente na proposta de criação de uma “divisão de inteligência penitenciária”:

Esse corpo especializado pode desvendar outros crimes que nem a polícia teria condições, pelo simples fato de estar próxima aos presos. Por exemplo, a análise da coincidência das visitas que determinados presos recebem pode indicar componente do mesmo grupo, ponte de ligação, pessoa que pode levar a polícia a co-autores etc. Análise da coincidência de advogados, a frequência com que determinadas visitas ou tipos de correspondência chegam, se determinado agente penitenciário comprou carro novo de valor incompatível com sua renda etc. São elementos de investigação a que a polícia judiciária de rua nunca terá acesso. Portanto, cria-se um novo meio de defesa para a sociedade.²⁹⁷

A tortura é outro elemento onde a Inquisição deixou suas marcas. As regras inquisitoriais de administração da tortura foram adotadas pelos tribunais seculares do mundo cristão, principalmente a tortura ilimitada onde pode o inquisidor exercer livremente sua criatividade. A execução também deve ser pública e espetaculosa, daí sua adaptação aos modernos meios de comunicação de massa, as agências executivas do

²⁹⁶ BRASIL. Diário do Senado Federal, 19 de julho de 2003, pág. 19.12. Relatório aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na Subcomissão Permanente de Segurança Pública

²⁹⁷ BRASIL. Diário do Senado Federal, 19 de julho de 2003, pág. 19.128. Relatório aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na Subcomissão Permanente de Segurança Pública

nosso sistema penal, que condenam, expõem e julgam sumariamente a juventude negra e pobre.

Em nome das Luzes, a elite brasileira nunca esteve disposta a levar as mudanças às suas conseqüências mais radicais ou abrir mão de seus privilégios e posição aristocrática. A Ilustração conviveu com o latifúndio agro-exportador e a escravidão negra e nem mesmo o fim da escravidão e a instituição da República possibilitaram a ruptura com as fantasias absolutistas de controle, que permanecem no Brasil como legado de nossa formação ibérica, sobretudo sobre a massa negra de ex-escravos e trabalhadores.

Persiste, no Brasil, o legado do absolutismo português, com a fantasia do controle social (policial) absoluto sobre os espaços urbanos (o controle absoluto sobre a massa de ex-escravos, de seus descendentes afro-brasileiros, e de trabalhadores urbanos). Daí a ênfase nas campanhas de lei e ordem, ainda discutidas e implementadas pelas polícias no Brasil contemporâneo²⁹⁸. O escravismo e o patriarcalismo, por sobrepor a idéia de ordem à de justiça, fortaleceram o sentimento de obediência incondicional arraigado no modelo ibérico. Assim como a visão escravista que despreza o trabalho e o trabalhador também contribuiu para consolidar o tudo poder e o tudo mandar que impregna a afetividade brasileira, sobretudo de sua elite.

O liberalismo foi um componente fundamental na formação das bases do Estado brasileiro, tornando-se a doutrina econômica, política e jurídica. Porém, o liberalismo brasileiro é contraditório, ambíguo e limitado, pois desde o início conviveu com uma estrutura político-administrativa patrimonialista e conservadora e com o controle das elites agrárias escravistas. Enquanto o liberalismo europeu foi a ideologia revolucionária da burguesia na luta contra a nobreza, o liberalismo brasileiro foi apoiado nos interesses das oligarquias, dos proprietários de terras e no clientelismo da monarquia. Wolkmer²⁹⁹ aponta, com o apoio da historiadora Emília Votti da Costa:

Nessa situação oficial soariam falsos e inócuos os alardes em prol das formulas representativas de governo, os discurso afirmando a soberania do povo, pregando a igualdade e a liberdade como direito inalienáveis e imprescritíveis do homem, quando, na realidade, se pretendia manter escravizada boa parte da população e alienada da vida política outra parte.

²⁹⁸ NEDER, 2007, p. 184.

²⁹⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 76.

Perdura no Brasil, também ao longo da república, a desarrazoada dicotomia da “retórica liberal sob a dominação oligárquica, o conteúdo conservador sob a aparência de formas democráticas”³⁰⁰. O conservadorismo prevalece sobre a retórica democrática que não passa de imaginação simbólica, sem historicidade real. Com a ajuda do cientista político Marco Aurélio Oliveira, Wolkmer afirma a prevalência de “um liberalismo conservador, elitista, antidemocrático e antipopular, matizado por práticas autoritárias, formalistas, ornamentais e ilusórias.”³⁰¹

A integração das idéias liberais no contexto histórico brasileiro foi contraditória, por caracterizar uma formação social que, segundo a filósofa Marilena Chauí, tem quatro traços fundamentais³⁰²: (1) relações sociais hierarquizadas; (2) relações sociais firmadas em contatos pessoais; (3) desigualdades econômicas e sociais extremas; (4) e não efetivação dos princípios da universalidade e generalização da lei.

As relações sociais hierarquizadas ou verticais significam que, na sociedade brasileira, os sujeitos se distribuem como superiores – mandantes ou competentes – e inferiores – obedientes ou incompetentes. Não funciona o princípio da igualdade formal-jurídica nem o da igualdade social real. Dominam as discriminações sociais, étnicas, de gênero, religiosas e culturais.

As relações sociais firmadas em contatos pessoais expressam a ausência de mediação das instituições sociais e políticas, estabelecendo como paradigmas da relação sócio-política o favor, a clientela e a tutela. As formas de representação e participação nas decisões relativas à coletividade não funcionam, prevalecem formas variadas de paternalismo, populismo e mandonismos locais e regionais. Os princípios da liberdade e da responsabilidade não têm efetividade. Os poderes das oligarquias prevalecem.

A sociedade brasileira é polarizada entre carência e privilégio, uma vez que as desigualdades econômicas e sociais atingem patamares extremos. Uma carência é sempre particular e específica, não se generalizando num interesse comum nem se universalizando num direito; e um privilégio é sempre específico e particular, não podendo generalizar-se num interesse comum nem universalizar-se num direito sem deixar de ser privilégio. Quando prevalecem carências e privilégios e os direitos não são instituídos, não existem condições para a cidadania e para a democracia.

³⁰⁰ WOLKMER, op. cit. p 76.

³⁰¹ Idem, p. 34.

³⁰² CHAUI, op. cit. p. 42-44.

Os princípios da igualdade, liberdade, responsabilidade, representação e participação não operam, nem o da justiça e o dos direitos; a lei não funciona como lei, não instituindo um pólo de generalidade e universalidade social e política no qual a sociedade se reconheça. A lei funciona como repressão para os carentes e conservação de privilégios para os dominantes. Não sendo compreendida como expressão da vontade social, a lei é percebida como inútil, inócua e incompreensível, podendo ou devendo ser transgredida e tornando-se espaço privilegiado para a corrupção.

As matrizes ibéricas, absolutistas e católicas impregnaram a afetividade jurídica brasileira, embora na aparência e nas opções temático-ideológica prevaleçam como inspiração as formulações do pensamento jurídico liberal. Essas permanências são mais no sentido de permanência cultural do que como “fonte inspiradora” do pensamento jurídico-político brasileiro, pois, enquanto “fonte de inspiração”, esta é a nível das aparências e preferências temáticas do pensamento liberal.

O Direito Moderno pode ser definido como estatal, centralizado, escrito, previsível e normativo. Sua estrutura técnico-formal é caracterizada por normas gerais, abstratas, coercitivas e impessoais. A generalidade significa que a norma abrange a todos/as na mesma situação jurídica; a abstratividade objetiva atingir o maior número de pessoas e situações; a coercibilidade é a possibilidade de garantir a efetividade da norma pelo Estado através do uso da coação; e a impessoalidade representa a neutralidade da norma diante a situação individual. Sobretudo a igualdade, que tem como consequência a idéia de que todos são sujeitos de direito, é fruto da estrutura social capitalista, por propiciar a troca generalizada de mercadorias, que exprime a relação do proprietário do capital com os proprietários da força de trabalho, escondida por relações livres e iguais

303

Advindos dos princípios iluministas, das idéias de racionalidade e da cidadania democrática, afirmaram-se nos países centrais do Ocidente capitalista as diversas gerações de direitos: direito à liberdade individual (direitos civis, séc. XVIII), direito de participação política (direitos políticos, séc. XIX) e direito à igualdade econômica (direitos sociais, séc. XX), além de atualmente caminharem à concretização dos direitos de quarta geração. No Brasil, ao contrário, predomina um estado de privação e exclusões de direitos, tanto os relativos à existência (vida) quanto os materiais

³⁰³ MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. Braga: Moraes Editores, 1979.

(subsistência) e culturais. Os direitos ou foram concebidos oficialmente e não concretizados ou nem mesmo reconhecidos.

Gizlene Neder³⁰⁴ afirma que o direito no Brasil “tem se caracterizado, historicamente, pela combinação de uma rebuscada, bem formulada e fundamentada argumentação segundo os parâmetros das tendências liberais, a partir dos modelos erigidos nas formações sociais do centro hegemônico do capitalismo, com práticas autoritárias.”³⁰⁵ Malaguti Batista caracteriza o liberalismo brasileiro como “*idéias fora do lugar*”³⁰⁶, onde a “necessidade de controlar as ruas da cidade negra é maior que do que o zelo liberal”.³⁰⁷

A transposição das idéias que plasmaram o direito na modernidade central para o Brasil não teve concretude diante da permanência da tradição de relações sociais hierarquizadas e firmadas em contatos pessoais, além dos extremos desníveis econômicos e sociais. A lei não criou um pólo de generalidade e universalidade social e política e as instituições da modernidade jurídica serviram em grande medida como instrumento político-simbólico, em detrimento de sua função jurídico-instrumental³⁰⁸, ou como mero instrumento retórico de uma suposta democracia que não passou de imaginação simbólica, sem historicidade real³⁰⁹. Wolkmer afirma a legalidade estreita, fechada e artificial dos servidores do ritualizado Direito estatal, afeitos aos interesses dos donos do poder e dos grandes proprietários, que justifica a exclusão de significativos setores da sociedade e a manutenção da ordem vigente.³¹⁰

A produção de textos legais no sentido do Estado Democrático de Direito não resulta em concretização (o que Neves define como “desjuridicização fática”), pois

³⁰⁴ Gizlene Neder trabalha interessante caso sobre as formas particulares de interpretação e aplicação das leis no Brasil, com o reconhecimento de sua necessidade e existência formal, mas o desconhecimento de sua existência social: “Trata-se de episódios que circundaram uma situação de crise de autoridade, envolvendo o chefe da polícia da Capital Federal, Sampaio Ferraz, e suas dificuldades em deportar o capoeira Juca Reis, irmão do Conde Matosinhos, dono do Jornal ‘O País’, amigo pessoal do Ministro das Relações Exteriores no Governo Provisório, Quintino Bocaiúva. Esta crise colocou em pauta a possibilidade de demissão do ministro, com a prisão de Juca Reis. Este passou alguns meses na Ilha Fernando de Noronha e depois, com a permissão do governo, embarcou para a Europa, enquanto os capoeiras seus ‘comparsas’ foram exterminados. Assim, conciliadoramente, nem Sampaio Ferraz e o Ministro da Justiça, Campos Salles, foram ‘desautorizados’, nem o Ministro Bocaiúva se demitiu, permanecendo junto ao Ministério até sua demissão coletiva com a questão do Porto das Torres, e nem Juca Reis cumpriu sua ‘pena’”. NEDER, 1995, p.153.

³⁰⁵ Idem, p. 59.

³⁰⁶ MALAGUTI BATISTA, Vera. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003a, p. 135.

³⁰⁷ Idem, p. 143.

³⁰⁸ NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

³⁰⁹ WOLKMER, op. cit.

³¹⁰ Idem, p. 103.

prevalecem critérios extrajurídicos e formas unilaterais de legalismo e impunidade. Essa realidade não se refere exclusivamente aos períodos autoritários, mas às próprias experiências “democráticas” das constituições de 1824, 1891, 1934, 1946 e 1988. Na modernidade marginal brasileira, é generalizada relações de subintegração e sobreintegração, com formas, respectivamente, subordinadas ou sobreordenadas de integração social, com a ausência de direitos e deveres partilhados reciprocamente. O que “significa inexistência de cidadania como mecanismo de integração jurídica-política igualitária da população na sociedade”³¹¹.

Para os subintegrados, “generalizam-se situações em que não têm acesso aos benefícios do ordenamento jurídico estatal, mas dependem de suas prescrições impositivas”. Os “subcidadãos” não estão inteiramente excluídos, pois, embora ausente as condições para exercer os direitos declarados, não estão desobrigados dos deveres e responsabilidades estabelecidos pelo aparelho coercitivo estatal, submetendo-se às suas estruturas punitivas³¹². Os dispositivos legais têm efeitos quase exclusivamente restritivos de liberdades, os membros das camadas sociais “marginalizadas” somente “são integrados ao sistema jurídico, em regra, como devedores, indiciados, réus, condenados etc., não como detentores de direito, credores ou autores”³¹³.

Já a sobreintegração

se refere à prática de grupos privilegiados que, principalmente com o apoio da burocracia estatal, desenvolvem suas ações bloqueantes da reprodução do direito. Os sobreintegrados, em princípio, são titulares de direitos, competência, prerrogativas, mas não se subordinam regularmente à atividade punitiva do Estado no que se refere aos deveres e responsabilidades. Sua postura em relação à ordem jurídica é eminentemente instrumental: usam, desusam, ou abusam-na conforme as constelações concretas e particularistas dos seus interesses. Nesse contexto, o direito não se apresenta como horizonte do agir e vivenciar político e jurídico do sobrecidadão, mas antes como um meio de consecução de seus objetivos econômicos, políticos e relacionais³¹⁴.

Prevalece uma conexão entre legalismo e impunidades, pois a lei não é generalizada como garantia de todos os cidadãos, porquanto os sobreintegrados têm acesso aos direitos sem atrelamento aos deveres imposto pelo sistema jurídico, uma vez que os ilícitos, sobretudo na esfera penal, não são punidos com as sanções preestabelecidas. Os subintegrados, ao contrário, não têm acesso aos direitos e são

³¹¹ NEVES, op. cit. p. 248.

³¹² Idem, ibidem.

³¹³ Idem, p. 249.

³¹⁴ Idem, p. 250

vinculados aos deveres e às penas restritivas de liberdade, pois somente são considerados quando entram em contato com a lei em seu desfavor. Ambos estão excluídos do direito, um “acima” e outro “abaixo”, e carecem de cidadania, pois esta implica igualdade referente aos direitos e deveres.

Essa conexão entre legalismo e impunidade vira um obstáculo à formação de uma esfera de legalidade e à estruturação do Estado Democrático de Direito. A legalidade como generalização igualitária não é concretizada e a própria rigidez legalista é “parcial e discriminatória, contrária a própria legalidade que implica a generalização de conteúdos e procedimentos da ordem jurídica em termos isonômicos”.³¹⁵

Finalizamos o debate sobre a matriz ibérica brasileira com duas observações de Gizlene Neder que reputamos de fundamental importância. A primeira diz respeito à desconstrução da idéia de atraso da intelectualidade brasileira em relação aos pólos europeus (o duplo atraso: Portugal em relação à Europa e Brasil em relação a Portugal), pois a circulação das idéias iluministas envolveu o Brasil, especialmente os juristas, o que é facilmente comprovado pelas leituras dos intelectuais brasileiros. A circulação de livros e idéias era concomitante à de mercadorias e a intelectualidade brasileira estava atualizada diante as discussões daquele momento histórico. A segunda é a afirmação de que a crítica às permanências culturais de longa duração não pode significar uma perspectiva evolucionista ou de ode a modernidade. Neder explica as duas questões:

Assim, as “permanências tradicionais” não são meros entulhos da sociedade arcaica a serem removidos pela “civilização”, oriunda de uma miragem racional-legal (ou qualquer outra), projetada pela construção da ordem burguesa que representa uma “evolução”. São componentes constitutivos da estrutura social que dialeticamente imprimem as especificidades. Os efeitos da inserção entre o tradicional e o moderno não podem, desta maneira, ser apreendidos aprioristicamente e a análise social e política deve apontar as possibilidades históricas a serem cunhadas pela dinâmica social, se pretendemos uma transformação radical desta sociedade. Nossos estudos sobre a culpa, a suspeição e o sadismo têm sido tomados como aspectos constitutivos da formação jurídico-ideológica brasileira. Mais que “permanências” de uma ordem tradicional suas presenças fazem-se ativas nas formações inconscientes e seu raio de ação é muito maior e desconhecido do que imaginamos à primeira vista. Essas permanências culturais têm perambulado pelo acontecer social, através da repetição na qual o retorno do que foi reprimido anuncia a sua presença (obviamente não numa forma cultural “pura”, mas mediada pelas várias apropriações que historicamente o condicionam).³¹⁶

³¹⁵ NEVES, op. cit. p. 255.

³¹⁶ NEDER, 2007, p. 17-18.

3.3. A QUESTÃO RACIAL NO BRASIL: ENTRE O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL E A AÇÃO DO SISTEMA PENAL

A questão racial no Brasil é marcada por um mito sofisticado que oculta a vulnerabilidade da população negra, sobretudo ao sistema penal, preservando assimetrias e evitando o conflito. O mito da democracia racial está tão arraigado na auto-imagem do país que mesmo o extermínio da população negra pelo sistema penal não compromete o ideal de benevolência e tolerância da elite brasileira. Flauzina define as características da suposta harmonia racial brasileira:

A partir dessa perspectiva, o trato da questão racial se dá pelo avesso, numa dinâmica de silenciamento que impede a enunciação do racismo. Num paradoxo aparentemente insustentável, esse sofisticado mecanismo ideológico fez uma realidade-abismo corresponder a um conto idílico, em que negros e brancos vivem em perfeita harmonia. Daí a necessidade do exclusivismo histórico. Para assegurar uma imagem tão diferente da realidade que lhe dá sustentação, é preciso, a qualquer preço, apagar os vestígios dos processos de subordinação, das forças externas que atuam na perpetuação das desigualdades raciais. O objetivo é inviabilizar a construção de uma história que dê conta das defasagens e dos privilégios, convertendo as desigualdades em sina e, finalmente, apropriando-se das vantagens como direitos.³¹⁷

O racismo é uma constante nas relações sociais brasileiras que, de acordo Ana Flauzina, cria assimetrias sociais, delimita expectativas e potencialidades, define os espaços e papéis a serem ocupados, fratura identidades e determina a continuidade da vida ou a morte. A ideologia da democracia racial, ao ocultar as origens da desigualdade, reproduz o “gerenciamento de expectativas” ao relacionar a negritude com o fracasso e subserviência e os brancos com a idéia do sucesso. O que numa sociedade “cor de rosa” poderia justificar tamanhas disparidades, a não ser a competência e o talento?

Embora forjada a imagem da harmonia racial, o racismo é um elemento imprescindível para entender o Brasil, pois está na base de sustentação do processo colonizador, da exploração dos negros escravizados, do monopólio de poder exercido pela elite branca e da legitimação da superexploração de parcela da população. E, sem dúvida, o racismo é um elemento central para entender a operatividade do sistema penal brasileiro, como instrumento fundamental de controle e extermínio da população negra. O racismo, fundamentado em Deus ou na ciência, foi utilizado como teoria justificadora

³¹⁷ FLAUZINA, op. cit. p. 48.

da exploração dos negros, devido à sua defasagem de civilização, não recebimento da mensagem cristã ou inferioridade intrínseca. Esse pacto social violento e desigual nunca foi renegociado pela elite brasileira e, com o fim da escravidão, o racismo continuou a ser instrumentalizado para hierarquizar a sociedade e resguardar os espaços privilegiados da população branca.

A ação violenta e a morte que caracterizam a atuação do sistema penal brasileiro estão vinculadas ao racismo desde o seu nascimento. A própria recepção da criminologia no Brasil no século XIX foi aportada em pressupostos racistas, aplicados como meio de controle e administração da massa negra de ex-escravos. Batista indaga: “como ignorar as matrizes do genocídio, aportadas com o projeto colonizador, e a violência estrutural dos procedimentos de controle do escravismo colonial, ainda hoje profundamente incorporados na visão de mundo das elites brasileiras e dos grupos dela serviçais?”³¹⁸

Mas o silenciamento que marca as relações raciais no Brasil não ficou imune ao contato com o sistema penal, porquanto a violência seletiva contra os corpos negros evidencia a instrumentalidade do sistema penal contra esse segmento. Ana Flauzina define bem o fenômeno: “Parece que foi mesmo impossível sufocar a voz e abalar os sentidos quando as massas encarceradas e os corpos caídos estampavam monotonamente o mesmo tom.”³¹⁹ Essa ação seletiva do sistema penal e sua obviedade tem duas conseqüências: relacionar criminalidade e população negra, de um lado, e, de outro, evidenciar o caráter racista do sistema penal.

Ana Flauzina apresenta comum jargão popular que circula nas ruas e entre os operadores do direito para caracterizar a incidência do sistema penal: “preto, pobre e puta”. A ordem do enunciado sugere as preferências do sistema penal, que atua com o mesmo recorte em seus excessos desde o período da escravidão negra. Os negros escravizados eram o foco da ação do sistema penal que atuava sobretudo sobre seus corpos e tinha como objetivos coordenar os corpos, adaptar ao trabalho forçado e naturalizar a subserviência. Define Flauzina:

Atentando para a movimentação do referido empreendimento ao longo do processo histórico, podemos perceber um padrão que se sofisticava, sem se modificar substancialmente. Tudo indica que as bases de atuação do sistema penal brasileiro não conseguiram se divorciar por completo do passado colonial, arrastando para a contemporaneidade vestígios de um direito penal de

³¹⁸ BATISTA, 1996, p. 70.

³¹⁹ FLAUZINA, op. cit. p. 51.

ordem privada. O projeto que preside sua atuação é, portanto, herdeiro do estatuto escravista.³²⁰

O caráter privado das práticas punitivas é mais uma característica do sistema punitivo brasileiro que tem origem no período colonial e na escravidão. Foi nas relações entre senhores e escravos que o sistema punitivo tomou forma no Brasil. A atuação do sistema penal era, sobretudo, no âmbito privado como consequência de diversos fatores: tradição ibérica da metrópole portuguesa; parca instalação das burocracias estatais no Brasil colônia, com a ausência de uma máquina burocrática estatal; necessidades da base produtiva escravista, inevitavelmente acompanhada de um direito penal doméstico; e implementação de resquícios da organização feudal na ocupação do território brasileiro, através das capitanias hereditárias. As Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas tiveram pouca aplicação nas resoluções de conflito no mundo colonial. Afirma Nilo Batista:

A escravatura negra no Brasil, que perdurou até 1888, instalou um sistema penal carniceiro e cruel, que articulava o direito penal público a um direito penal privado-doméstico. Essa articulação tanto se passava ao nível informal da cumplicidade das agências do estado imperial-escravocrata, pela omissão e pelo encobrimento dos homicídios, mutilações e torturas que vitimizavam os negros nas charqueadas do sul, na cafeicultura do leste ou nos engenhos de cana do nordeste, quando se passava ao nível formal, seja pela execução por um agente público de uma “pena” doméstica, como a palmatória (execução prevista em tantas posturas municipais), seja pela vigilância patronal à execução de uma pena pública corporal (o escravo posto a ferros por certo prazo era entregue ao senhor), prevista no Código Criminal. Essas matrizes, do extermínio, da desqualificação jurídica presente no “ser escravo”, da indistinção entre público e privado no exercício do poder, se enraizam na equação hegemônica brasileira.³²¹

Conforme afirma Malaguti Batista, a escravidão teve sérios efeitos colaterais na formação do conhecimento e na construção de hierarquias sociais. A escravidão não se limitou a modelar profundamente a demografia, a geografia e a arquitetura da sociedade brasileira. Exerceu influência sobre a organização, os discursos e as práticas de instância como a medicina, a saúde pública, a imprensa, a política e a criminologia. A patologização do corpo negro, em aliança com a criminologia positivista, forneceu, mais tarde, a licença pseudocientífica.

O poder punitivo era exercido desregulamentadamente e para o controle da população negra foi construído um sistema autoritário e draconiano, que ia da tortura

³²⁰ FLAUZINA, op.cit. p. 53.

³²¹ BATISTA, 1996, p. 70-71.

psicológica às mutilações e onde a violência tinha uma importante função simbólica de impossibilitar qualquer resistência ao empreendimento escravista. Não sem razão, a reação da classe senhorial mercantil que formulou representação à corte, diante a criação, em 1609, do Tribunal da Relação do Estado da Bahia, com sede em Salvador. O temor estava na perda de poder punitivo privado. O descaso com os escravos, muitas vezes largados nas ruas em estado agonizante, contribuiu para naturalizar o sofrimento dos corpos negros ainda presente na contemporaneidade.

O predomínio do poder punitivo desregulamentado e doméstico, exercido pelos senhores sobre os escravos, será uma marca dos sistemas penais brasileiros, que permanecerá mesmo após a abolição da escravidão. Nilo Batista relata livro do jesuíta Jorge Benci, publicado na Bahia em 1700, onde são omitidos os castigos mais inumanos executados sobre os escravos, embora relatados outros como: “queimar ou atazanar com lacre os servos; cortar-lhes as orelhas ou os narizes; marcá-los nos peitos e ainda na cara; abrasar-lhes os beiços e a boca com tições ardentes”.³²²

É nessa conjuntura que estão às raízes da violência, autoritarismo e vigilantismo que marcam a sociedade brasileira. O fracasso do projeto liberal está relacionado à consolidação de uma concepção onde a pobreza é confundida com defeito moral, a tortura é usada como castigo justo e rotineiro e onde são definidos lugares rígidos e verticalizados na hierarquia social, que pode ser definida como autoridade e dependência.

As penas corporais aplicadas aos escravos também viravam lei no Império, sobretudo com o objetivo de conter os negros e preservar a hegemonia branca.³²³ A existência de um direito penal privado concomitante ao direito penal público, articulada no regime escravagista, foi preservada no Império e na República que, sem enxergarem na população negra nada mais que a vocação para o trabalho forçado, preocuparam-se em criar condições para gerenciar aquela massa de negros escravos e libertos. Resistente a dividir poder e diante da possibilidade do país ser tomado pelos seres inferiores, o Império e a República sofisticaram e deram continuidade ao projeto colonial. Diante da africanização dos grandes aglomerados urbanos era preciso controlar a massa negra:

Uma massa negra desgovernada, vivendo à margem da tutela, com possibilidade de se articular sem maiores resistências, poderia representar não

³²² ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA, SLOKAR, op. cit. p. 414- 415.

³²³ Para o conhecimento das leis e atos administrativos, indicamos Zaffaroni, Batista, Alagia, Slokar, 2006, p. 425.

só o fim de um sistema de exploração de mão-de-obra, mas o da própria hegemonia branca no poder. Era preciso apertar os freios, estreitar ainda mais o controle sobre os escravizados, não deixando escapar os libertos à engenharia do controle. É na administração desse momento explosivo da história que o Império concentra todas as suas energias.³²⁴

Delimitar e controlar o cotidiano da população negra nas cidades era uma das prioridades da política imperial e sua ordem jurídica foi construída nessa direção, ao definir locais de culto e atividades e limitar a circulação. Embora deslocadas para a esfera pública, as práticas punitivas não deixaram de aderir às metodologias das punições privadas. O Império consolidou o racismo como mecanismo fundamental de funcionamento das relações sociais brasileiras, evidente na manutenção da escravidão e no perfil elitista de sua construção, sobretudo pela manutenção intacta do latifúndio exportador.

A própria abolição ocorreu sem ruptura com os interesses das classes hegemônicas e a liberdade da população negra também foi concomitante à manutenção do latifúndio. O controle da população negra estava ligado a dois pressupostos: a manutenção da ordem desigual e autoritária, e a periculosidade social desses setores. Para além de garantir a produtividade e o labor, o controle penal exercido sobre a população negra tinha como objetivos garantir a subserviência e a ocupação de espaços subalternos na ordem social.

Gizlene Neder afirma que, com a abolição da escravidão (1888), “a questão do controle e disciplinamento da massa de ex-escravos delimitou a extensão e a forma da reforma republicana no Brasil.”³²⁵ Malaguti Batista afirma que a própria polícia foi formada e modernizada no séc. XIX com a perspectiva de controlar a população escrava, preservando a ordem e protegendo os proprietários e as propriedades. É nos “açóites públicos e na atuação cotidiana da polícia as elites brancas vão naturalizando, deixando que entre pelos olhos a estética da escravidão”.³²⁶

Esse caráter de extermínio tem permanecido ao longo da nossa história republicana, seja na República coronelista, ditatorial ou supostamente democrática, inclusive com o aprofundamento do caráter genocida das políticas de controle social formal e informal. O sistema penal republicano-positivista não mexeu com a herança

³²⁴ FLAUZINA, op. cit. p. 68.

³²⁵ NEDER, 2007, p. 178.

³²⁶ MALAGUTI BATISTA, 2003a, p.144.

colonial e do Império, ao dar continuidade ao extermínio da população negra e abraçar a intervenção corporal como paradigma.

Nilo Batista afirma que a República efetua um corte, ao substituir a inferioridade jurídica dos negros pela inferioridade biológica – enquanto a primeira poderia ser legitimada como mera decisão de poder a segunda necessitava de legitimação científica. Assim, o “racismo tem uma explicável permanência no discurso penalístico republicano, que se abebera nas fontes do positivismo criminológico italiano e francês”³²⁷, possibilitando o corte na população administrada e neutralizando os inferiores para deixar a vida melhor.

Afirma Flauzina:

Como em todos os outros campos da atuação estatal, foi como se por um passe de mágica faltasse o vocabulário para expressar o que fora historicamente edificado e que seguia operando pela vigilância e pela administração da vida do segmento negro. Está aí estampada a complementaridade de funções entre o positivismo jurídico e o criminológico. O primeiro faz a assepsia do racial e promove o afastamento entre a programação criminalizante e as práticas cotidianas, resguardando a imagem do sistema, enquanto o segundo, influenciando a atuação das agências, conduz uma intervenção que serve aos propósitos do controle e do extermínio da população negra, consolidando a plataforma política das elites.³²⁸

A ascensão do modelo neoliberal amplia a premência de eliminação dos grupos excluídos do mundo globalizado, potencializando os instrumentos de eliminação dos segmentos marginais, sobretudo a população negra. Diversas estatísticas apontam a dimensão racial da exclusão no Brasil contemporâneo: em 2003, o rendimento médio da população ocupada negra ficou em torno de 50% do rendimento médio da branca; entre o 1% mais rico da população brasileira, 87% são brancos, enquanto entre os 10% mais pobre 68% são negros³²⁹. No mesmo ano, na população negra com 15 anos ou mais, 32% eram de analfabetos funcionais, enquanto na população branca, o índice atingia 20%; enquanto na população branca, entre 18 e 24 anos, 46% cursava o ensino superior, o número não passava de 14% entre a população negra³³⁰.

O avanço do novo capitalismo neoliberal no Brasil é concomitante ao extermínio da juventude masculina, negra e pobre. No tocante à distribuição dos bens negativos, a ação do sistema penal, fica evidente o genocídio da juventude e o papel do racismo na

³²⁷ ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA, SLOKAR, op. cit. p. 443.

³²⁸ FLAUZINA, op. cit. p. 90.

³²⁹ Idem, p. 120

³³⁰ Idem, p. 123.

determinação dos que irão viver ou morrer. De acordo com os dados de 2002, relativos aos homicídios que atingem a juventude brasileira, que vai entre os 15 e 24 anos, enquanto entre a população não jovem 9,8% dos óbitos resultaram de causa externa (homicídios, acidentes de transporte, suicídios, armas de fogo), são 72% entre os jovens. Especificamente quanto aos homicídios, o número entre os não jovens é de 3,3%, enquanto entre os jovens 39,9%.³³¹

Essa taxa de homicídio cresceu assustadoramente nos últimos anos. Enquanto em 1993 a taxa era de 20,3 homicídios por 100 mil habitantes, em 2002 o percentual já era de 28,4. Em 2002, os homicídios foram a causa de mais de metade dos óbitos entre os jovens, na idade de 20 anos essa taxa chega a 69,1 em 100 mil jovens. Esses homicídios vitimizam, sobretudo, o sexo masculino: em 2002, nos homicídios entre os jovens, a participação feminina era de 6,2%³³².

Mas, sem dúvida, a maior vítima é a população masculina, jovem e negra. Na taxa de homicídio, no mesmo ano de 2002, o percentual é de 20,6 em 100 mil para a população branca, enquanto 34,0 para a população negra. Na juventude, a diferença entre os segmentos é ainda mais alarmante. A taxa de homicídios entre os jovens negros é 74% superior a dos brancos.³³³ Grande parte desse número resulta da ação das agências oficiais do sistema penal.

A violência contemporânea contra a população negra está intimamente relacionada ao processo de colonização e escravidão e o Estado brasileiro nunca rompeu com esse projeto genocida, mesmo após a Abolição. O racismo, como elemento conformador do sistema penal brasileiro, continua a condicionar sua ação. Um sistema criado para o controle da população negra atrelou a movimentação desse sistema, ou seja, o modelo de intervenção do sistema penal sobre o corpo “está condicionado pela corporalidade negra, na negação de sua humanidade.”³³⁴

As divisões de cor “*assombraram a configuração do espaço urbano e continuam a operar sobre o funcionamento da série de instituições de imposição da lei*, desde a polícia e os tribunais até as administrações correcionais e suas extensões”³³⁵. A criminalização da marginalidade urbana tem referência na relação entre periculosidade e negritude, forjada ao longo da escravidão. Aos detentos negros é reservada uma

³³¹ FLAUZINA, op. cit. p. 129.

³³² Idem, p. 130.

³³³ Idem, p. 130-131.

³³⁴ Idem, p.154.

³³⁵ WACQUANT, 2007, p. 214.

vigilância especial na ação policial, na condução da investigação, na condenação e administração da punição. A população negra tem maior dificuldade de acesso à assistência legal, recebe pelos mesmos crimes uma punição maior e vive as condições mais duras nos cárceres, pois é a maior vítima de violência. A assimilação entre negro e criminalidade é uma característica da sociedade brasileira, nascida com o medo branco após a escravidão. Os negros estariam naturalmente inclinados à ilegalidade, imoralidade e depravação, sendo os responsáveis pela desordem, e a prioridade na repressão.

A ação violenta do sistema penal sobre os corpos negros tem efeito de generalização, pois termina sendo direcionada para todos os segmentos. O racismo “controla o potencial de intervenção física do sistema: daí toda a sua agressividade.”³³⁶ Mesmo quando dirige sua ação contra os segmentos brancos, a movimentação do sistema penal é condicionada pelos parâmetros raciais e, embora exista uma diferença na ação do sistema penal sobre negros e brancos, o racismo conformou a sua ação pela violência, o que atinge todos os indivíduos.

Se o sistema penal exerce sua violência, sobretudo sobre a população masculina, jovem e negra, as mulheres negras também não deixam de ser brutalmente vitimizadas por sua ação:

Afinal, como se encontram as mulheres que vêm seus filhos e maridos sendo diuturnamente agredidos e assassinados? Que tipos de retorno, em termos de indenização e de assistência, o Estado deve a essas mulheres, negras em sua maioria, que têm de cuidar dos filhos sozinhas em função da violência do sistema penal? Como se dá a convivência dessas mulheres com os egressos do sistema penal? Como o sistema penal tem tratado essas pessoas que dão suporte aos detentos? Em que proporção o sistema tem criminalizado esse segmento de mulheres? Enfim, existe uma constelação de perguntas que sinaliza para outras formas de vitimização sofridas pelas mulheres e que, via de regra, não são consideradas, pois não compõem os dilemas típicos das mulheres brancas.³³⁷

³³⁶ FLAUZINA, op. cit. p. 154.

³³⁷ Idem, p.163.

3.4. CLASSE, RAÇA E A (RE)CONSTRUÇÃO DA ORDEM: A HEGEMONIA DO MEDO

Chalhoub define a importância do medo como instrumento de compreensão da realidade:

o medo, esta terra fértil, dimensão oculta da história. “Dimensão oculta” porque as pessoas raramente têm a coragem de admitir simplesmente que têm medo, recorrendo a argumentos lógicos sofisticados para desqualificar e combater aquilo que é visceralmente temido. O medo, este móvel amargo e inconfessável dos sujeitos históricos, pode ser tão elucidativo de alguns momentos, ou até de longos períodos históricos, quanto o estudo da acumulação de capital, ou a análise das mudanças nos processos de produção, ou os monótonos debates dentro do âmbito do conceito de modo de produção.³³⁸

Malaguti Batista trabalha a história cultural do medo e seu impacto difusor na vida social e política carioca do séc. XIX. O medo de tumultos populares – atividades criminosas alimentadas pela pobreza, insurreição de escravos e o risco de africanização do Brasil – desempenhou papel importante na formação da sociedade urbana do Brasil. Esse discurso foi difundido para os campos político, jurídico, médico e jornalístico e dirigido pela elite contra alvos para garantir seu domínio num período de insurreição social.

Em “O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história”, Malaguti Batista trabalha a importância do medo na formação da sociedade urbana brasileira, tendo como hipótese principal que

a hegemonia conservadora na nossa formação social trabalha a difusão do medo como mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias de controle social. O medo torna-se fator de tomadas de posição estratégicas seja no campo econômico, político ou social. Historicamente, este medo vem sendo trabalhado desde a visão colonizadora da América, na incorporação do modelo colonial escravista e na formação de uma República que incorpora excluindo, com forte viés autoritário.³³⁹

³³⁸ CHALHOUB, op. cit. p. 185.

³³⁹ MALAGUTI BATISTA, 2003a, p. 23.

Para Malaguti Batista, o medo do caos e da desordem sempre serviu “para detonar estratégias de neutralização e disciplinamento planejado das massas empobrecidas”.³⁴⁰ A tática usada durante a escravidão não sofreu mudanças após o 13 de maio de 1888 e mesmo com a implementação da República. “Daí as consecutivas ondas de medo da rebelião negra, da descida dos morros. Elas são necessárias para a implantação de políticas de lei e ordem. A massa negra, escrava ou liberta, se transforma num gigantesco Zumbi que assombra a civilização”³⁴¹

A importância do medo como elemento indutor e justificador de políticas de controle social autoritárias no Brasil pode ser buscada na formação dos centros urbanos no Império, num período de crise, determinada por fatores como a queda internacional nos preços do açúcar e algodão, o déficit fiscal e numerosos conflitos: os Cabanos no Pará, em 1831; a Setembrada de 1832, em Pernambuco; a Revolução Farroupilha de 1835, no sul; a Sabinada na Bahia, em 1837; a Balaiada no Maranhão, em 1839; a Revolução Praieira em Pernambuco, em 1848; e, sobretudo a Revolta dos Malês na Bahia, adiante trabalhada mais detidamente.

A década de 30 do século XIX, com a abdicação de Pedro I em favor de seu filho Pedro de Alcântara, inaugurou o período regencial, marcado por profundas deflagrações populares, quando, em especial, as insurreições escravas levavam pânico pela crescente intensificação da rebeldia negra. Para Malaguti Batista, a partir da década de 30, instalou-se uma década de medo, quando a elite teve de lidar com uma profunda instabilidade social. Então, o Império contra-ataca com repressão, criando um sistema penal que marcaria o futuro, “com o poder punitivo incidindo sobre os corpos negros/índios/pobres, com a desqualificação jurídica inventada pela economia escravista, com a *intimidade amedrontada* do legado inquisitorial”.³⁴²

Para completar, na primeira metade do século XIX, as cidades tornavam-se negras e evidenciava-se a contradição entre duas cidades: a desejada pelos brancos e a instituída pelos negros. A cidade negra, impura, viciada, desconhecida e perigosa, alimentava o temor de levantes negros, a exemplo da Revolta dos Malês na Bahia e do fantasma do Haiti, rebelião negra que resultou na tomada do poder pelos negros. Esse temor era evidente, sobretudo no Rio de Janeiro, onde, na primeira metade do século XIX, metade da população, aproximadamente, era formada por escravos e libertos. Em

³⁴⁰ MALAGUTI BATISTA, 2003a, p. 21.

³⁴¹ MALAGUTI BATISTA, 2003a, p. 21.

³⁴² MALAGUTI BATISTA, 2003a, p. 139.

1830, o Rio tinha em torno de 125.000 habitantes e, em 1834, ao menos 44,4% da população total era de escravos, sobretudo pela demanda de trabalho doméstico e braçal decorrente da chegada da corte em 1808. A formação dessa cidade africana assustava as elites. As ruas tomadas por negros escravos e forros ampliavam o medo das classes perigosas e resultavam em constantes denúncias de conspirações, rebeliões, sedições e insurreições.

Também havia o medo da elite branca de contaminação e degradação pela relação com os negros, seres inferiores que tomavam a cidade, além da constante presença de capoeiras, mendigos e “homens sem qualidade” que criavam uma sensação de desordem. Nesse período, o medo se encontrou no centro das estratégias conservadoras e consolidou o preconceito e a rígida hierarquização que caracteriza a sociedade brasileira, ao criar e fortalecer limites materiais e simbólicos

A cidade negra misturava e escondia, ao diluir as redes de relações pessoais que permitiam identificações entre senhores e escravos, amos e criados, patrões e dependentes e dificultar a identificação da posição do negro como escravo ou liberto. Essa cidade esconderijo gerava suspeições generalizadas sobre os negros e a infrutífera e desesperada tentativa dos brancos em evitar a cidade que ocultava, através de leis e regulamentos que tentavam identificar e determinar movimentos.³⁴³

A idéia de bem-estar pela presença dos negros escravos nas casas foi rapidamente transformada em ameaça, pois o negro seria portador da doença e da imoralidade. A casa branca estava lotada de inimigos cuja presença jamais suspeitara e que poderiam contaminar a casa, envenenar e matar. O negro era uma ameaça à higiene e a uma vida sadia (patologias, degradação moral e prostituição), sobretudo pelo alto índice de mortalidade, que, na verdade, era relacionada à difícil vida que levavam: maus-tratos, castigos, excesso de trabalho, descaso etc.

E a cidade que escondia criava relações de solidariedade que também deviam ser controladas e gerava suspeições³⁴⁴. Os negros movidos pela necessidade de

³⁴³ Chalhoub relata: “Temos então os códigos da cidade idealizada. O código de posturas de 1830 proibia que os donos de casas de negócio consentissem na presença ‘em sua porta (de) pessoas cativas sentadas, ou a jogarem, ou paradas por mais tempo do que o necessário para fazerem as compras.’ O código de posturas de 1838, mais rigoroso e detalhado em relação aos movimentos permitidos aos escravos e ‘pessoas de suspeita’ – e encontramos aqui, novamente, o temor provocado pelo levante dos africanos na Bahia em 1835 -, recomenda aos donos das tavernas que não permitam o ‘ajuntamento de mais de quatro escravos’, e estabelece que ‘todo o escravo que for encontrado das sete horas da tarde em diante, sem escrito de seu senhor, datado do mesmo dia, no qual declare o fim a que vai, sofrerá oito dias de prisão, dando-se parte ao senhor.’” CHALHOUB, op. cit. p. 175-176.

³⁴⁴ “O código de posturas de 1830 estabelecia penas de multa e prisão para ‘toda e qualquer pessoa com casa de negócio que comprar objetos, que se julguem furtados, pelo diminuto preço de seu valor e por

sobrevivência praticavam pequenos furtos e negociavam seus produtos com proprietários dispostos a comprar essas mercadorias de procedência duvidosa, o que gerava uma paranóia de defesa da propriedade. Redes de solidariedade horizontais também eram construídas entre os negros³⁴⁵ e reagiam contra senhores, diante de castigos excessivos e injustos, ampliando o temor nas classes dominantes, o que resultava em leis com o intuito de controlar a violência contra os negros³⁴⁶. Principalmente pela possibilidade de solidariedade entre negros para eliminar um senhor excessivamente cruel.

Magaluti Batista trabalha o significado da Revolta dos Malês na Bahia para o imaginário da sociedade imperial brasileira, reforçando seus medos de tumultos populares, atividades criminosas, insurreições de escravos e da africanização do Brasil. Uma rebelião que envolveu entre 400 e 500 negros percorrendo as ruas de Salvador em flagrante desigualdade numérica e de armas, rapidamente derrotada, criou um clima de histeria em Salvador. Como consequência, foram estabelecidas medidas draconianas de repressão aos negros, escravos ou libertos, a exemplo de um decreto de 14 de dezembro de 1830 que restringia a livre circulação.³⁴⁷

Mas o pânico da elite branca não ficou restrito à Bahia. Malaguti Batista aponta que a década de 30 foi um período de um terror pânico.³⁴⁸ A Revolta dos Malês, combinada com o assombro produzido pela Revolução do Haiti, influenciou a corte Imperial, gerando uma onda de boatos, rumores e denúncia de levantes. Nesse contexto, o governo adotou diversas medidas repressivas, a exemplo da ordem para que os juizes de paz das regiões circunvizinhas à corte organizassem um mapa completo dos homens de cor em cada localidade.

peças que se julguem não possuírem tais objetos.’ O código de posturas de 1838 tentava apertar mais esse controle sobre a circulação de objetos presumivelmente furtados por negros escravos ou ‘suspeitos’” CHALHOUB, op. cit. p. 179.

³⁴⁵ “Há os exemplos dos amantes livres que arrumam dinheiro para a compra da alforria de seus companheiros ainda cativos, e do pardo que tenta reconciliar um casal de pretos que dividia um quarto numa estalagem, e dos três africanos que se unem para denunciar um gatuno que invadira a estalagem na qual residiam, e assim por diante, até chegarmos aos grupos de batuque e dança e às manifestações religiosas.” CHALHOUB, op. cit. p. 184.

³⁴⁶ “O código de posturas de 1838 instruiu os fiscais para que vigiassem ‘o mau tratamento e crueldade que se costumam praticar com escravos, indicando os meios de preveni-los, e dando de todo parte à Câmara.’” CHALHOUB, op. cit. p. 181.

³⁴⁷ O Decreto de 14 de dezembro de 1830 proibia o deslocamento de negros escravos sem autorização escrita de seu senhor ou feitor, indicando nome, naturalidade, sinais salientes, lugar para onde encaminha e o tempo de duração da cédula. Mesmo os forros deveria obter um passaporte do juízo criminal para sair da cidade, vila, povoações, fazendas e prédios em que eram domiciliados.

³⁴⁸ MALAGUTI BATISTA, 2003a, p. 30.

O mais interessante era a completa impossibilidade de uma insurreição negra em grande escala e, lembrando o que acontece hoje, a ausência de qualquer discussão sobre medidas estruturais, sobretudo o fim da escravidão. Fazendeiros e autoridades sempre concluíam pela necessidade de mais repressão e políticas violentas de controle, mesmo diante da plena consciência do exagero dos rumores. Para Malaguti Batista, o medo era funcional àquela sociedade opressora, pois a

sociedade imperial escravocrata brasileira, rígida e hierarquizada como a colonial, precisava também de um medo desproporcional à realidade para manter violentas políticas de controle sobre aqueles setores que estavam potencialmente a ponto de rebelar-se e implantar a “desordem e o caos”,³⁴⁹ tamanha a escala de opressão em que estavam.

Embora não tenha ocorrido nenhum levante negro de grandes proporções³⁵⁰ o medo impregnava as relações sociais e era realimentado ininterruptamente. Mas o medo não estava reduzido à possibilidade de levante, havia o medo do negro ministrar veneno, transmitir doenças ou assassinar o senhor, como já demonstrado acima. E esse medo só aumentou com o fim da escravidão e da monarquia, pois os republicanos também agiam contra a cidade negra em nome da ciência, da higiene, da moral e dos bons costumes, do progresso e, claro, da civilização. Os Republicanos também tiveram medo dessa cidade negra e perseguiram capoeiras, demoliram cortiços e reprimiram vadiagens, atacando a cidade negra e suas estratégias de sobrevivência. Tudo isso tendo por trás do medo, pois o “projeto de construção da ordem burguesa no país se deparou sempre com o medo da rebeldia negra.”³⁵¹

A apropriação da cultura jurídico-política da Península Ibérica, pela formação brasileira, já debatida acima, e sua fantasia do controle social absoluto, também é importante para compreender o medo das elites. Numa organização social rígida e hierarquizada a mera ocupação do espaço público pelos setores subalternos produz o pânico do caos, já que “sociedades autoritárias e desiguais, fundadas na violenta hierarquização, não suportam o encontro com o outro”³⁵², pois na “produção da subjetividade, a tolerância levaria à desordem e à entrada do caos como portador da destruição.”³⁵³

³⁴⁹ MALAGUTI BATISTA, 2003a, p. 30.

³⁵⁰ "O medo branco faz com que o temor à insurreição seja mais sólido que a própria perspectiva da insurreição." Idem, p. 36.

³⁵¹ Idem, ibidem

³⁵² Idem, p.33.

³⁵³ Idem, ibidem.

Afirma Malaguti Batista que a produção imaginética do terror cumpre um “papel disciplinador emergencial. A ocupação dos espaços públicos pelas classes subalternas produz fantasias de pânico do ‘caos social’, que se ancoram nas *matrizes constitutivas* da nossa formação ideológica.”³⁵⁴ Continua Malaguti Batista:

Essas alegorias, esses discursos, essas imagens produzem um arranjo estético, em que a ocupação dos espaços públicos pelas classes subalternas (pelos pobres de tão pretos, ou os pretos de tão pobres) produz fantasias de pânico do ‘caos social’. Aparece a cidade como jardim, metáfora fundadora das ‘utopias urbanas retrógradas’, a necessitar de limpeza das pragas, de ervas - daninhas. Conflui para a explicação desse arranjo estético o discurso higienista e racial que é incorporado no Brasil pós-República ‘para desfazer as ilusões de igualdade política invocada na primeira constituição republicana, mirando a ‘economia étnica’ da população como desafio-chave de análise.³⁵⁵

Malaguti Batista conclui pela simbiose entre o medo na corte Imperial do Rio de Janeiro e as ondas de pânico contemporâneas na cidade que induzem à política criminal beligerante, pois sociedades assustadas e históricas consentem facilmente com o terror. O policiamento seletivo, o tratamento desumano aos infratores, o desrespeito aos direitos fundamentais e a indiferença à morte de jovens negros e pobres têm origem e dão continuidade à relação entre medo, positivismo e racismo que estão na origem da formação social brasileira. Deve-se destacar na contemporaneidade um novo e poderoso elemento, capaz de universalizar subjetividades e tornar extremamente complexa e nociva a nova/velha realidade: os meios de comunicação, sobretudo a televisão.

O novo capitalismo reforça nossas antigas assombrações e gera novos medos. A diminuição do poder político e o desamparo provocado pela destruição das redes públicas de proteção coletiva geraram uma ansiedade difusa e dispersa que converge para a obsessão por segurança ³⁵⁶. Neste contexto, “a incerteza é vendida como um estilo de vida, e o medo torna-se uma opção estética. Grande parte da produção cultural desse capital desencantado é dedicada a ‘pôr medo’, paralisar, criar criminalizações e vitimizações, torturadores e torturados, exterminadores e exterminados” ³⁵⁷.

Para Bauman, vivemos num período de uma “economia política da incerteza”, com um conjunto de dispositivos impostos pelos poderes financeiro, capitalista e

³⁵⁴ MALAGUTI BATISTA, 2003a, p.34.

³⁵⁵ Idem, p. 52.

³⁵⁶ MALAGUTI BATISTA, Vera. Filicídio. In: RIZZINI, Irene; CORONA, Ricardo Fletes; ZAMORA, Maria Helena; NEUMANN, Mariana Menezes. (Org.). *Crianças, adolescentes, pobreza, marginalidade e violência na América Latina e Caribe: relações indissociáveis?* Rio de Janeiro: Quatro Irmãos/FAPERJ, 2006b.

³⁵⁷ Idem, p.254.

comercial para pôr fim a todas as regras. O cenário de volatilidade, desregulamentação e flexibilidade onde nada permanece muito tempo, é expandido às mais variadas dimensões da existência humana, como os empregos, as habilidades, as referências, os estilos de vida e os projetos de futuro.

Bauman trabalha com o termo alemão *unsicherheit* para assinalar a experiência da incerteza, insegurança e falta de garantias da contemporaneidade, contrapondo-se à certeza, caracterizada pelas distinções que nos guiam para tomar as decisões no cotidiano; a segurança, onde um mundo estável de hábitos e atitudes apreendidos é adequado para enfrentar a vida; e as garantias que se relacionam com as formas corretas que asseguram a neutralização do perigo. A ausência dessas condições induz à sensação de rotina rompida e não confiável e as causas dessa insegurança generalizada estão distantes das instituições locais e nacionais, incapazes de controlar a ansiedade e o medo despertados pelos poderes ausentes³⁵⁸.

Com o desmonte do *welfare state*, as políticas de segurança passam a legitimar o Estado, pois oferecem resposta ao “medo ambiente” e unem o cidadão à tutela estatal, que redobra seus esforços para combater o perigo. É a política do medo que gera o estado de segurança e legitima a brutalidade estatal na repressão aos inimigos. O medo e o ódio na perseguição dos “inimigos próximos”, grupos ou indivíduos, são motivados por estereótipos de cor, etnia, padrões de comportamento e nacionalidade, resultando na pretensão de remoção do lixo humano e das classes perigosas. Favelas e periferias tornam-se zonas territoriais diferenciadas, áreas vigiadas e controladas, onde a higienização social e limpeza da impureza social tornam-se objetivos legitimados.

Assim, a violência criminal transforma-se numa obsessão dos nossos tempos. A crescente demanda por repressão penal resulta do medo social, conseqüência da pobreza marginalizadora de imensos contingentes populacionais que a hegemonia neoliberal acresce aos seus antecessores do escravismo colonial³⁵⁹. Malaguti Batista afirma um acordo entre o passado e o presente para implementação e perpetuação de uma República autoritária e excludente, agravado pelo horror do homem moderno ao estranho.

Num mundo incerto e inseguro, os problemas da segurança e incerteza estão condensados na angústia representada pela segurança criminal. Diante da insegurança generalizada, a exemplo da insegurança decorrente da flexibilização, desemprego etc.,

³⁵⁸ FRIEDMAN, op. cit. p. 150.

³⁵⁹ MALAGUTI BATISTA, 2003a, p. 23.

pelas quais os governos nada ou pouco podem fazer ou prometer, diante a plena liberdade das forças do mercado erráticas e imprevisíveis, as quais estão fora do alcance dos impotentes governos locais, fazer algo ou parecer fazendo torna-se uma opção com potencial eleitoral.

Há uma autopropulsão do medo, com a preocupação com a segurança pessoal superdimensionada, colocada acima de todos os demais medos e motivos de insegurança, lançando sombras sobre os demais motivos de insegurança. Assim, os governos podem ficar aliviados pois não serão pressionados a fazer o que estão frágeis demais para fazer e nem serão acusados de frouxidão e de não fazer nada de relevante contra a insegurança, preenchida pela construção de novas prisões, novas leis que aumentam as penas e infrações puníveis, iniciativas que ampliam a popularidade dos governos, passando a mensagem de que são duros e decididos e de que fazem algo pela segurança dos cidadãos.

A prisão torna-se o principal instrumento de combate à insegurança, pois é uma prova inequívoca da correspondência entre palavras e ação, além de uma linguagem imediatamente compreendida e conhecida no mundo contemporâneo. A espetaculosidade das ações que buscam reduzir a insegurança, ajudadas por campanhas midiáticas que chamam a atenção da população para o perigo representado pelos crimes e criminosos, importam bem mais que sua eficácia que, com a indiferença generalizada e a pouca memória, quase nunca são testadas. Assim, Bauman afirma:

Os cuidados com o “estado ordeiro”, outrora uma tarefa complexa e intrincada que refletia as variadas ambições e a ampla e multifacetada soberania do Estado, tendem a reduzir-se conseqüentemente à tarefa de combate ao crime. Nessa tarefa, porém, um papel cada vez maior, com efeito o papel central, é atribuído à política de confinamento.³⁶⁰

As grandes cidades contemporâneas, onde reside a maior parte da população mundial e daqui a 25 anos viverão duas em três pessoas, são os palcos privilegiados da difusão do medo. De um lado, o intenso fluxo de população, onde há uma constante presença do outro/desconhecido, sempre visível, próximo e causando desconforto pela presença exasperada de diversos tipos humanos e estilos de vida; de outro lado, o esgarçamento do tecido social pela concentração de riquezas decorrente da ampliação

³⁶⁰ BAUMAN, 1999, p. 129.

dos mercados e o aprofundamento da pobreza dos deserdados pela destruição do sistema de proteção social.

Nessa dinâmica estrutural em que vivem as cidades, o medo torna-se o fundamento da política de controle e repressão, que tenta tornar minimamente suportável os resultados das transformações sobre as quais não se tem controle. As cidades são os espaços privilegiados dos problemas da globalização e os cidadãos e seus representantes eleitos não possuem instrumentos para solucionar os problemas locais, cada vez mais desprovidos de poder pelas contradições globais. Para Bauman, a “forte tendência a sentir medo e a obsessão maníaca por segurança fizeram a mais espetacular das carreiras”³⁶¹, manifestada pelo medo do crime e do criminoso. “A vida nas cidades está se convertendo em um estado de natureza caracterizado pela regra do terror e pelo medo onipresente que a acompanha.”³⁶²

Bauman afirma que a insegurança contemporânea não resulta exclusivamente da perda de segurança, mas é reflexo da certeza de que é possível obter uma segurança completa, a partir dos esforços necessários e do uso das capacidades adequadas. Quando dá-se conta de que a idealizada segurança não será alcançada, o fracasso é fundamentado na referência a algum ato mal premeditado praticado por um criminoso.

A pós-modernidade capitalista também é marcada por vida, trabalho, amizade, posição social e capacidade instáveis. O ritmo alucinante do progresso e a velocidade trazem crises e tensões permanentes, onde a mínima distração pode resultar na exclusão definitiva. Bauman lista os muitos perigos e incertezas do mundo moderno: “os sete sintomas do câncer”, “os cinco sinais da depressão”, “o espectro da pressão sanguínea”, “as altas taxas de colesterol”, “o estresse”, “a obesidade”, “as precauções contra o fumo” etc., etc., etc.

A onipresença da insegurança e do perigo também é inerente à modernidade como resultado do individualismo que substituiu as comunidades solidamente unidas e as corporações pela obrigação pessoal de cuidar de si e fazer por si. Assim, os indivíduos têm eliminada as garantias propiciadas pelos antigos vínculos, sobretudo para as pessoas desprovidas dos recursos econômicos, sociais e culturais, para quem a única possibilidade de proteção é coletiva, sobretudo contra o poder do capital.

O Estado moderno sempre teve como função administrar o medo. Para Bauman, no “Estado social” havia mais proteção (no sentido de garantia contra os riscos

³⁶¹ BAUMAN, 2009, p. 13.

³⁶² Idem, p. 61.

individuais) que redistribuição de riqueza. Os destinos crescentemente incertos, sobretudo pela desregulamentação estatal e suas conseqüências individuais, com o abrupto rompimento dos vínculos entre os homens, as comunidades e as corporações, destruídos pelas incontroláveis forças globais, potencializa os medos. Sobretudo no mercado de trabalho, onde foram destruídas as possibilidades de uma “carreira claramente delineada, a tediosa, embora tranqüilizadora, rotina de trabalho, a possibilidade de desfrutar capacidades definitivamente adquiridas e o grande valor atribuído à experiência no trabalho³⁶³”. Para Bourdieu, o mundo do trabalho é um vetor fundamental de insegurança no mundo contemporâneo pela difusa de empregos precários e sub-remunerados, ameaça de demissão, precarização e flexibilização.

Com a destruição da solidariedade e a crescente importância da competição, os indivíduos se sentem abandonados. Bourdieu afirma que esse retorno ao individualismo gera o desmonte da noção de responsabilidade coletiva, uma conquista fundamental do pensamento social, e um individualismo que termina acusando a vítima como a exclusiva responsável por sua infelicidade, sendo a única solução a auto-ajuda, tudo sob o fundamento de redução de custos do Estado ou da empresa. Bourdieu caracteriza a hegemonia dessa perspectiva como neodarwinismo social, onde só haveria espaço para os melhores e brilhantes. Nessa filosofia da competência, os competentes trabalham, governam e lucram, enquanto os excluídos são responsáveis por seu estado, pois são incompetentes. Bourdieu conclui que essas teorias respondem uma patente necessidade dos dominantes: uma “teodicéia dos seus privilégios’, ou melhor, de uma sociodicéia, isto é, de uma justificativa teórica para o fato de serem privilegiados.”³⁶⁴

A arquitetura contemporânea é um bom exemplo dos novos tempos, pois as construções não são pensadas para integrar os moradores à comunidade, mas para proteger seus habitantes, devendo ser o máximo possível afastada das localidades e das pessoas vizinhas, sobretudo as distantes do ponto de vista social e econômico. Cidades feitas de muros e com onipresença de barreiras físicas e uma lógica fundada na vigilância e distância. O grande paradigma é o condomínio, um lugar isolado que está fisicamente na cidade, mas social e idealmente fora, sobretudo dos considerados socialmente perigosos e inferiores.

O medo nas cidades pode ser evidenciado pela onipresença de mecanismos como trancas para automóveis, portas blindadas, crescente vigilância dos locais públicos

³⁶³ BAUMAN, 2009, p. 19.

³⁶⁴ BOURDIEU, 1998a, p. 59.

e os alertas de perigo dos meios de comunicação. A segurança é a primeira estratégia do marketing imobiliário, o que Bauman chama de mixofobia (medo de misturar-se), que impulsiona a fuga para as ilhas de identidade e semelhança nas cidades marcadas pela variedade e diferença. O isolamento pouco diminui os riscos, mas é, no máximo, um paliativo contra alguns de seus efeitos mais imediatos e ameaçadores.

Para Bauman, essas ilhas de identidade e semelhança só aprofundam a insegurança, pois a vida em companhia exclusiva de iguais e sem presença do outro elimina a capacidade de negociar conflitos e significados, apagando as capacidades necessárias para lidar com a diferença. Assim, os moradores desses territórios vivenciam a crescente sensação de horror diante a possibilidade de encontro com o outro, que parece crescentemente assustador, porque agora completamente alheio, estranho e incompreensível.

O espaço público foi a primeira grande vítima das novas configurações institucionais, pois o outro, anônimo e desconhecido, está presente no espaço público. Assim, desaparece a possibilidade de alteridade, diálogo e interação, o que agrava a sensação de caos e insegurança, fazendo surgir um mundo mais medroso e desconfiado e gerando novas ações defensivas que terão os mesmo efeitos e dão vida própria aos medos, já capazes de se manter e reforçar sozinhos. Mas a segurança e o medo geram enormes dividendos comerciais, assim como gigantescos lucros políticos: o mercado de segurança privado cresce continuamente a uma média de 5% ao ano, passando de R\$ 6,9 bilhões em 1994 para R\$ 14,5 bilhões em 2001.³⁶⁵ O Brasil já é o terceiro mercado mundial de carros blindados.

A segurança pessoal tornou-se a principal estratégia de marketing também nas campanhas eleitorais e nas disputas dos índices dos meios de comunicação de massa, e a principal preocupação dos planejadores urbanos. Wacquant afirma que violência e medo estão no epicentro da experiência moderna e “formam o nó górdio, amarrando as atividades mais externas do Estado à mais íntima caracterização do indivíduo.”³⁶⁶ O medo “fornece o mecanismo central para a introjeção de controles sociais e uma auto-administrada ‘regulação de toda a vida instintiva e afetiva’”.³⁶⁷

Tentando fazer uma analogia com a afirmação de Malaguti Batista sobre a transposição das idéias de Lombroso para o Brasil – através da tipologia racial de Nina

³⁶⁵ FLAUZINA, 2008, p. 105.

³⁶⁶ WACQUANT, 2008, p. 54.

³⁶⁷ Idem, *ibidem*.

Rodrigues, segundo a qual os negros teriam uma tendência à criminalização, ou a de Recife Laurindo Leão, para quem uma nação mestiça é invadida por criminosos – indagamo-nos sobre a adoção do modelo americano de “tolerância zero”: “Como um corpo de idéias tão contra nós pode se instalar, criar raízes e ter permanência tão sólida?”³⁶⁸ Trata-se da ordem jurídica sem limites, restrições ou padrões regulativos, o sistema penal sem fronteiras, que tem a tortura como princípio e a execução como espetáculo, que são legitimados e utilizados independentemente do custo humano e da sua eficiência no que pretende combater.³⁶⁹

O binômio medo/insegurança exerce um papel decisivo na hegemonia da política criminal com derramamento de sangue do capitalismo neoliberal brasileiro. O conceito de hegemonia deve ser entendido no sentido gramsciano, como direção/consenso e domínio/coerção, atuando sobre o modo de pensar, as orientações ideológicas e sobre o modo de conhecer, unificando os contraditórios através da ideologia. Para Chauí, a hegemonia se configura como

uma direção geral (política e cultural) da sociedade, um conjunto articulado de práticas, idéias, significações e valores que se confirmam uns aos outros e constituem o sentido global da realidade para todos os membros de uma sociedade, sentido experimentado como absoluto, único e irrefutável porque interiorizado e invisível como o ar que se respira.³⁷⁰

A hegemonia possibilita a formação de um senso comum e a elaboração de uma racionalidade social. Almeida³⁷¹ conclui sobre hegemonia, com o apoio de Gramsci:

uma combinação de liderança ou direção moral, política e intelectual com dominação, exercida através do consentimento e da força, da imposição e da concessão, de e entre classes e blocos de classes e frações de classe. Esta pode se dar de forma ativa, como vontade coletiva, ou se manifestar de forma passiva, através de um apoio disperso ao grupo dirigente/dominante.

³⁶⁸ MALAGUTI BATISTA, Vera. *O Realismo Marginal: criminologia, sociologia e história na periferia do capitalismo*. In: MELO, Marcelo Pereira de (org.). *Sociologia e Direito: explorando as Interseções*. Niterói: PSGDS - Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito – Universidade Federal Fluminense, 2007, p. 136.

³⁶⁹ MALAGUTI BATISTA, 2006b.

³⁷⁰ CHAUÍ, Marilena. *Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas*. 3º ed. São Paulo: Moderna, 1982, p. 18.

³⁷¹ ALMEIDA, Jorge. *Mídia, Estado e Sociedade Civil na renúncia de ACM*. <http://www.unb.br/fac/comunicacaoepolitica/Jorge2002.pdf> Acesso em 10.ago.2009.

Em termos de seu significado teórico, Stuart Hall³⁷² situa a contribuição do conceito de hegemonia em Gramsci para os estudos de raça e etnicidade na articulação entre estrutura econômica e superestrutura política. As imagens do “caos” urbano e da “guerra social generalizada” contra negros e pobres – amplamente difundidas pelos meios de comunicação de massa e que encontram respaldo em “especialistas em segurança” – estão associadas à necessidade da classe hegemônica exercer o seu poder de dominação e atração das classes subalternizadas: uma hegemonia calcada no medo dos pobres, do criminoso, do negro, do favelado, enfim, do “outro”.

O medo é mobilizado como instrumento de coesão e consenso em torno das práticas hegemônicas do bloco dominante do poder e tem como objetivo permitir a reprodução, dentro desta escala de valores dominantes, das relações de produção do capitalismo brasileiro. Aparentemente, não encontramos racionalidade numa política criminal ineficiente e com tamanho custo humano, mas o amalgama entre medo, preconceito, escravidão e nossa formação ibérica pode nos fazer entender a reflexão de Malaguti Batista, quando aponta que na

discussão sobre a questão criminal no Brasil de hoje, não importa que o extermínio, a violência contra os moradores da favela e os sem-terra, a tortura e o isolamento das prisões não tenham nenhum efeito sobre as condições reais de segurança. Não importando que enquanto mais prendemos, torturamos e matamos não melhora em nada a situação dos nossos jardins cercados, a brutalidade e o extermínio fazem sentido por si; trata-se engajamento subjetivo à barbaria.³⁷³

Nilo Batista afirma que a elite branca brasileira acalentou um sonho: eliminar qualquer garantia constitucional das zonas pobres e instalar um rígido controle físico, inclusive sobre a movimentação individual. A violência urbana aguça o medo e pânico e mobiliza forças sociais em defesa do acalantado projeto autoritário de apartação social e dá o substrato ideológico que alimenta as campanhas de lei e ordem, que justifica a política urbana fundamentada na separação social e racial.

Assim, fica mais próximo o sonho da elite brasileira de um completo zoneamento, já que a simples passagem de uma área para outra causa perplexidade e mal-estar. Os estranhos que estão nos bairros populares lá devem permanecer, pois representam a sujeira e a desordem e devem ser proibidos de passar a fronteira, já que a

³⁷² HALL, Stuart. *Da Diáspora: Identidades e mediações culturais*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006.

³⁷³ MALAGUTI BATISTA, 2007, p. 148.

chegada dos “monstros” nos locais onde residem os cidadãos civilizados é um grande perigo para seus habitantes. O mal, sujo e portador do caos, pode ter origem em diversos fatores, mas sempre na versão etiológica das causas biológicas, científicas ou sociais, e precisa e deve ser animalizado para legitimar o extermínio e limpeza. Devido à proximidade entre zonas ricas e favelas, o medo amplia o delírio e obsessão da elite por segurança e pela secessão física das fortalezas de poder e privilégio:

As ruas de classe média e as residências de classe alta se tornaram verdadeiras fortalezas protegidas por portões de ferro, interfones, cães de ataque, guardas armados dentro de guaritas ou por batidas policiais depois do anoitecer, enquanto as “comunidades cercadas”, isoladas da cidade por muros altos e tecnologias avançadas de vigilância, se espalharam e transformaram-se em um ingrediente desejado do status de elite.³⁷⁴

O discurso hegemônico tem como fulcro a idéia de “caos” que aponta para um momento em que a “ordem” será restabelecida e a “normalidade” da vida social reconquistada desde que a “guerra” contra o “outro” seja vencida. Esta idéia, amalgamada ao medo, está presente no debates parlamentares como elemento justificante da política criminal autoritária:

Sr. Presidente, é bom lembrar um detalhe. Depois do que aconteceu com os juízes de Presidente Prudente e do Espírito Santo, as juízas de Avaré e Araçatuba estão tremendamente assustados. Se votarmos o projeto na forma original, sem as emendas que poderão corrigir essas distorções, teremos motivos para ficar assustados.³⁷⁵

O que não se pode admitir é que a sociedade brasileira permaneça desprotegida. E essa é a resposta do Governo e desta Casa.

(...)

A Câmara dos Deputados, a partir desta sessão, dará à sociedade mais uma demonstração de que é importante um basta à criminalidade organizada, que está avançando de forma incontrolável.³⁷⁶

Não se trata de disputa política, mas sim de sobrevivência e tranqüilidade das famílias brasileiras.

(...)

É fundamental que esta Casa cobre dos Governos Federal, Estadual e até Municipal uma ação contundente contra esse aumento absurdo da criminalidade e da insegurança que vive nosso País, da qual principalmente o Rio de Janeiro, minha cidade tão querida e amada, tem sido uma vítima.³⁷⁷

³⁷⁴ WACQUANT, 2007, p. 205.

³⁷⁵ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11621. Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP)

³⁷⁶ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11623. Deputado Antônio Carlos Biscaia (PT-RJ)

³⁷⁷ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11624. Deputado Eduardo Paes (PSDB-RJ)

Estamos vendo juízes, promotores, delegados, sobretudo a população, aterrorizados, e nós, representantes do povo, temo de dar uma resposta dura.³⁷⁸

Ou enfrentamos o crime organizado ou ele se constituirá no Brasil uma institucionalidade por fora do Estado brasileiro.³⁷⁹

Daqui a pouco, o Fernandinho Beira-Mar estará determinando quando o Congresso Nacional deverá se reunir para discutir suas ações.³⁸⁰

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, inicialmente parabeno o Deputado Ibrahim Abi- Ackel pelo substitutivo apresentado, que traz indubitavelmente para o ordenamento jurídico pátrio uma legislação que certamente contempla os interesses da população brasileira neste momento de total insegurança, em que os estabelecimentos penais são praticamente administrado por bandidos que cometeram crimes bárbaros.³⁸¹

E acho que esta Câmara e este plenário têm também o dever de aprovar o projeto, para tentarmos diminuir esse grande mal no País. Afinal, do jeito que está a situação, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, não podemos mais sair às ruas. Os homens de bem estão trancados em casa. E os bandidos estão soltos nas ruas, definindo o que querem e o que não querem.³⁸²

Tenho ouvido os reclamos da população e as cobranças da imprensa para que nós, Parlamentares, tomemos medidas contundentes em relação à criminalidade que se alastra em nosso País. Venho do Rio de Janeiro, portanto, sei o que significa viver em uma cidade sitiada por criminosos da pior espécie.³⁸³

(...) Está em jogo, sim, defendermos os direitos dos seres humanos, que estão, todos eles, acudados em suas casas, trabalhando como rotineira a idéia do assalto.

No Rio de Janeiro, as pessoas se armam e vivem uma verdadeira loucura, uma rotina mórbida, com vidro com microfímes para surpreender o ladrão e não serem surpreendidas por eles, as pessoas todas imaginando que seu dia chegará. Brasília começa a se inquietar, o Brasil inteiro está inquieto, São Paulo está inquieto, o Rio de Janeiro está em pânico. Ali se vive uma guerra de guerrilha.³⁸⁴

Mas, enquanto mais policiamos, mais prendemos, mais construímos presídios, mais endurecemos as leis, mais inseguros e amedrontados nos sentimos. Mesmo que o

³⁷⁸ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11625. Deputado Dimas Ramalho (PPS-SP)

³⁷⁹ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11629. Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh (PT-SP)

³⁸⁰ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11630. Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS)

³⁸¹ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11631. Deputado Mendonça Prado (PFL-SE)

³⁸² BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11632. Deputado Givaldo Carimbão (PSB-AL)

³⁸³ BRASIL. DCD, 2 de abril de 2003, p. 11624. Deputado Eduardo Paes (PSDB-RJ)

³⁸⁴ BRASIL. Diário do Senado Federal, 19 de julho de 2003, pág. 19.196. Senador Arthur Virgílio (PSDB-AM)

³⁸⁵ Política criminal é entendida como à “obtenção e realização de critérios diretivos no âmbito da justiça criminal, nele se incluindo o desempenho concreto das agências públicas, policiais ou judiciárias, que se encarregam da implementação cotidiana não só dos critérios diretivos enunciados ao nível normativo, mas também daqueles outros critérios, silenciados ou negados pelo discurso jurídico, porém legitimados socialmente pela recorrência e acatamento de sua aplicação”. BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. número 5/6. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Freitas Bastos, 1998, p. 77.

estado brasileiro ofereça a “vívuda performance pública de ‘política criminal³⁸⁵ com derramamento de sangue’ dos desprezíveis e despojados pobres, dos ‘indivíduos’ sem rumo, inúteis e anônimos que representam o antônimo vivo da adequada encarnação brasileira de ‘pessoa’ respeitável e reconhecida”³⁸⁶.

Malaguti Batista afirma que a violência social está presente nos fundamentos do processo de socialização das elites brasileiras e foi naturalizada. E o medo, nos séculos XX e XXI, além de resultado do agravamento das questões econômicas, é um projeto estético que penetra nos olhos, nos ouvidos e no coração. Conclui Malaguti Batista:

A difusão de imagens do terror produz políticas violentas de controle social. As estruturas jurídico-policiais fundadas no nosso processo civilizatório nunca se desestruturam, nem se atenuam. É como se a memória do medo, milimetricamente trabalhada, construísse uma arquitetura penal genocida cuja clientela-alvo se fosse metamorfoseando infinitamente entre índios, pretos, pobres e insurgentes. É como se torturadores estivessem sempre a postos, prontos para entrar em cena e limpar o jardim.³⁸⁷

Assim, a política criminal de “tolerância zero” torna-se a adequada para encenar o compromisso de exterminar o monstro do crime urbano, mesmo que só agrave nossos dramas, e é alicerçada em estereótipos e preconceitos de classe e raça. Em feliz passagem, Magaluti Batista apresenta o perfil que aterroriza, assombra e alimenta nossos medos:

O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda. A mídia e a opinião pública destacam o seu cinismo, a sua afronta. São camelôs, flanelinhas, pivetes e estão por toda parte, até em supostos arrastões na praia. Não merecem respeito ou trégua, são sinais vivos, os instrumentos do medo e da vulnerabilidade, podem ser espancados, linchados ou torturados. Quem ousá-los inclui-los na categoria cidadã estará formando fileira com o caos e a desordem, e será também temido e execrado.³⁸⁸

As violentas relações de alteridade presentes na sociedade brasileira amplificam medos, às vezes inexistentes. Assim, está criado o perfeito cenário para a política criminal de extermínio da juventude negra e pobre demonizada como inimiga. Nossos novos e antigos medos são dignamente combatidos e as fronteiras sociais e raciais são

³⁸⁶ WACQUANT, 2007, p. 215.

³⁸⁷ MALAGUTI BATISTA, 2003a, p.105.

³⁸⁸ MALAGUTI BATISTA, Vera. *Difíceis ganhos fáceis - drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003b, p. 36.

reforçadas, os “detritos humanos” são eliminados e vida talvez fique mais sadia, sobretudo pela possibilidade de ausência da juventude negra e pobre, apresentada como suja, imoral, desordeira, vadia e perigosa. Com fulcro em Michel Foucault, Nilo Batista³⁸⁹ desvenda os motivos ocultos da política criminal com derramamento de sangue: “permitir um corte na população administrada, e ressaltar que a neutralização dos inferiores é o que vai deixar a vida em geral mais sadia e pura” .

³⁸⁹ BATISTA, ZAFFARONI, ALAGIA e SLOKAR, op. cit. 2007, p. 443- 488.

CONCLUSÃO

Nada é impossível de mudar

Desconfiai do mais trivial, na aparência singelo.
E examinai, sobretudo, o que parece habitual.
Suplicamos expressamente: não aceiteis o que é de hábito como
coisa natural, pois em tempo de desordem sangrenta, de confusão
organizada, de arbitrariedade consciente, de humanidade
desumanizada, nada deve parecer
natural nada deve parecer impossível de mudar.

Bertold Brecht

Concluimos com Cerqueira Filho e Neder ao afirmarem a importância (talvez imprescindibilidade) de pensar o futuro e o presente como probabilidades, sem os fatalismos que apresentam como inevitáveis as políticas autoritárias de controle social as quais evidenciam a completa incapacidade de lidar com o Outro. A prisão, o isolamento e a eliminação do Outro não são as únicas possibilidades de solução dos conflitos sociais. Os conflitos, inclusive, podem ser pensados em sua positividade como possibilidade de construção de novas subjetividades socialmente válidas e que abram caminho para a convivência nas diferenças. Afinal, a história também é o campo do acaso, da espontaneidade, do desejo, da subjetividade e da transformação.

As contemporâneas políticas autoritárias, da qual o RDD (assim como seu discurso legitimante do inimigo, da exceção e da guerra) e os números sobre o extermínio da juventude negra e pobre são expressões, são o produto de um determinado estilo de política, de uma determinada conjuntura de relações de classe, de uma trajetória histórica própria. Elas são o fruto de escolhas culturais e políticas sobre o modelo de sociedade a ser construída, que podem ser diferentes, repensadas e revertidas em uma disputa construída para além do sistema punitivo. Afinal há uma intrínseca relação entre sistema penal e estrutura social. A escolha fundamental se dá na opção entre lutar contra os pobres ou lutar contra a pobreza, num embate entre dois projetos: uma sociedade aberta e ecumênica ou um arquipélago de ilhas de riqueza e privilégios perdidas no meio de um oceano de miséria.

A inflação carcerária, o novo modelo de execução penal fundamentado no isolamento, assim como o seu discurso legitimante, e o extermínio da juventude negra e pobre não são uma necessidade natural, mas expressam escolhas políticas, que agravam

os problemas que supostamente pretendem resolver, por atingir os estratos mais débeis da população, reforçando a exclusão de classe e raça central para entender a sociedade brasileira e que jamais será resolvida pela polícia ou prisão.

Imprescindível nesse processo o papel do pensamento crítico e, no caso do sistema penal, da criminologia crítica, como instrumento fundamental para livrar dos determinismos e dissecar os falsos lugares comuns, as mentiras, contradições e subterfúgios e projetar a realidade fora do que nos é apresentada, pensando o mundo como é e como poderia ser. Pensar o mundo ao invés de sermos pensado por ele, numa perspectiva dinâmica da realidade social, onde o presente e o futuro sejam pensados a partir de probabilidades, este é o desafio do pensamento crítico.

Imprescindível que o pensamento crítico elabore um olhar singular para entender e resolver os impasses da realidade marginal brasileira, evitando a reprodução acrítica de esquemas teóricos europeus ou americanos, dos quais a política de tolerância zero é uma expressão. Como afirma Malaguti Batista, é preciso construir um discurso partindo da realidade da margem, o realismo marginal, analisando “as incorporações da periferia no colonialismo pela revolução mercantil, no neocolonialismo pela revolução industrial e no tecnocolonialismo pela revolução tecno-científica”³⁹⁰. O grande desafio é construir soluções originais diante o capitalismo de barbárie brasileiro. A memória do passado deve ser resgatada para entender o presente, sobretudo o extermínio e violência contra os pobres e negros e sua banalização ao longo da trajetória brasileira.

O grande desafio é pensar o Brasil a partir de sua posição marginal e construir uma resposta marginal diante a violência genocida do tecnocolonialismo na contemporaneidade pós-moderna. Nesse contexto, é imprescindível a crítica radical ao sistema penal, sobretudo dirigida à ilusão de que sua operatividade algum dia irá coincidir ao juridicamente programado; construir táticas que tenham como prioridade a vida humana e o enfrentamento a sua destruição programada na realidade marginal. Sobretudo para salvar vidas humanas e reduzir a violência genocida do sistema penal na região marginal, agravada na contemporaneidade pós-moderna.

Assim, a importância de uma aproximação realista com a operatividade do sistema penal brasileiro, notoriamente em contradição com o discurso programado, com o objetivo de denunciar seu nível de violência e de suprimir o próprio sistema penal. Essa deve ser a intencionalidade política do discurso crítico na realidade marginal, pois

³⁹⁰ MALAGUTI BATISTA, 2007, p. 142.

não há discurso neutro, sobretudo no campo da criminologia, fundamental para as políticas criminais. Reduzir o exercício de poder do sistema penal com a construção de mecanismos efetivos de solução de conflitos (se estes necessitarem realmente ser resolvidos, pois nem todos os conflitos precisam ser resolvidos e inexistem a possibilidade de solucionar todos): reparatório, conciliatórios, informais ou que a criatividade permitir.

A importância do discurso crítico elaborado a partir da realidade marginal e que deslegitima o sistema penal também pode ser útil às próprias teorias centrais, ao enriquecer o conhecimento sobre um fato do poder que sempre foi observado de forma única, a partir da realidade central, já que a violência do sistema penal na região marginal permite revelar explicitamente suas características estruturais, sobretudo a seletividade.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALMEIDA, Jorge. *Mídia, Estado e Sociedade Civil na renúncia de ACM*.
<http://www.unb.br/fac/comunicacaoepolitica/Jorge2002.pdf> Acesso em 10.ago.2009.

ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende; FRAGALE FILHO, Roberto. Contribuição para uma reconstrução analítica do percurso da concepção liberal de formação da lei “generalista” em direção à concepção comunitária da lei “particularista”. In: MELO, Marcelo Pereira de (org.). *Sociologia e Direito: explorando as Interseções*. Niterói: PSGDS - Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito – Universidade Federal Fluminense, 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999a.

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. *Em busca da política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. *Confiança e medo na cidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e ambivalência*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999b.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

BATISTA, Nilo. *Matizes Ibéricas do direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Freitas Bastos, 2000.

BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. ano 1, número 1. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Relume Dumará, 1996.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. número 5/6. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Freitas Bastos, 1998.

BENJAMIN, Walter. Teses sobre filosofia da história. In: KOTHE, Flávio R (org.). *Walter Benjamin*. São Paulo: Ática, 1991.

BONNEWITZ, Patrice. *Primeiras lições sobre a sociologia de P. Bourdieu*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

BOURDIEU, Pierre. *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998a.

BOURDIEU, Pierre. *Contrafogos 2*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998b.

BOURDIEU, Pierre. *A profissão do sociólogo: preliminares epistemológicas*. Petrópolis: Vozes, 1999.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

BRASIL. Congresso Nacional. Diário do Senado Federal, 19 de julho de 2003

BRASIL. Congresso Nacional. Diário Oficial da União, seção 1, nº 234, terça-feira, 2 de dezembro de 2003

BRASIL. Congresso Nacional. Diário da Câmara dos Deputados, 15 de agosto de 2001

BRASIL. Congresso Nacional. Diário da Câmara dos Deputados, 2 de outubro de 2001

BRASIL. Congresso Nacional. Ofício do presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, deputado Inaldo Leitão, para o presidente da Câmara dos Deputados, Aécio Neves. Ofício nº 1106/01 de 26 de dezembro de 2001.

BRASIL. Congresso Nacional. Diário da Câmara dos Deputados, 28 de março de 2003

BRASIL. Congresso Nacional. Diário da Câmara dos Deputados, 19 de março de 2003

BRASIL. Congresso Nacional. Diário da Câmara dos Deputados, 26 de março de 2003

BRASIL. Congresso Nacional. Diário da Câmara dos Deputados, 28 de março de 2003

BRASIL. Congresso Nacional. Diário da Câmara dos Deputados, 2 de abril de 2003

CERQUEIRA FILHO, Gisálio; NEDER, Gizlene. *Emoção e Política*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio. *Édipo e Excesso: Reflexões Sobre Lei e Política*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CHALHOUB, Sidney. Medo branco de almas negras: escravos libertos e republicanos na cidade do Rio. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. ano 1, número 1. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Relume Dumará, 1996,

CHAUÍ, Marilena de Souza. Ideologia Neoliberal e Universidade. In: OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, Maria Célia. (Org.). *Os sentidos da democracia - políticas do dissenso e hegemonia global*. São Paulo: Editora Vozes/NEDIC/FAPESP, 1999.

CHAUI, Marilena. *Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas*. 3º ed. São Paulo: Moderna, 1982.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EAGLETON, Terry. *Marx e a liberdade*. São Paulo: Editora Unesp, 1999.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRIEDMAN, Luis Carlos. O destino dos descartáveis na sociedade contemporânea. In: MELO, Marcelo Pereira de (org.). *Sociologia e Direito: explorando as Interseções*. Niterói: PSGDS - Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito – Universidade Federal Fluminense, 2007.

FRIEDMAN, Luis Carlos. *Vertigens pós-modernas – Configurações institucionais contemporâneas*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: Editora Unesp, 1990.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HALL, Stuart. *Da Diáspora: Identidades e mediações culturais*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006.

ISP – Instituto de Segurança Pública. In: www.isp.rj.gov.br Acesso em 20.ago. 2009

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. ano 1, número 1. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Relume Dumará, 1996,

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto/ Ed. PUC-Rio, 2006.

KORSCH, Karl. *Marxismo e filosofia*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2008.

KUMAR, Krishan. *Da sociedade pós-industrial à pós-moderna*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

LÖWY, Michel. *Romantismo e messianismo: ensaios sobre Lukács e Walter Benjamin*. São Paulo: Perspectiva/ Editora da Universidade de São Paulo, 1990.

LÖWY, Michel. *A filosofia da história em Walter Benjamin*. <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142002000200013&script=sci_arttext>. Acesso em: 20 jan. 2009.

LÖWY, Michel. *Barbárie e modernidade no século XX*. <<http://www.sociologos.org.br/textos/forumsocial/Artigo%20de%20Michel%20Lowy%20sobre%20Modernidade.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2009.

LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe: estudos de dialética marxista*. Porto: Publicações Escorpião, 1974.

MALAGUTI BATISTA, Vera. *O Realismo Marginal: criminologia, sociologia e história na periferia do capitalismo*. In: MELO, Marcelo Pereira de (org.). *Sociologia e Direito: explorando as Interseções*. Niterói: PSGDS - Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito – Universidade Federal Fluminense, 2007.

MALAGUTI BATISTA, Vera. Filicídio. In: RIZZINI, Irene; CORONA, Ricardo Fletes; ZAMORA, Maria Helena; NEUMANN, Mariana Menezes. (Org.). *Crianças, adolescentes, pobreza, marginalidade e violência na América Latina e Caribe: relações indissociáveis?* Rio de Janeiro: Quatro Irmãos/FAPERJ, 2006b.

MALAGUTI BATISTA, Vera. A questão criminal no Brasil contemporâneo. In: *Revista Margem Esquerda - Ensaios marxistas*, n. 8. São Paulo: Boitempo, 2006a.

MALAGUTI BATISTA, Vera. *Difíceis ganhos fáceis - drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003b.

MALAGUTI BATISTA, Vera. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003a.

MELOSSI, Dario. A questão penal em O capital. In: *Revista Margem Esquerda - Ensaios marxistas*, n. 4. São Paulo: Boitempo, 2004.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX)*. Rio de Janeiro: Revan/ ICC, 2006.

MENEGAT, Marildo. *O olho da barbárie*. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

MÉSZÁROS, István. *O poder da ideologia*. São Paulo: Boitempo, 2004.

MÉSZÁROS, István. *O século XXI: socialismo ou barbárie?* São Paulo: Boitempo, 2003.

MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. Braga: Moraes Editores, 1979.

MORETZSOHN, Sylvia. De Carcavelos ao Leblon: arrastões de preconceito. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. ano 11, número 15/16. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Editora Revan, 2007,

NEDER, Gizlene. *Discurso Jurídico e Ordem Burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995.

NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. Quando o eu é um outro. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. ano 1, número 2. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Editora Revan, 1996,

NEDER, Gizlene. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Freitas Bastos, 2007.

NEDER, Gizlene. Absolutismo e punição. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. ano 1, número 1. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Relume Dumará, 1996.

NETTO, José Paulo. Lukács e o marxismo ocidental. In: ANTUNES, Ricardo; REGO, Walquíria Leão (org.). *Lukács: um Galileu no século XX*. São Paulo: Boitempo, 1996.

NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

O GLOBO. <http://oglobo.globo.com/rio/mat/2006/12/12/287007471.asp>. Acesso em 04.ago.2009.

PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. *A teoria geral do Direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PAVARINI, Massimo. O instrutivo caso italiano. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. ano 1, número 2. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia /Editora Revan, 1996.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan/ ICC, 2004.

SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço as (2007). Neoliberalismo, mídia e movimento de lei e ordem: rumo ao Estado de polícia In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. ano 11, número 15/16. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Editora Revan, 2007.

WACQUANT, Loïc. *As duas faces do gueto*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008.

WACQUANT, Loïc. Rumo à militarização da marginalização urbana. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. ano 11, número 15/16. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Editora Revan, 2007,

WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*. Rio Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Editora Alfa Omega, 1997.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal*. 2º ed., v. 1. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2003.

ZAFFARONI, E. Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, E. Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2007.

ZAFFARONI, E. Raúl. *Crime Organizado: uma categorização frustrada*. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade* ano 1, número 1. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Relume Dumará, 1996.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)